

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO ACRE.

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ROSINILDO FRANCO DA SILVA, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido em 06/09/1973, filho de Francisca Franco, portador da carteira de identidade RG nº. 241361 - SSP/AC, inscrito no CPF nº 443.784.162-04, residente e domiciliado na Quadra 22, Casa 33, bairro Cidade do Povo, Rio Branco - Acre, telefone (68) 99945-3725, sem endereço eletrônico, vem, respeitosamente, por intermédio de suas procuradoras e advogadas subscritoras, **IRENE CARVALHO LIMA RIBEIRO**, inscrita na OAB/AC, sob o nº 1726, com endereço eletrônico ireneclr@hotmail.com, telefone celular (068) 99923-8033 e **DELZUMIRA KOURI**, inscrita na OAB/AC sob o nº 2212, com endereço eletrônico delzumira.kouri@hotmail.com, telefone celular (068) 99983-4028, com endereço profissional na Travessa Boa Vista, nº 80, sala 04, bairro Capoeira, CEP 69.905-038, Rio Branco-Acre, onde recebe as intimações de estilo, vem perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pessoa jurídica de direito público, Autarquia Federal, situada na Av.

Getúlio Vargas, nº 1.273, Bosque, CEP nº 69.908-650, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

PRELIMINARMENTE

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Autor é hipossuficiente não podendo arcar com as despesas processuais e requer desde já a concessão dos benefícios da justiça gratuita conforme o previsto na Lei 1060/50. (doc. anexo)

2. DA COMPETÊNCIA

O Juízo competente para processar e julgar a presente ação, em face da matéria é a Justiça Estadual, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição Federal, que diz:

*“Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidente de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”*

No mesmo diapasão, a súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ainda na mesma linha, a Súmula 501 do STF:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Dessa feita, fica demonstrada a competência deste Juízo para o processamento da lide, ainda que a Ré seja uma Autarquia Federal.

I - DOS FATOS

A parte Autora, no exercício de suas funções laborativas, foi acometida por lesões em 25/11/2010, o que o tornou incapaz para o seu trabalho habitual na função de pedreiro. (CAT anexa)

Diante do seu quadro clínico, recebeu da Autarquia Previdenciária o benefício de Auxílio-Doença Acidentário no período de 24/05/2013 a 30/08/2014, benefício sob o nº 601.903.682-4, e 10/10/2014 até 30/07/2015, benefício sob nº 608.096.866-9, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. (doc. anexo)

Vale ressaltar que a data de cessação em 30/07/2015 estava predeterminada, em razão do procedimento chamado “limite médico” instituído pelo INSS, conforme consta na comunicação de decisão administrativa e INFIBEN. (docs. anexos)

Saliente-se o quadro clínico do Demandante se manteve o mesmo de quando requereu o benefício auxílio-doença pela primeira vez na autarquia previdenciária, ou seja, é inequívoca a sua condição de incapacidade não se modificou no decorrer do período de **07 (sete) anos, da data do acidente, mantendo-se, portanto, sua incapacidade laborativa** para o exercício de sua atividade habitual – e para qualquer outra que precise realizar esforço físico.

De outro norte, as lesões sofridas pela Parte Autora, resultantes do sinistro laboral, bem como a sua incapacidade para continuar a exercer suas atividades, restam amplamente demonstradas pelos laudos e atestados médicos anteriores, anexados a presente ação judicial, os quais indicam suas lesões (docs. Anexos).

Para comprovar que persistem as lesões do Requerente, anexamos laudo médico atual, de 02/12/2016, no qual o Doutor José L. Siberio, ortopedista, CRM nº483-AC, concluiu que:

- “**Atesto que o Sr. Rosinildo Franco da Silva é portador de lesão de LCA e menisco medial do joelho direito e**

esquerdo que incapacita à exercer a suas atividades laborativas por tempo indeterminado. Aguarda cirurgia ortop. CID: S83.5/M17.0”

Moléstias estas que certamente serão reconhecidas pelo nobre perito judicial em seu laudo pericial.

É importante frisar que o Requerente é um homem de pouca instrução e em toda sua vida exerceu atividades que sempre exigiu força física, mais especificamente trabalhos braçais, o que torna inviável tanto para a empresa contratante, quanto para o Autor a readaptação em função diversa da que ele estava acostumado a executar. Não restabelecer novamente o **AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO** é relegar o Autor e sua família a mais letal miserabilidade, ferindo a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental instituído em nossa carta magna.

Com efeito, o Autor, precisa de recursos para realizar seu tratamento, tendo em vista que necessita fazer cirurgia ortopédica, segundo laudo médico de 02/12/2016 anexo, que aliado ao repouso e uso de medicamentos e tratamentos médicos poderão possibilitar uma melhora em seu quadro clínico, possibilitando-lhe ter uma vida digna, embora sus lesões sejam graves considerando que já perdura por 07 (sete) anos.

Em face dessa situação, que por si só já traz a convicção quanto às limitações para o exercício de sua atividade laboral, o Autor requer o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença Acidentário, já que não possui condições de continuar a trabalhar e precisa dar continuidade ao seu tratamento, bem como prover seu sustento e de sua família, que depende, única e exclusivamente do Autor.

II – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

É facultativa a escolha de se fazer audiência de conciliação ou mediação pelo Requerente, conforme preconiza o artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

Portanto, a parte Autora requer a DISPENSA DA REFERIDA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, tendo em vista que parte Ré costumeiramente não oferece acordo, assim, deverá o processo prosseguir com seu andamento natural.

Vale Salientar que em ações semelhantes é rotineira também a recusa da Autarquia Ré no que tange à realização de audiência de conciliação.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Os acidentes do Trabalho podem ser Típicos, Atípicos – Doença Profissional e Doença do Trabalho – e por Equiparação, como o artigo 19 da lei 8.213/91, o qual se enquadra o caso sob exame, conforme a seguir:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Na presente demanda o acidente de trabalho ocorreu a serviço da empresa em que o Autor mantém o vínculo empregatício até hoje, conforme se comprova anotações da CTPS anexa.

2. DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO POSTULADO

O benefício pleiteado pela parte Autora encontra amparo legal nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, os quais estabelecem três pressupostos que se fazem necessários para a sua concessão, quais sejam, a condição de segurado da Previdência Social, **a) o cumprimento do período de carência mínima de 12 contribuições mensais, b) incapacitação para o trabalho c) atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.**

Não há controvérsias quanto aos dois primeiros pressupostos, vez que o Autor estava em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho até o ano de 2015.

A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. **Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho (IUJEF n.º 2005.38.00506090-2/PE, julgado em 17.02.2007).**

Assim sendo, resta demonstrado que o autor encontra-se ainda incapacitado para o labor, preenchidos, portanto, os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua indevida cessação.

3. DA DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O Autor requereu benefício de Auxílio-Doença Acidentário, sendo concedido pelo INSS, nos períodos de 24/05/2013 a 30/08/2014, benefício sob o nº 601.903.682-4, e 10/10/2014 até 30/07/2015, com o benefício sob nº 608.096.866-9.

Em que pese, inicialmente, houve a constatação da incapacidade laboral da parte Autora, porém em 30/07/2015 o INSS

cancelou seu benefício previdenciário pelo sistema de “Límite Médico”, constante no INFBEN – Informações do Benefício. Assim, considerando que o INSS constatou inicialmente que a parte Autora atendia às exigências legais para a obtenção de benefício previdenciário, não podia, pura e simplesmente, cancelar o benefício, sem garantir o amplo direito de defesa e o contraditório a parte autora e a realização de nova perícia médica para constatar o seu estado de saúde. Essa forma de Agir da Autarquia de antever data específica na qual o doente está sem condição de retornar às suas atividades laborais não pode prevalecer, sob pena de afronta aos artigos 1º, inciso III, 6º, 194 e 201, inciso I, todos da Constituição Federal.

Por conseguinte, ficou demonstrado a resistência administrativa de não manter o benefício, uma verdadeira lesão ao direito do Autor. E isso é suficiente para caracterizar o interesse de agir do segurado, possibilitando que pleiteie judicialmente que seja revisto seu benefício previdenciário, tendo em vista que continua com enfermidades que o tornam incapaz para o trabalho e consequentemente vem sofrendo sobremaneira por não possuir outros meios para manter a sua subsistência e da família.

Nesse sentido, diante do interesse processual e a necessidade da prestação jurisdicional do Autor, há que se frisar também a desnecessidade do prévio requerimento administrativo para o restabelecimento do benefício ora pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial da Corte Superior, em sede do Recurso Extraordinário 631.240/MG, interposto pelo INSS perante o STF, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo

legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo** – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção.

Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifo nosso)

Insta salientar que no âmbito administrativo o pedido de reconsideração (PR) não é imprescindível para ajuizamento de ação

Previdenciária, portanto, a sua ausência não enseja falta de interesse de agir.

4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A exposição de fatos, bem como as provas documentais acostadas, não deixa qualquer dúvida do direito do Autor em perceber o benefício pleiteado, e cuidando-se de prestação de cunho alimentar, fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação repousa no risco do quadro de saúde do mesmo agravar-se ainda mais.

Existe prova inequívoca suficiente para que este Juízo se convença de verossimilhança da alegação e do perigo na demora, requisitos estes que possibilitam a concessão da tutela antecipada, conforme o artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ainda, há de se considerar o caráter alimentar e assistencial do benefício como mais um fundamento para a necessidade de concessão imediata da medida pleiteada.

Da mesma forma, o dano irreparável já se faz presente, tendo em vista que o benefício é “**conditio sine qua non**” para fins de resguardo e do sustento do autor, assegurando-lhe, dessa forma, o respeito ao direito de uma vida saudável, proveniente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, verificada a presença dos requisitos para a satisfação do direito pleiteado e, demonstrado o dano real que ainda sofre o Requerente, que é pessoa pobre, está incapaz para o trabalho e necessita do benefício para sobreviver, torna-se imperativo o deferimento da **TUTELA ANTECIPADA** para que este juízo determine **o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença Acidentário**

inaudita altera parte ao Autor, nos termos dos artigos arts. 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Autor requer:

- a) o deferimento dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº. 1.060/50, de conformidade com a declaração de hipossuficiência juntada;
- b) A concessão da tutela antecipada "inaudita altera parte", qual seja, a concessão IMEDIATA do Benefício de Auxílio-Doença Acidentário em conformidade com o artigo 294 e seguintes, bem como demais legislações pertinentes;
- c) Em sendo deferido o pedido constante no item "b", seja expedida intimação à Parte Ré, assinalando-se prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa por dia de atraso, com base no art. 537, do Código de Processo Civil;
- d) a **citação do INSS** na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 238 e seguintes do NCPC, para que caso queira conteste a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão dos fatos narrados na inicial, conforme disciplina o art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil, bem assim para que forneça toda a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei nº 10.259/01);
- e) Determinar que as futuras publicações e intimações se procedam nas pessoas das advogadas **DELZUMIRA KOURI** inscrita na OAB/AC nº 2212 e **IRENE CARVALHO LIMA RIBEIRO** inscrita na OAB/AC nº 1726, bem como, publicações/intimações veiculadas por correio eletrônico deverão ser encaminhadas aos endereços acima declinados, sob pena de nulidade;

f) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, juros e correção monetária até a liquidação final, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor final apurado, ou em valor a ser arbitrado por este juízo;

g) nos termos do art. 319, inc. VII, do NCPC, a parte autora não tem interesse na audiência de conciliação ou de mediação; tendo em vista que é rotineira em ações semelhantes à recusa também do INSS no que tange a realização de tal ato processual e/ou não propõe acordo;

h) ao final, seja julgado **totalmente PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Autor, com a condenação da Ré, a **conceder restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO** em favor do Autor, bem assim a pagar as parcelas atrasadas desde a data de cessação do benefício em 30/07/2015, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais e moratórios, incidente até a data do efetivo pagamento;

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela realização de **perícia judicial** com médico da especialidade (quesitos em anexo) e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se o valor da causa R\$ 9.000,00 (nove mil reais mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos, requer deferimento.

Rio Branco, 20 de março de 2017.

Delzumira Kouri
OAB/AC - 2.212

Irene Carvalho Lima Ribeiro
OAB/AC – 1726

REQUISITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA:

Desde já apresenta quesitos para ser respondido pelo D. Perito nomeado, nos seguintes termos:

1. Qual a especialidade do médico perito?
2. Quais os métodos de exames utilizados?
3. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? Se possível, indicar CID.
4. O Autor apresenta alguma enfermidade? Qual(is)?
5. As lesões apresentadas pelo suplicante o impede de exercer determinadas atividades? E as atividades que exigem grande esforço físico podem ser desenvolvidas pelo Demandante?
6. São exigidos cuidados especiais?
7. Em sendo a resposta positiva, quais seriam esses cuidados/tratamentos?
8. Existe incapacidade parcial e temporária ou total e permanente?
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
10. Esta(s) sequela(s) implica(m) redução da capacidade laboral para as atividades que habitualmente exercia anteriormente ao acidente?

Esclarece, por fim, que deixa de nomear assistente técnico, tendo em vista ser hipossuficiente, não disponibilizando de condições para tanto.

Rio Branco- AC, 20 de março de 2017.

Consultoria e Assessoria Jurídica

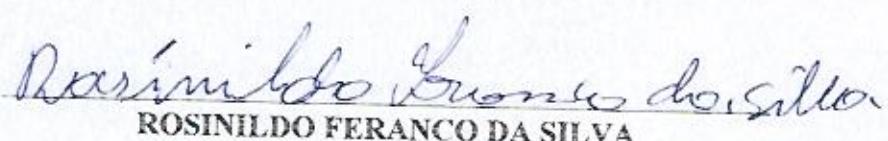
PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: ROSINILDO FRANCO DA SILVA, brasileiro, pedreiro, união estável, portador do RG nº 241361 SSP/AC e CPF nº 443.784.162-04, residente e domiciliado na Quadra 22, Casa 33, Bairro Cidade do Povo, Rio Branco-Acre, - Telefone p/ contato: 99945-3725

OUTORGADOS: IRENE CARVALHO LIMA RIBEIRO, brasileira, viúva, advogada, devidamente inscrita na OAB/AC 1726, portadora da Cédula de Identidade nº 125011 SSP/AC e inscrito no CIC (MF) nº 364.795.865-45; DELZUMIRA KOURI, brasileira, união estável, advogada, devidamente inscrita na OAB/AC 1726 e EDINALDO VALERIO MONTEIRO, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/AC nº 3.355, ambos com endereço profissional na Travessa Boa Vista, 80 – Capoeira – Rio Branco/AC, onde recebem suas intimações de estilos.

P O D E R E S: “a quem confere os poderes da cláusula “AD JUDICIA” para propor ação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, defender os interesses do Outorgante, representá-lo, podendo agir em conjunto ou separadamente, independente de nomeação, interpor todos os recursos em direito permitidos, confessar, transigir, desistir, concordar, receber e dar quitação, tomar posse de bens em nome do Outorgante, representá-lo perante quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, Autarquias e Fundações, e em especial ao Instituto Social de Seguro Social – INSS, podendo requer qualquer documentação junto ao referido órgão necessários para propositura de Ação Judicial ou Extrajudicial, inclusive substabelecer, enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato..

Rio Branco – Acre, 23 de setembro de 2016.



ROGINILDO FERANDO DA SILVA

Consultoria e Assessoria Jurídica

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

Modelo aprovado pela Resolução nº 25, de 08 de agosto de 2006

ROSINILDO FRANCO DA SILVA, brasileiro, pedreiro, união estável, portador do RG nº 241361 SSP/AC e CPF nº 443.784.162-04, residente e domiciliado na Quadra 22, Casa 33, Bairro Cidade do Povo, Rio Branco-Acre, - Telefone p/ contato: 99945-3725. DECLARA, nos termos da Lei nº. 7.115, de 29/08/1983 e ainda, com a finalidade de obter a gratuidade da justiça (Lei nº. 1.060, de 05/02/1950), que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além do pagamento de até 10 (dez) vezes os valores das custas judiciais sonegadas (Lei nº 1060/50, art. 4º §1º).

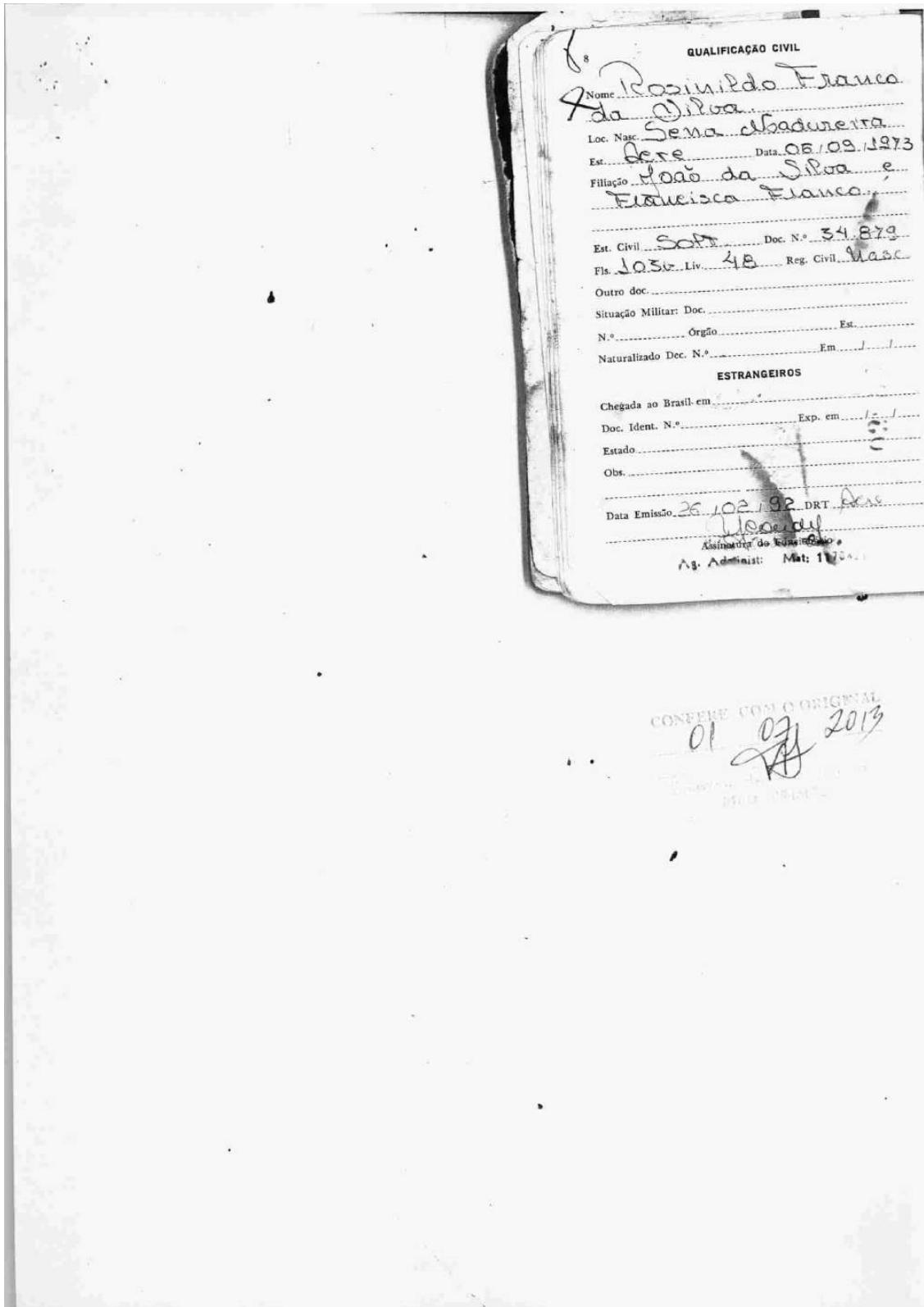
Declara, ainda, estar ciente de que, ocorrendo mudança de endereço, esta tem que ser imediatamente comunicada ao juízo.

Rio Branco – AC, 23 de setembro de 2016.

Rosinildo Franco da Silva
ROSINILDO FRANCO DA SILVA



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DELZUMIRA KOURI e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, liberado nos autos em 20/03/2017 às 17:43 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0702832-65.2017.8.01.0001 e código 1785239.



<p align="center">04.034.005/0001-96</p> <p>CEPEL - Construções, Estudos e Empregador Projetos de Engenharia Ltda</p> <p>Rua... Av. Getúlio Vargas, nº 1993 Município... Manaus CEP: 69.908-650 Esp. do estabelecimento... Atacado Cargo... Servente Semi Qualif.</p> <p>C.B.O. n.º... Data admissão... 20 de Janeiro de 2009 Registro n.º... 19 Fis/Ficha FI-S4</p> <p>Remuneração especificada... R\$ 540,00 (Aquinhetos e Averba Reais) Por mês</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda Ass. do empregador ou à rogo c/ test.</p> <p>1.º... 2.º...</p> <p>Data saída... 16 de Março de 2009 <i>[Assinatura]</i></p> <p>Ass. do empregador ou à rogo c/ test. CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda</p> <p>1.º... 2.º...</p>	<p align="center">CONTRATO DE TRABALHO</p> <p align="center">04.309.646/0001-06</p> <p>Engecal Construções Ltda</p> <p>Rua... Rua Tiradentes, nº 361 - Bairro Quinze Município... CEP: 69.901-270 Manaus - AM Esp. do estabelecimento... Engecal Construções Ltda Cargo... M. BARONCO Fredeleira ACRE</p> <p>C.B.O. n.º... Data admissão... 12 de Maio de 19.2009 Registro n.º... 133 Fis/Ficha FI-S4</p> <p>Remuneração especificada... R\$ 810,00 (oitocentos Reais) por mês</p> <p>ENGECAL CONSTRUÇÕES LTDA</p> <p>Jose Ribamar M. de Souza Ass. do empregador ou à rogo c/ test. Gerente de Pessoas</p> <p>1.º... 2.º...</p> <p>Data saída... 30 de Dezembro de 2009 Engecal Construções Ltda Ass. do empregador ou à rogo c/ test. Recursos Humanos</p> <p>1.º... 2.º... V.I.D.E PÁGINA N.º 45 →</p>
--	--

CONFERE COM O ORIGINAL
01 07 2013
[Assinatura]

<p style="text-align: center;">18 CONTRATO DE TRABALHO</p> <p>04.309.646/0001-06</p> <p>Empregador..... Insc. Est. 01.011.835/001-00 Insc. Muni. 115.884.0</p> <p>Engecal Construções Ltda Kra - Rua: Tijadinho, nº 361 - Belo Quênia Município: Rio Branco (CEP: 69.901-270) Est.: ACRE Esp. do estabelecimento: EDREIRO Cargo: EDREIRO</p> <p>Data admissão: 02 de 2011 de 19/2011</p> <p>Registro n.º: Fis/Ficha Remuneração especificada: R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis Reais).</p> <p>Chayanne L. de Oliveira Ass. do empregado</p> <p>Ass. do empregador</p> <p>1.º..... 2.º..... Data saída: de..... de 19..... Ass. do empregador ou a rogo c/ test.</p> <p>1.º..... 2.º..... Data saída: de..... de 19..... Ass. do empregador ou a rogo c/ test.</p> <p style="text-align: right;">CANCELADO</p>	<p style="text-align: center;">19 CONTRATO DE TRABALHO</p> <p>Empregador.....</p> <p>Rua..... N.º..... Município..... Est..... Esp. do estabelecimento..... Cargo..... C.B.O. n.º.....</p> <p>Data admissão: de de 19.....</p> <p>Registro n.º: Fis/Ficha Remuneração especificada:</p> <p>Ass. do empregador ou a rogo c/ test.</p> <p>1.º..... 2.º..... Data saída: de de 19..... Ass. do empregador ou a rogo c/ test.</p> <p>1.º..... 2.º..... Data saída: de de 19..... Ass. do empregador ou a rogo c/ test.</p> <p style="text-align: center;">CONFERE COM O ORIGINAL EM: 14/06/2013</p> <p>Rubrica/Matrícula: <i>[Assinatura]</i></p>
<p>24 ALTERAÇÕES DE SALÁRIO</p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. por motivo de <i>Engecal Construções Ltda</i> <i>Assinatura do empregador</i></p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. por motivo de Assinatura do empregador</p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. por motivo de Assinatura do empregador</p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. por motivo de Assinatura do empregador</p> <p>25 ALTERAÇÕES DE SALÁRIO</p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. por motivo de Assinatura do empregador</p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. por motivo de Assinatura do empregador</p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. por motivo de Assinatura do empregador</p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. por motivo de Assinatura do empregador</p>	

<p style="text-align: center;">18 CONTRATO DE TRABALHO</p> <p>04.309.646/0001-06</p> <p>Empregador - Insc. Est. 01.011.835/001-00 Engecal Construções Ltda Rua - Rua Tiadentes nº 361 - Belo Quênia Município - Rio Branco (CEP: 69.901-270) Est. ACRE Esp. do estabelecimento: Cargo - EDREIRO</p> <p>Data admissão - 02 de 18/06/2011 de 19 Registro n.º - Fis/Ficha Remuneração especificada R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis Reais)</p> <p><i>Chayanne L. de Oliveira</i> <i>Ass. do empregado</i> <i>Ass. da administradora</i> <i>CHAYANNE L. DE OLIVEIRA</i></p> <p>1.º 2.º Data saída - de - de 19 Ass. do empregador ou a rogo c/ test. CANCELADO</p> <p>1.º 2.º Data saída - de - de 19 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.</p>	<p style="text-align: center;">19 CONTRATO DE TRABALHO</p> <p>Empregador - Rua - N.º - Município - Est. Esp. do estabelecimento - Cargo - C.B.O. n.º - Data admissão - de - de 19 Registro n.º - Fis/Ficha Remuneração especificada - Ass. do empregador ou a rogo c/ test. 1.º 2.º Data saída - de - de 19 Ass. do empregador ou a rogo c/ test. 1.º 2.º</p> <p style="text-align: center;">CONFERE COM O ORIGINAL EM: 14/06/2013</p> <p><i>Waldemar</i> <i>Rubrica/Matrícula</i></p>
<p style="text-align: center;">24 ALTERAÇÕES DE SALÁRIO</p> <p>Aumentado em 01/06/2013 Para Cr\$ 896,00 Na função de Assesora C.B.O. - por motivo de Acordo <i>Engecal Construções Ltda</i> <i>Assinatura do empregador</i></p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. - por motivo de</p> <p>Assinatura do empregador</p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. - por motivo de</p> <p>Assinatura do empregador</p> <p>Aumentado em / / Para Cr\$ Na função de C.B.O. - por motivo de</p> <p>Assinatura do empregador</p>	<p style="text-align: center;">25 ALTERAÇÕES DE SALÁRIO</p> <p>Aumentado em/..... Para Cr\$ Na função de C.B.O. - por motivo de</p> <p>Assinatura do empregador</p> <p>Aumentado em/..... Para Cr\$ Na função de C.B.O. - por motivo de</p> <p>Assinatura do empregador</p> <p>Aumentado em/..... Para Cr\$ Na função de C.B.O. - por motivo de</p> <p>Assinatura do empregador</p>

<p style="text-align: center;">38</p> <p>FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (LEI N.º 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEG. N.º 59.820/66)</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">OPÇÃO</th> <th style="width: 50%;">RETRATAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>02 / 05 / 07 Dia Mês Ano</td> <td>Dia / Mês / Ano</td> </tr> <tr> <td>Banco depositário <i>Esp. Econômico Je-</i> <i>Rio Branco</i></td> <td>Agência <i>Centro</i> <i>Rio Branco</i></td> </tr> <tr> <td>Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i></td> <td>Empresa <i>Engecal Construções Ltda.</i></td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">Carimbo e assinatura do empregador <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i></td> </tr> </tbody> </table> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">OPÇÃO</th> <th style="width: 50%;">RETRATAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>15 / 10 / 07 Dia Mês Ano</td> <td>Dia / Mês / Ano</td> </tr> <tr> <td>Banco depositário <i>CEF</i></td> <td>Agência <i>2278-8</i></td> </tr> <tr> <td>Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i></td> <td>Empresa <i>Aou Cont. Com. Ltda.</i></td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">Carimbo e assinatura do empregador <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i></td> </tr> </tbody> </table>	OPÇÃO	RETRATAÇÃO	02 / 05 / 07 Dia Mês Ano	Dia / Mês / Ano	Banco depositário <i>Esp. Econômico Je-</i> <i>Rio Branco</i>	Agência <i>Centro</i> <i>Rio Branco</i>	Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i>	Empresa <i>Engecal Construções Ltda.</i>	Carimbo e assinatura do empregador <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i>		OPÇÃO	RETRATAÇÃO	15 / 10 / 07 Dia Mês Ano	Dia / Mês / Ano	Banco depositário <i>CEF</i>	Agência <i>2278-8</i>	Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i>	Empresa <i>Aou Cont. Com. Ltda.</i>	Carimbo e assinatura do empregador <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i>		99 <i>06</i>
OPÇÃO	RETRATAÇÃO																				
02 / 05 / 07 Dia Mês Ano	Dia / Mês / Ano																				
Banco depositário <i>Esp. Econômico Je-</i> <i>Rio Branco</i>	Agência <i>Centro</i> <i>Rio Branco</i>																				
Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i>	Empresa <i>Engecal Construções Ltda.</i>																				
Carimbo e assinatura do empregador <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i>																					
OPÇÃO	RETRATAÇÃO																				
15 / 10 / 07 Dia Mês Ano	Dia / Mês / Ano																				
Banco depositário <i>CEF</i>	Agência <i>2278-8</i>																				
Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i>	Empresa <i>Aou Cont. Com. Ltda.</i>																				
Carimbo e assinatura do empregador <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i>																					
<p>FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (LEI N.º 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEG. N.º 59.820/66)</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">OPÇÃO</th> <th style="width: 50%;">RETRATAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>20 / 01 / 09 Dia Mês Ano</td> <td>Dia / Mês / Ano</td> </tr> <tr> <td>Banco depositário <i>CEF</i></td> <td>Agência <i>Centro</i> <i>Rio Branco</i></td> </tr> <tr> <td>Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i></td> <td>Empresa <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i></td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">Carimbo e assinatura do empregador <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i></td> </tr> </tbody> </table> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">OPÇÃO</th> <th style="width: 50%;">RETRATAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12 / 05 / 09 Dia Mês Ano</td> <td>Dia / Mês / Ano</td> </tr> <tr> <td>Banco depositário <i>CEF</i></td> <td>Agência <i>Centro</i></td> </tr> <tr> <td>Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i></td> <td>Empresa <i>ENGECAL CONSTRUÇÕES LTDA</i></td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">Carimbo e assinatura do empregador <i>José Ribamar M. de Sousa</i> CPF: 196.416.482-68 Gerente de Pessoal</td> </tr> </tbody> </table>		OPÇÃO	RETRATAÇÃO	20 / 01 / 09 Dia Mês Ano	Dia / Mês / Ano	Banco depositário <i>CEF</i>	Agência <i>Centro</i> <i>Rio Branco</i>	Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i>	Empresa <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i>	Carimbo e assinatura do empregador <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i>		OPÇÃO	RETRATAÇÃO	12 / 05 / 09 Dia Mês Ano	Dia / Mês / Ano	Banco depositário <i>CEF</i>	Agência <i>Centro</i>	Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i>	Empresa <i>ENGECAL CONSTRUÇÕES LTDA</i>	Carimbo e assinatura do empregador <i>José Ribamar M. de Sousa</i> CPF: 196.416.482-68 Gerente de Pessoal	
OPÇÃO	RETRATAÇÃO																				
20 / 01 / 09 Dia Mês Ano	Dia / Mês / Ano																				
Banco depositário <i>CEF</i>	Agência <i>Centro</i> <i>Rio Branco</i>																				
Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i>	Empresa <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i>																				
Carimbo e assinatura do empregador <i>CEPEL Constr. e Proj. de Eng. Ltda.</i>																					
OPÇÃO	RETRATAÇÃO																				
12 / 05 / 09 Dia Mês Ano	Dia / Mês / Ano																				
Banco depositário <i>CEF</i>	Agência <i>Centro</i>																				
Praça <i>Rio Branco</i> Estado <i>AC</i>	Empresa <i>ENGECAL CONSTRUÇÕES LTDA</i>																				
Carimbo e assinatura do empregador <i>José Ribamar M. de Sousa</i> CPF: 196.416.482-68 Gerente de Pessoal																					
<p>CONFERE COM O ORIGINAL EM <i>10 / 06 / 2013</i></p> <p style="text-align: right;"><i>Kleber</i></p>																					
<p>ANOTAÇÕES GERAIS</p> <p style="text-align: center;">(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)</p> <p><i>Admitido em caráter de experiência no prazo de 45 dias conforme artigo 445 CLT a partir da data de 12 / 05 / 09</i></p> <p><i>ENGECAL CONSTRUÇÕES LTDA</i></p> <p><i>José Ribamar M. de Sousa</i> CPF: 196.416.482-68 Gerente de Pessoal</p>																					
<p>ANOTAÇÕES GERAIS</p> <p style="text-align: center;">(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)</p> <p><i>FICA SEM EFEITO A ANOTAÇÃO REFERENTE A BNIXIA NO CONTRATO DE TRABALHO DA FOLHA 17</i></p> <p><i>ENGECAL Construções Ltda</i> <i>Recursos Humanos</i></p>																					



PREFERÊNCIA SOCIAL

INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

Página 1 de 1

04/05/2016 13:47:30

Identificação do Filiado

Nit:	1.259.044.300-7
CPF:	044.378.416-24
Data de Nascimento:	06/09/1973

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CE/CPPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.259.044.300-7	63.605.471/0001-43	ENGMEGA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	02/05/1997		06/1997	CLT	PEXT

Remunerações

Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
05/1997	132.21			06/1997	132.21		

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CE/CPPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
2	1.259.044.300-7	08.880.614/0001-17	ACRE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME	16/10/2007	28/11/2007	11/2007	CLT	

Remunerações

Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
10/2007	340.57			11/2007	560.93		

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição
PEXT	- Pendência de Extemporaneidade de Vínculo

fls. 22

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DELZUMRA KOUR e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, liberado nos autos em 20/03/2017 às 17:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0702832-65.2017.8.01.0001 e código 178523A.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

04/05/2018 13:48:07

Identificação do Filiado

Nit: 1.258.010.500-1
 CPF: 044.378.416-24
 Data de Nascimento: 06/09/1973

Nome: RISINILDO FRANCO DA SILVA
 Nome da Mãe: FRANCISCA FRANCO

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CE/CNP/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.258.010.500-1	84.308.273/0001-59	RIBRAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME	23/10/1995	04/03/1996	01/1996	CLT	

Remunerações

Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
10/1995	29,97			11/1995	100,00			12/1995	100,00		

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CE/CNP/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
2	1.258.010.500-1	04.334.005/0001-96	CEPEL CONSTRUÇÕES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	20/01/2009		03/2009	CLT	

Remunerações

Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
01/2009	198,00			02/2009	504,00			03/2009	252,00		

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CE/CNP/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
3	1.258.010.500-1	04.309.646/0001-06	ENGECAL - CONSTRUÇÕES LTDA	12/06/2009		13/2010	CLT	ACNISVR

Remunerações

Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
06/2009	800,00			09/2010	806,40			10/2010	567,47		

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CE/CNP/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
Índice	NIT	CNPJ/CE/CNP/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
4	1.258.010.500-1	04.309.646/0001-06	ENGECAL - CONSTRUÇÕES LTDA	02/01/2011		04/2013	CLT	AEXT_VT

Remunerações

Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DELZUMRAKOUR e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, liberado nos autos em 20/03/2017 às 17:43.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0702832-65.2017.8.01.0001 e código 178523A.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

04/05/2018 13:48:07

Identificação do Filiado

Nit:	1.258.010.500-1
CPF:	044.378.416-24
Data de Nascimento:	06/09/1973

Nome: RISINILDO FRANCO DA SILVA
Nome da Mãe: FRANCISCA FRANCO

Remunerações

Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
06/2011	1.000,00			10/2011	1.000,00			04/2013	550,00	

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CE/CPP/NB	Origem do Vínculo		Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
5	1.258.010.500-1	6C19C36824	BENEFÍCIO		24/05/2013	30/08/2014			Benefício

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CE/CPP/NB	Origem do Vínculo		Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
6	1.258.010.500-1	608.096.866-9	BENEFÍCIO		10/13/2014	30/07/2015			Benefício

Legenda de Indicadores

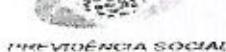
Indicador	Descrição
ACNISVR	- Acerto de Vínculo pelo CrisVR
AEXT_VT	- Acerto de Extinção da Vida de Vínculo Deferido Totalmente
ACNISVR	- Acerto de Remuneração pelo CrisVR

fls. 24

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DELZUMRA KOURTE Tribunal de Justiça do Estado do Acre, liberado nos autos em 20/03/2017 às 17:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0702832-65.2017.8.01.0001 e código 178523A.

Comunicação de Acidente de Trabalho

fls. 25



CAT Parcial

Informações do Emitente

Emitente	1 - Empregador	Data Emissão	15/04/2013
Tipo de CAT	1 - Inicial	Comunicação Óbito	
Filiação	1 - Empregado	E-mail	MARCELASALESPINHEIRO7@GMAIL.COM

Informações do Empregador

Razão Social/Nome	ENGECAL - CONSTRUCOES LTDA		
Tipo/Num. Doc.	1 - CGC/CNPJ 043096460001-06	CNAE	43134
CEP	69901270	Endereço	R TIRADENTES 361
Bairro	QUINZE	Estado	AC
Município	RIO BRANCO	Telefone	0068-92442630

Informações do Acidentado

Nome	RISINILDO FRANCO DA SILVA	Data Nascimento	06/09/1973
Nome da Mãe	FRANCISCA FRANCO	Sexo	Masc
Grau de Instrução	6 - Ensino médio completo		
Estado Civil	Solteiro	Remuneração	1.100,00
CTPS	003492 Série: 00003 Dt emissão: 26/02/1992 UF: AC	Identidade	241361 Dt emissão: 06/01/1992 Órg Exp: 01 UF: AC
PIS/PASEP/NIT	1258010500-1	Endereço	BC DA LIGACAO I
Bairro	PREVENTORIO	CEP	69900156
Estado	AC	Município	RIO BRANCO
Telefone		CBO	715210 - PEDREIRO
Aposentado	Não	Área	Urbana

Informações do Acidente

Data do Acidente	25/11/2010	Hora do Acidente	13:00
Horas Trabalhadas	05:00	Tipo	1 - Típico
Houve afastamento?	Sim	Reg. Policial	Não
Local do Acidente	1 - Estabelecimento da Empregadora	Esp. Local	CANTEIRO DE OBRAS
CGC da Prestadora	CNPJ --	UF do Acidente	AC
Município do Acidente	RIO BRANCO	Último dia Trabalhado/Dt Óbito	25/11/2010
Parte do Corpo	75 70 90 000 - MEMBROS INFERIORES, NIC		

Causador	30.50.08.500 AGUA - USAR QUANDO O ESTADO LIQUIDO CONTRIB	
Sit.Gerador	20.00.20.700 APRISIONAMENTO EM SOB OU ENTRÉ DE	
Morte	Nao	Data Óbito
Descrição do Acidente		Nome Testemunha
Endereço		CEP
Município/UF		Telefone

35/04/2013

Local e Data

Assinatura e carimbo do cliente


Chayanne de Oliveira

Administradora

CPA RO/AC N° 2.827

04.322.646.2901-06

Engenial Construções Ltda

Rua Tiradentes, nº 351 - Bairro Guaporé

CEP: 69.901-270

RIO BARNAU

ACRE

Informações do Atestado Médico

Unidade	Data Atend.
Hora Atend.	Houve Internação?
Deverá o acidentado afastar-se durante o tratamento?	
Nº I. Exão	
CID - 10	
Observações	CRM

Local e Data

Assinatura(*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

Cadastrada parcialmente em 15/04/2013 às 10:16:50

* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substitui o preenchimento deste campo.

Somente com as informações do Atestado Médico a CAT será reconhecida junto ao INSS



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comunicação de Acidente de Trabalho

Número da CAT: 2013.276.978-6/02

Informações do Emitente

Emitente	1 - Empregador	Data Emissão	10/10/2014
Tipo de CAT	2 - Reabertura	Comunicação Óbito	
Filiação	1 - Empregado	E-mail	MARCELASALESPINHEIRO7@GMAIL.COM

Informações do Empregador

Razão Social/Nome	ENGECAL - CONSTRUÇÕES LTDA	CNAE	43134
Tipo/Num. Doc.	1 - CGC/CNPJ 043096460001-06	Endereço	R TIRADENTES 361
CEP	69901270	Estado	AC
Bairro	QUINZE	Telefone	0068-92442630
Município	RIO BRANCO		

Informações do Acidentado

Nome	RISINILDO FRANCO DA SILVA	Data Nascimento	06/09/1973
Nome da Mãe	FRANCISCA FRANCO	Sexo	Masc
Grau de Instrução	6 - Ensino médio completo		
Estado Civil	Solteiro	Remuneração	1.100,00
CTPS	003492 Série: 00003 Dt emissão: 26/02/1992 UF: AC	Identidade	241361 Dt emissão: 06/01/1992 Órg Exp: 01 UF: AC
PIS/PASEP/NIT	1258010500-1	Endereço	BC DA LIGAÇÃO I
Bairro	PREVENTORIO	CEP	69900156
Estado	AC	Município	RIO BRANCO
Telefone	-	CBO	715210 - PEDREIRO
Aposentado	Não	Área	Urbana

Informações do Acidente

Data do Acidente	25/11/2010	Hora do Acidente	13:00
Horas Trabalhadas	05:00	Tipo	1 - Tipico
Houve afastamento?	Sim	Reg. Policial	Não
Local do Acidente	1 - Estabelecimento da Empregadora	Esp. Local	CANTEIRO DE OBRAS
CGC da Prestadora	CNPJ --	UF do Acidente	AC
Município do Acidente	RIO BRANCO	Último dia Trabalhado/Dt Óbito	07/10/2014
Parte do Corpo	75.70.90.000 - MEMBROS INFERIORES, NIC		
Agente Causador	30.50.08.500 - AGUA - USAR QUANDO O ESTADO LÍQUIDO CONTRIB		
Sit. Gerador	20.00.20.700 - APRISIONAMENTO EM, SOB OU ENTRE DE		
Morte	Não	Data Óbito	

Rio Branco - 01/10/2014

Local e Data

ENGECAL CONSTRUÇÕES LTDA
Maria de Fátima Silva da Costa
CPF 560.579.202-44
Gerente Administrativa do emitente

Informações do Atestado Médico

Unidade	HC	Data Atend.	07/10/2014
Hora Atend.	10:00	Houve Internação?	Não
Deverá o acidentado afastar-se durante o tratamento?	Não		
Nat. Lesão	70.20.90.000 - LESÃO IMEDIATA, NIC		
CID - 10	S83.5 - Entorse e distensão envolvendo ligamento cru		
Observações	PACIENTE ESTA NA FILA CIRÚRGICA	CRM	0000001263 - UF: AC

Local e Data

Assinatura(*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

Cadastrada em 10/10/2014 às 11:44:07

* A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substitui o preenchimento deste campo.

A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original(is) referente ao Segurado, para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social.

- H. FUNDHACRE
- H. DO IDOSO
- POLICLÍNICA TUCUMÃ
- H. DA CRIANÇA
- C. I. DA MULHER
- H. M. M. MONTE R
- CACON

Paciente: Ricimildo Fronho da Silveira.

Atesto para devidos fins que o paciente
supracitado encontra-se em acompanhamento
ambulatorial com diagnóstico de gonorreia
bilateral.

CRD - M17.2

DATA 15/05/13

Dr. Allyson Nogueira
Médico Residente
Carimbo Traumatologia-Ortopedia
CRM/AC 1551

ASSINATURA



HOSPITAL
DAS CLÍNICAS

RECEITUÁRIO MÉDICO

fls. 29

Paciente: Ricardo Franco da Silva

Lado médio



Declaro para os devidos fins que o paciente acima citado apresenta lesão de LCA em joelho D, e lesão muscular de joelho E.

(OK)

No momento em espera de cirurgia do joelho.

Paciente sem prisão de acto

Médico

eID - 583.5

DATA 01/01/14

CARIMBO	Assinatura
	
ASSINATURA	

Governo de Estado do Acre
 Secretaria de Estado de Saúde
 Hospital das Clínicas do Acre
 Residência Médica de Ortopedia e Traumatologia

LAUDO MÉDICO

NOME: Ricardo Ferreira do Sul

O paciente supracitado apresenta Rotura Ligamento Crociado

durante o desvio de gizos a partir de 1 / 1

ou há 6 anos, tendo sido tratado com Artroscopia cirúrgica
de Reconstrução Ligamentar e osteotomia óssea

No momento, encontra-se No final cirúrgico do
S.U.S. (3 meses)

CID: S 83.5

M: 7.9

Antônio José F. Lopes
 Ortopedia - Traumatologia
 Ortopedia Joelho - Artroseia
 CRM: 1251100110480

10/22/17

Rio Branco - AC

Governo do Estado do Acre
 Secretaria de Estado de Saúde
 Hospital das Clínicas do Acre
 Residência Médica de Ortopedia e Traumatologia

LAUDO MÉDICO

BRUNILDO FRANCISCO DA SILVA

: supracitado apresenta lesão (esquerda) da lombada, dor
dorsal, bilateral a partir de / /,
tendo sido tratado com metadona, coxim
e inalação canábica.

o, encontra-se em espera de exames pré-
operatórios.

CIP: S 83.5

S 83.2

DELZUMIRA KOURI
medicina ortopédica
medicina intensiva

Médico

02/06/15



Governo do Estado do Acre
Secretaria de Estado de Saúde
Hospital das Clínicas do Acre
Residência Médica de Ortopedia e Traumatologia

LAUDO MÉDICO

NOME: Rosim, Ido Franco dos Santos

O paciente supracitado apresenta Lesso Ligamentar.

o municipal em Boa Vista a partir de 1991

ou há 150 dias, tendo sido tratado com infusão

Cleung's Gobiids (reconstructed ligaments & dorsal musculature) = 300+000 Dinobis

No momento, encontra-se

No final do S.I.S., devolvendo Exemplar.

Congress of Co-operation, defining

(3 - 0303)

卷之三

CID: 583.5 / 585.2

*Intervento di...
Ortopedia e Traumatologia
Fisioterapia e Recupero
Osteopatia e Acupuntura*

02/02/16

Governo do Estado do Acre
Secretaria de Estado de Saúde
Hospital das Clínicas do Acre
Residência Médica de Ortopedia e Traumatologia

LAUDO MÉDICO

NOME: Rosinilda Franco de Silva

O paciente supracitado apresenta LCA do joelho
bilateral a partir de ou há ± 7 anos, tendo sido tratado com eletroforese conservador até o momento.
No momento, encontra-se em procedimento cirúrgico.

cip: 583.5

Robson de Souza
PRM-Ortopedia e Traumatologia
CRM - 1903

Médico

17/06/16



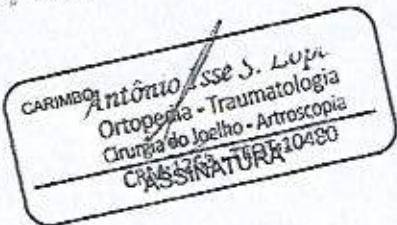
RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: Ros. V. Lda Enrico S. L.

18 C.A.C.

seguir procedimento
exágos solicitar para paciente
deino. Com glom. das lesões
descritas; ruptura do L.C.R +
lesões menoscis e descrevendo
uso de sociais.
E em relação ao procedimento
cirúrgico indicado (reconstrução do
ligamento cruzado anterior) apresentar
osteomios tisial

DATA: 30/03/17





NOME: RISINILDO FRANCO DA SILVA
 MÉDICO(A): PAULA AUGUSTA MAIA DE FARIA MARIANO
 CONVÊNIO: SESACRE
 UNIDADE: SANTA JULIANA

DATA: 10/10/2012
 REG.: 66240
 IDADE: 39A

1 / 2

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO DIREITO

INDICAÇÃO CLÍNICA: Suspeita de lesão ligamentar.

TÉCNICA:

Realizadas sequências de ressonância magnética do joelho nos planos axial, sagital e coronal, ponderadas em T1, DP, T2 e STIR.

RESULTADO:

Osteófitos marginais proeminentes nos cóndilos femorais, platôs tibiais e região posterior da patela.

Alteração da morfologia com encurtamento difuso do menisco medial.

Menisco lateral de morfologia preservada, aparentemente sem sinais de rupturas.

Indefinição das fibras do ligamento cruzado anterior, indicativo de ruptura.

Ligamentos cruzado posterior e colaterais lateral e medial com forma, contornos, espessura e intensidade de sinal preservados.

Afilamento difuso, irregularidade de contornos e alteração do sinal da cartilagem articular do compartimento fêmoro-tibial medial com extensas áreas de exposição e edema ósseo subcondral, notando-se pequenos focos de impactação óssea subcondral.

Alteração do sinal com irregularidade de contornos e focos de afilamento da cartilagem articular do compartimento fêmoro-tibial lateral e fêmoro-patelar.

Derrame articular suprapatelar de pequeno volume.

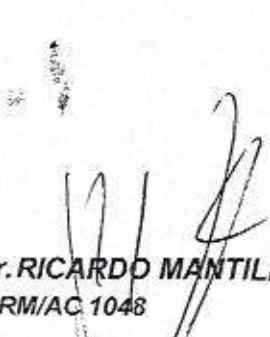
Tendões quadriceps e patelar e demais estruturas da parede extensor dentro dos limites da normalidade.

Imagem cística na fossa poplitea junto a origem do músculo gastrocnêmio medial, de contornos lobulados e com algumas septações internas, medindo cerca de 3,0 x 2,9 x 1,4cm.

Estruturas anatômicas do canto posterolateral íntegras.

Tendões flexores preservados.

Continua


Dr. RICARDO MANTILLA
 CRM/AC 1048

UNIDADE SANTA CASA
 Rua Alvorada, 178 - Bosque
 (68) 3223 - 2276

UNIDADE SANTA JULIANA
 Rua Alvorada, 806 - Bosque
 (68) 3224 - 3026

UNIDADE PRONTO CLÍNICA
 Av. Getúlio Vargas, 1940 - Bosque
 (68) 3223 - 3705



NOME: RISINILDO FRANCO DA SILVA
 MÉDICO(A): PAULA AUGUSTA MAIA DE FARIA MARIANO
 CONVÉNIO: SESACRE
 UNIDADE: SANTA JULIANA

DATA: 10/10/2012
 REG.: 66240
 IDADE: 39A

2 / 2

CONCLUSÃO:

Ruptura do ligamento cruzado anterior.

Ruptura do menisco medial.

Alterações degenerativas e condropatia tricompartmentais do joelho, com pequenos focos de edema ósseo subcondral.

Dr. Mário Müller Lorenzato

CRM 94228-SP

5 filme(s)

Dr. RICARDO MANTILLA
 CRM/AC 1048

UNIDADE SANTA CASA
 Rua Alvorada, 178 - Bosque
 (68) 3223 - 2276

UNIDADE SANTA JULIANA
 Rua Alvorada, 806 - Bosque
 (68) 3224 - 3026

UNIDADE PRONTO CLÍNICA
 Av. Getúlio Vargas, 1940 - Bosque
 (68) 3223 - 3705



NOME: RISINILDO FRANCO DA SILVA
 MÉDICO(A): PAULA AUGUSTA MAIA DE FARIA MARIANO
 CONVÊNIO: SESACRE
 UNIDADE: SANTA JULIANA

DATA: 10/10/2012
 REG.: 66240
 IDADE: 39A

1 / 2

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO ESQUERDO

INDICAÇÃO CLÍNICA: Suspeita de lesão ligamentar.

TÉCNICA:

Realizadas sequências de ressonância magnética do joelho nos planos axial, sagital e coronal, ponderadas em T1, DP, T2 e STIR.

RESULTADO:

Osteófitos marginais nos côndilos femorais, platôs tibiais e região posterior da patela.

Irregularidade de contornos, alteração de sinal e focos de afilamento da cartilagem articular dos compartimentos fêmoro-tibiais medial e lateral e fêmoro-patelar, notando-se focos de edema ósseo subcondral na região posterior do platô tibial medial, na faceta medial da patela e na tróclea femoral.

Sinais de ruptura complexa do corno posterior do menisco medial estendendo-se para as superfícies articulares superior e inferior.

Menisco lateral de morfologia preservada, sem evidências de rupturas.

Indefinição das fibras do ligamento cruzado anterior, indicativo de ruptura.

Ligamentos cruzado posterior e colaterais lateral e medial com forma, contornos, espessura e intensidade de sinal normais.

Tendões quadríceps e patelar e demais estruturas da parede extensor dentro dos limites da normalidade.

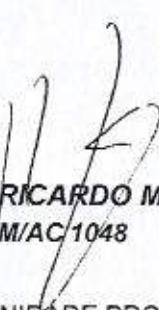
Ausência de derrame articular significativo.

Pequena quantidade de líquido na bursa localizada entre o tendão semimembranoso e a cabeça medial do músculo gastrocnêmio.

Estruturas anatômicas do canto posterolateral integrais.

Tendões flexores preservados.

Continua



Dr. RICARDO MANTILLA
 CRM/AC 1048

UNIDADE SANTA CASA
 Rua Alvorada, 178 - Bosque
 (68) 3223 - 2276

UNIDADE SANTA JULIANA
 Rua Alvorada, 806 - Bosque
 (68) 3224 - 3026

UNIDADE PRONTO CLÍNICA
 Av. Getúlio Vargas, 1940 - Bosque
 (68) 3223 - 3705



NOME: RISINILDO FRANCO DA SILVA
 MÉDICO(A): PAULA AUGUSTA MAIA DE FARIA MARIANO
 CONVÊNIO: SESACRE
 UNIDADE: SANTA JULIANA

DATA: 10/10/2012
 REG.: 66240
 IDADE: 39A

2 / 2

CONCLUSÃO:

Osteoartrose e condropatia tricompartmentais difusas do joelho, mais acentuadas do compartimento fêmoro-tibial medial.

Pequenos focos de fratura por insuficiência/impactação óssea subcondral no compartimento fêmoro-tibial medial.

Alteração da morfologia e encurtamento difuso do menisco medial, de aspecto degenerativo.

Sinais de ruptura completa do ligamento cruzado anterior.

Provável cisto ganglionico junto a origem do músculo gastrocnêmio medial.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Mario Müller Lorenzato".

Dr. Mario Müller Lorenzato

CRM 94228-SP

5 filme(s) / 1 CD

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. RICARDO MANTILLA". Below it, the text "CRM/AC 1048" is printed.

Dr. RICARDO MANTILLA
 CRM/AC 1048

UNIDADE SANTA CASA
 Rua Alvorada, 178 - Bosque
 (68) 3223 - 2276

UNIDADE SANTA JULIANA
 Rua Alvorada, 806 - Bosque
 (68) 3224 - 3026

UNIDADE PRONTO CLÍNICA
 Av. Getúlio Vargas, 1940 - Bosque
 (68) 3223 - 3705

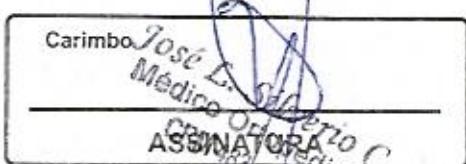
- H. FUNDHACRE
- H. DO IDOSO
- POLICLÍNICA TUCUMÃ
- H. DA CRIANÇA
- C. I. DA MULHER
- H. M. M. MONTE R
- CACON

Paciente:

Fausto

Até que o Sr. Ronildo Franco da
Silva é portador de lesão de LCA
e membro medial do joelho (1) e
(2) que incapacita à exercer as
sua atividades laborativas por
tempo indeterminado.
aguarda emenda cirúrgica

CID: S83.5 /M17.0



DATA 02/12/16

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6080968669 RISINILDO FRANCO DA SILVA Situacao: Cessado
CPP: 443.784.162-04 NIT: 1.258.010.500-1 Ident.: 00000241361 AC

OL Mantenedor: 24.0.01.030 Posto : APS RIO BRANCO - CENTRO SABI
OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO
OL Concessor : 24.0.01.030 Agencia: 022860 RIO BRANCO-CENTRO

Nasc.: 06/09/1973 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: CESSADO EM 17/07/2015 Dep. valido Pensao: 00
Motivo : 54 LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA
APR. : 0,00 Compet : 07/2015 DAT : 31/10/2011 DIB: 10/10/2014
MR.BASE: 735,14 MR.PAG.: 788,00 DER : 10/10/2014 DDB: 17/10/2014
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 30/07/2015

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 12580105001

Número do Benefício: 6080968669

Espécie: 91

Número do Requerimento: 161515625

Ao Sr. (a) : RISINILDO FRANCO DA SILVA

Endereço: LEI AUREA 120 CASA, VOLTA SECA

CEP: 69911006 Município: RIO BRANCO UF: AC

Assunto: Pedido de Prorrogação de Auxílio Doença

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Constatação de incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art.59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Prorrogação do Auxílio-Doença, apresentado no dia 02/06/2015, informamos que foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi prorrogado até 30/07/2015.

Se nos 15(quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 30/07/2015, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação. A partir de 30/07/2015 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. O requerimento do Pedido de Prorrogação poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social:	RIO BRANCO CENTRO	Endereço:	AV GETULIO VARGAS 647, CENTRO
CEP: 69900060	Município: RIO BRANCO	UF:	AC

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente, 2 de Fevereiro de 2017



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

A parte autora Rosinildo Franco da Silva propôs a presente ação previdenciária de restabelecimento de benefício previdenciário – auxílio-doença – em decorrência de doença ocupacional, com pedido de tutela de urgência.

Ab initio, cumpre dizer que o benefício de auxílio-doença possui caráter temporário e é concedido tão somente pelo tempo determinado à recuperação do segurado.

No caso, observa-se que são verossímeis as alegações da parte autora de que não está capacitada a exercer as respectivas atividades laborais, em razão da prova inequívoca juntada, revelando que ainda está impossibilitada de retornar ao trabalho, conforme os documentos médicos encartados nas págs. 28/39.

A explicação para a recusa do pagamento do benefício de auxílio-doença consiste no argumento denominado "limite médico informado para perícia", conforme documento de pág. 40.

Com base nos referidos exames médicos e respectivos laudos anexados à inicial, deflui-se claramente a impossibilidade de parte autora exercer atividades profissionais, diante do diagnóstico de lesão de LCA e menisco medial do joelho direito e esquerdo, aguardando realização de procedimento cirúrgico.

Dessa forma, injustificável ou injusta a retirada, neste momento, do benefício de auxílio-doença, que é temporário e deve durar enquanto permanecer o tratamento ou não consolidadas eventuais lesões sofridas pelo segurado em decorrência do acidente de trabalho.

E realce-se que há fundado receio de dano de difícil reparação ou mesmo irreparável, uma vez que o benefício cujo restabelecimento a parte autora requer se trata de verba de natureza alimentar, e ela não dispõe de outra fonte de renda para manter ou sustentar

1
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

a si e sua família com dignidade.

Nesses termos, antecipo a tutela, como requerida, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça à parte autora o benefício de auxílio-doença n. 6080968669, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de *astreintes* de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento.

Defiro, em favor da parte autora, o benefício processual da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte ré para responder ao pedido na forma e sob as penas da lei.

Determino a realização de prova pericial e nomeio o médico Thiago Gomes Gonçalves CRM 1901/AC para a realização da perícia. Apresente o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, cujos custos devem ser arcados pelo INSS, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino, desde já, a intimação do demandado, afim de que se manifeste sobre a proposta, em igual prazo. Intime-se o *expert* para que marque dia, hora e local para a realização da perícia, podendo ser encontrado na Rua Jaime Pereira, nº42, Conjunto Bela Vista, CEP: 69911-346, telefone: (68) 99913-3833. Encaminho desde já os quesitos do juízo que devem ser respondidos pelo perito.

Na forma do art. 465, §1º, do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, afim de que as partes se manifestem acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentem nos autos os quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa, e que indiquem assistentes técnicos caso entendam necessário, devendo a Secretaria, neste caso, encaminhar as informações solicitadas ao perito até a data do exame.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o exame pericial para a entrega do laudo em cartório, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação das partes, determino que seja assinalada data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas produzidas, *ex vi* do

²
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

disposto no art. 358 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 24 de março de 2017.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

QUESITOS DO JUÍZO

1) Qual a atividade habitual do autor?

R: _____

2) O autor possui lesão – física ou mental – ou doença?

R: _____

3) Em caso afirmativo ao item 2:

3.1) Essa doença ou lesão ATUALMENTE o incapacitaria para a atividade laborativa habitual informada no item 1?

() Sim () Não () Prejudicado

3.2) A incapacidade é parcial ou total?

() Parcial () Total () Prejudicado

3.3) A incapacidade é temporária ou permanente?

() Temporária () Permanente () Prejudicado

3.4) A doença/lesão, considerando a idade do autor e as atividades a ele inerentes, causa impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade de condições com as demais pessoas?

() Sim () Não () Prejudicado

3.5) Há possibilidade do autor voltar a exercer atividade remunerada em razão do decurso de tempo e da submissão a tratamento especializado?



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

() Sim () Não () Prejudicado

3.6) Em sendo constatada doença incapacitante, é possível informar se a recuperação do autor ocorrerá em prazo inferior, igual ou superior a 02 (dois) anos?

- () Inferior a dois anos
- () Igual a dois anos
- () Superior a dois anos
- () Não é possível informar
- () Prejudicado

3.7) O autor necessita de auxílio de terceiros para tarefas do seu dia-a-dia (alimentação, higiene pessoas, por exemplo)?

- () Sim () Não () Prejudicado

3.8) É possível demarcar no tempo, ainda que aproximadamente, o início da incapacidade do autor?

- () Sim () Não () Prejudicado

3.9) O autor parou de trabalhar em razão da doença diagnosticada?

- () Sim () Não () Prejudicado

3.10) O autor é inválido, no sentido de impossibilidade de exercer qualquer outro tipo de atividade laborativa (atividade diversa da indicada no item 1)?

- () Sim. Justifique: _____
- () Não
- () Prejudicado

3.11) Caso o autor não mais seja portador da doença ou lesão incapacitante, mas já o tenha disso, é possível determinar o termo inicial e o termo final da incapacidade?



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

- () Sim. Data de início: ____ / ____ / _____. Data de fim: ____ / ____ / _____.
 () É possível informar apenas a data da cessação da incapacidade em
 ____ / ____ / _____.
 () Não é possível informar
 () Prejudicado
- 4) É possível identificar a causa da lesão ou doença?
 () Sim. Indique: _____
 () Não
 () Prejudicado
- 5) A patologia adquirida pelo autor é adquirida ou congênita?
 () Adquirida () Congênita () Prejudicado
- 6) Informe as razões que determinaram a formação de sua convicção acerca da capacidade ou incapacidade do autor.
- 7) Fica reservado o presente para o Sr. Perito apresentar suas conclusões, bem como para informações complementares que queira prestar.

Nome do Perito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

U R G E N T E

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Mandado n.º 001.2017/015453-0

MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - INSS, Avenida Getúlio Vargas, 1.273, Bosque - CEP 69900-970, Rio Branco-AC.

FINALIDADE **INTIMAR** o destinatário acima para ciência e cumprimento da **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** deferida nos autos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento e **CITÁ-LO** para, querendo, oferecer **contestação**, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado cumprido aos autos, tudo nos termos da petição inicial e da decisão judicial.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da **senha anexa**, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco, 29 de março de 2017.

Michele Oliveira da Rocha
Técnico Judiciário

00120170154530

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0044/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J

Teor do ato: "A parte autora Rosinildo Franco da Silva propôs a presente ação previdenciária de restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença - em decorrência de doença ocupacional, com pedido de tutela de urgência. Ab initio, cumpre dizer que o benefício de auxílio-doença possui caráter temporário e é concedido tão somente pelo tempo determinado à recuperação do segurado. No caso, observa-se que são verossímeis as alegações da parte autora de que não está capacitada a exercer as respectivas atividades laborais, em razão da prova inequívoca juntada, revelando que ainda está impossibilitada de retornar ao trabalho, conforme os documentos médicos encartados nas págs. 28/39. A explicação para a recusa do pagamento do benefício de auxílio-doença consiste no argumento denominado "limite médico informado para perícia", conforme documento de pág. 40. Com base nos referidos exames médicos e respectivos laudos anexados à inicial, deflui-se claramente a impossibilidade de parte autora exercer atividades profissionais, diante do diagnóstico de lesão de LCA e menisco medial do joelho direito e esquerdo, aguardando realização de procedimento cirúrgico. Dessa forma, injustificável ou injusta a retirada, neste momento, do benefício de auxílio-doença, que é temporário e deve durar enquanto permanecer o tratamento ou não consolidadas eventuais lesões sofridas pelo segurado em decorrência do acidente de trabalho. E realce-se que há fundado receio de dano de difícil reparação ou mesmo irreparável, uma vez que o benefício cujo restabelecimento a parte autora requer se trata de verba de natureza alimentar, e ela não dispõe de outra fonte de renda para manter ou sustentar a si e sua família com dignidade. Nesses termos, antecipo a tutela, como requerida, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça à parte autora o benefício de auxílio-doença n. 6080968669, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de astreintes de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. Defiro, em favor da parte autora, o benefício processual da gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para responder ao pedido na forma e sob as penas da lei. Determino a realização de prova pericial e nomeio o médico Thiago Gomes Gonçalves CRM 1901/AC para a realização da perícia. Apresente o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, cujos custos devem ser arcados pelo INSS, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino, desde já, a intimação do demandado, afim de que se manifeste sobre a proposta, em igual prazo. Intime-se o expert para que marque dia, hora e local para a realização da perícia, podendo ser encontrado na Rua Jaime Pereira, nº42, Conjunto Bela Vista, CEP: 69911-346, telefone: (68) 99913-3833. Encaminho desde já os quesitos do juízo que devem ser respondidos pelo perito. Na forma do art. 465, §1º, do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, afim de que as partes se manifestem acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentem nos autos os quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa, e que indiquem assistentes técnicos caso entendam necessário, devendo a Secretaria, neste caso, encaminhar as informações solicitadas ao perito até a data do exame. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o exame pericial para a entrega do laudo em cartório, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de manifestação das partes, determino que seja assinalada data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas produzidas, ex vi do disposto no art. 358 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se."

Do que dou fé.
 Rio Branco, 30 de março de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0044/2017, foi disponibilizado na página 66/69 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/04/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 13/04/2017 - Semana Santa - Prorrogação
 14/04/2017 - Semana Santa - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	15	27/04/2017
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	15	27/04/2017

Teor do ato: "A parte autora Rosinildo Franco da Silva propôs a presente ação previdenciária de restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença - em decorrência de doença ocupacional, com pedido de tutela de urgência. Ab initio, cumpre dizer que o benefício de auxílio-doença possui caráter temporário e é concedido tão somente pelo tempo determinado à recuperação do segurado. No caso, observa-se que são verossímeis as alegações da parte autora de que não está capacitada a exercer as respectivas atividades laborais, em razão da prova inequívoca juntada, revelando que ainda está impossibilitada de retornar ao trabalho, conforme os documentos médicos encartados nas págs. 28/39. A explicação para a recusa do pagamento do benefício de auxílio-doença consiste no argumento denominado "limite médico informado para perícia", conforme documento de pág. 40. Com base nos referidos exames médicos e respectivos laudos anexados à inicial, deflui-se claramente a impossibilidade de parte autora exercer atividades profissionais, diante do diagnóstico de lesão de LCA e menisco medial do joelho direito e esquerdo, aguardando realização de procedimento cirúrgico. Dessa forma, injustificável ou injusta a retirada, neste momento, do benefício de auxílio-doença, que é temporário e deve durar enquanto permanecer o tratamento ou não consolidadas eventuais lesões sofridas pelo segurado em decorrência do acidente de trabalho. E realce-se que há fundado receio de dano de difícil reparação ou mesmo irreparável, uma vez que o benefício cujo restabelecimento a parte autora requer se trata de verba de natureza alimentar, e ela não dispõe de outra fonte de renda para manter ou sustentar a si e sua família com dignidade. Nesses termos, antecipo a tutela, como requerida, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça à parte autora o benefício de auxílio-doença n. 6080968669, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de astreintes de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. Defiro, em favor da parte autora, o benefício processual da gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para responder ao pedido na forma e sob as penas da lei. Determino a realização de prova pericial e nomeio o médico Thiago Gomes Gonçalves CRM 1901/AC para a realização da perícia. Apresente o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, cujos custos devem ser arcados pelo INSS, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino, desde já, a intimação do demandado, afim de que se manifeste sobre a proposta, em igual prazo. Intime-se o expert para que marque dia, hora e local para a realização da perícia, podendo ser encontrado na Rua Jaime Pereira, nº42, Conjunto Bela Vista, CEP: 69911-346, telefone: (68) 99913-3833. Encaminho desde já os quesitos do juízo que devem ser respondidos pelo perito. Na forma do art. 465, §1º, do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, afim de que as partes se manifestem acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentem nos autos os quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa, e que indiquem assistentes técnicos caso entendam necessário, devendo a Secretaria, neste caso, encaminhar as informações solicitadas ao perito até a data do exame. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o exame pericial para a entrega do laudo em cartório, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de manifestação das partes, determino que seja assinalada data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas produzidas, ex vi do disposto no art. 358 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 31 de março de 2017.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1^a VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO ACRE.**

Processo nº 0702832-65.2017.8.01.0001

ROSINILDO FRANCO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, informar que os quesitos do Autor estão acostados aos autos às fls. 12. Informamos ainda que não apresentaremos auxiliar técnico.

Nestes termos, requer deferimento.

Rio Branco, 10 de abril de 2017.

Delzumira Kouri
OAB/AC - 2.212

Irene Carvalho Lima Ribeiro
OAB/AC – 1726



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM RIO BRANCO-ACRE

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO**

Autos nº: 0702832-65.2017.8.01.0001

Autor: ROSINILDO FRANCO DA SILVA

Réu: INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal criada nos termos da Lei 8.029/90, art. 14, e regulamentada pelo Decreto n.º 99.350/90, vem, com o devido respeito à digna presença de Vossa Excelência, por sua Procuradora *ex lege*, que esta subscreve, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** à pretensão da parte autora, pelos motivos de fato e de direito que passa a esporar.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM RIO BRANCO-ACRE

DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR

Na peça inicial, a parte autora afirma sofrer de doença decorrente de acidente de trabalho que o impossibilitaria de exercer as suas atividades laborativas e que em razão disso, requereu e percebia o benefício de auxílio-doença acidentário. Todavia, este fora cessado de modo supostamente tido por irregular em 30.07.2015.

Outrossim, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (já se encontra reativado), bem como a condenação no pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação, além de indenização por danos morais.

O pedido não procede, como será demonstrado a seguir.

DO DIREITO

DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO POSTULADO

O artigo 86 da Lei de Benefícios estabelece que:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM RIO BRANCO-ACRE

o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

Para o auxílio-acidente, extraem-se os seguintes requisitos para a fruição dos benefícios em debate:

- a) período de carência** – a concessão do auxílio-acidente independe do número de contribuições pagas, mas é preciso ter a qualidade de segurado. Vale dizer, dependentes de pessoa que nunca tenha contribuído para o RGPS, ou tenha perdido a qualidade de segurado, não fazem jus a este benefício; e
- b) acidente que acarrete perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho.**

DO CASO CONCRETO

No caso ***sub examine***, determinou-se a concessão do auxílio-doença acidentário por conta de laudo do perito do INSS, que considerou o demandante inapto ao trabalho.

Todavia, quando da análise realizada por esta Autarquia afim de ser prorrogado o benefício, constatou-se não mais haver inaptidão ao exercício das atividades habituais do requerente. Com efeito, ausente a incapacidade esvai-se o fundamento para perceber o benefício de auxílio-acidente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM RIO BRANCO-ACRE

Destarte, a prestação do benefício dependerá da análise do experto mesmo quando visíveis, eventualmente, as lesões, porque se deve apurar sempre a repercussão delas na capacidade de trabalho do segurado. Sem prejuízos à atividade, não se concede o benefício.

Extrai-se da jurisprudência, *mutatis mutandi*:

“A infortunística não indeniza o evento em si só, mas a concreta, efetiva e presente incapacidade, motivo pelo qual se indefere o auxílio-acidente ao operador de máquinas que, no dia-a-dia, não utiliza o dedo accidentado no desempenho da atividade” (Ap. 39.313, 9a. Câm. rel. Juiz Francisco Casconi, j. em 10. -12-1993 in “Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais” Antônio Lopes Monteiro Roberto Fleury de Souza Bertagni - São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 186)

“O dever de indenizar [...] decorre da constatação objetiva das seqüelas incapacitantes, que, por sua natureza irreversível e ocupacional, é incapacitante para o trabalho” (Ap. nº 449.934-00/7, 6ª Câm., rel. Juiz Lagrasta Neto, j. 6.3.96).

Não se olvide que mesmo em sede de ação acidentária o *onus probandi* da redução da capacidade para o trabalho é do demandante. Nesse sentido, Monteiro e Bertagni proclamam que *na ação acidentária também prevalece o princípio de que o alegado deve ser provado. Actori incumbit onus probandi. Dessa forma, o alegado mas não provado é o mesmo que não alegado* (in Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais; Antônio Lopes Monteiro Roberto Fleury de Souza Bertagni - São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 105).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM RIO BRANCO-ACRE

Nesse sentido, cumpre relembrar que o ato de deferimento, indeferimento ou cessação de benefício perpetrado por médico-perito da autarquia possui **presunção de legitimidade e de veracidade**, eis que oriundo de agente público.

Observe-se que o laudo do técnico do INSS goza de presunção de legitimidade, pois é elaborada por médico perito e goza de fé pública, somente podendo ser refutada em caso de prova forte e robusta, apta para tanto.

Desarte, caso alguém afirme que um agente administrativo agiu de forma contrária a lei, caberá a ele provar tal fato, o que não foi feito pela parte autora do presente processo.

A teor do art. 373, I, NCPC/15, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação manejada.

E tal prova, que, inexoravelmente, deverá ser efetuada por perito nomeado por este juízo, dificilmente terá como demonstrar em melhores condições que o médico-perito do INSS, que não se trata da concessão de auxílio-acidente.

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - DATA DO LAUDO PERICIAL COMO TERMO INICIAL

Na hipótese improável de condenação da autarquia previdenciária, deve ser considerada como termo *a quo* para recebimento do benefício a data de realização da perícia que constatou a doença, e não a data do indeferimento/cancelamento do benefício. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONCESSÃO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM RIO BRANCO-ACRE

- 1. As conclusões da prova técnica hão de ser confrontadas com as condições pessoais do segurado (idade, natureza do serviço, nível sócio-cultural), as quais permitem, no caso, concluir pela incapacidade laborativa.*
- 2. Na falta de fixação pela perícia médica o momento a qual o segurado se tornou incapaz permanentemente para o trabalho, estabelece-se como termo inicial a data do laudo pericial.*
- 3. A inconformidade do INSS quanto aos índices de correção monetária referentes aos meses de março, abril e maio/90 e fevereiro/91 perdeu objeto, visto que restou excluída a concessão de benefício anteriormente a 1995.*
- 4. A condenação em perdas e danos é descabida, se não houve ilícito por parte do INSS.*
- 5. Recurso do INSS provido em parte e recurso adesivo do autor desprovido.” (grifou-se) ¹*

Em caso de acolhimento do pedido, o que se admite apenas para argumentar, requer-se que a verba honorária não exceda a 10% sobre a condenação, **limitada às prestações vencidas até a prolação da sentença**, na esteira de posicionamento remansoso do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS.
MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

¹ Apelação Cível n.º 9604023942/ RS, TRF- 4^a Região, 6^a Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ : 04.06. 1997, p. 40804.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM RIO BRANCO-ACRE

Embargos conhecidos e providos. (STJ – 3^a Seção, Embargos de Divergência em Resp. n.º 195.520 – SP, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 22/09/1999, in DJ 18/10/1999)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

*1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, **compreendidas aquelas devidas até a data da sentença**.*

2 – Embargos rejeitados. (STJ – 3^a Seção, Embargos de Divergência em Resp. n.º 187766-SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, unânime, j. 24/05/2000, in DJ 19/06/2000).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o réu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência.

Na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado pelo(a) Autor(a), requer:

(a) a concessão do benefício a partir da **juntada do laudo pericial** aos presentes autos; (b) a incidência dos **juros de mora** somente a partir da data da **citação** realizada nos presentes autos, nos termos da **súmula 204 do STJ** e que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009^[2]; (c) a fixação dos

^[1] OZOL, Marco Aurélio Waterkemper. Novo CPC e os danos morais, 2016. Disponível em <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/novo-cpc-e-os-danos-morais/1719>>.

^[2] “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e **para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora**, haverá a incidência uma única



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM RIO BRANCO-ACRE

honorários advocatícios em percentual incidente somente **até a data da sentença**, conforme vem o e. STJ interpretando sua **Súmula nº 111; (d)** a submissão da parte autora a **exames médicos periódicos**, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Eventualmente procedente o pedido de condenação da autarquia na concessão/revisão rogada no pedido exordial, o que se admite tão somente para argumentar - eis que entendimento diverso estaria contrariando frontalmente dispositivos da Constituição, requer seja toda a matéria de defesa enfrentada na decisão, para efeito de futura interposição de recursos excepcionais. A matéria fica, portanto, desde já **prequestionada** para fins recursais.

Pugna, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental, o depoimento pessoal do autor e a pericial.

Nestes termos pede deferimento.

Rio Branco, 01 de maio de 2017.

CAROLINE ALMEIDA FRANÇA
Procuradora Federal

vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009).

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6080968669 RISINILDO FRANCO DA SILVA Situacao: Ativo
CPF: 443.784.162-04 NIT: 1.258.010.500-1 Ident.: 00000241361 AC

OL Mantenedor: 24.0.01.030 APS : APS RIO BRANCO - CENTRO SABI
OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO
OL Concessor : 24.0.01.030 Agencia: 022860 RIO BRANCO-CENTRO

Nasc.: 06/09/1973 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 04/2017 DAT : 31/10/2011 DIB: 10/10/2014
MR.BASE: 871,88 MR.PAG.: 788,00 DER : 10/10/2014 DDB: 17/10/2014
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



Página 1 de 3

24/04/2017 13:48:22

INSS

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

Extrato Previdenciário - Portal CNIS

Identificação do Filiado

Nit: 1.258.010.500-1
 Data de Nascimento: 06/09/1973

CPF: 443.784.162-04

Nome: RISINILDO FRANCO DA SILVA
 Nome da Mãe: FRANCISCA FRANCO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF	Origem do Vínculo	Tipo Filiado	Data Início	Data Fim	Últ.
1	1.258.010.500-1	84.306.273/0001-59	RIBRAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME	Empregado	23/10/1995	04/03/1996	01/1996

Indicadores:

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
10/1995	29,97		11/1995	100,00		12/1995	100,00	
01/1996	100,00							

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF	Origem do Vínculo	Tipo Filiado	Data Início	Data Fim	Últ.
2	1.258.010.500-1	04.034.005/0001-96	CEPEL CONSTRUÇOES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	Empregado	20/01/2009		03/2009

Indicadores:

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/2009	198,00		02/2009	504,00		03/2009	252,00	

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF	Origem do Vínculo	Tipo Filiado	Data Início	Data Fim	Últ.
3	1.258.010.500-1	04.309.646/0001-06	ENGECAL - CONSTRUÇOES LTDA	Empregado	12/05/2009		10/2010

Indicadores: ACNISVR

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme artigo 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



INSS

Página 2 de 3

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

24/04/2017 13:48:22

Extrato Previdenciário - Portal CNIS

Identificação do Filiado

Nit: 1.258.010.500-1
 Data de Nascimento: 06/09/1973

CPF: 443.784.162-04

Nome: RISINILDO FRANCO DA SILVA
 Nome da Mãe: FRANCISCA FRANCO

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF	Origem do Vínculo	Tipo Filiado	Data Início	Data Fim	Últ.
3	1.258.010.500-1	04.309.646/0001-06	ENGECAL - CONSTRUCOES LTDA	Empregado	12/05/2009		10/2010
Indicadores: ACNISVR							
Remunerações							
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores		
06/2009	800,00						
09/2010	806,40		10/2010	567,47			
Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF	Origem do Vínculo	Tipo Filiado	Data Início	Data Fim	Últ.
4	1.258.010.500-1	04.309.646/0001-06	ENGECAL - CONSTRUCOES LTDA	Empregado	02/01/2011		04/2013
Indicadores: PEXT							
Remunerações							
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores		
06/2011	1.000,00		10/2011	1.000,00			
04/2013	550,00						
Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
5	1.258.010.500-1	6019036824	Benefício	91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	24/05/2013	30/08/2014	2 - CESSADO

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme artigo 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Página 3 de 3

24/04/2017 13:48:22

INSS**CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais****Extrato Previdenciário - Portal CNIS****Identificação do Filiado**

Nit: 1.258.010.500-1

CPF: 443.784.162-04

Data de Nascimento: 06/09/1973

Nome: RISINILDO FRANCO DA SILVA

Nome da Mãe: FRANCISCA FRANCO

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
6	1.258.010.500-1	6080968669	Benefício	91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	10/10/2014		0 - ATIVO

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
ACNISVR	Acerto realizado pelo INSS	PEXT	Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme artigo 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item B1)

Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

Rio Branco (AC), 02 de maio de 2017.

Ulisses Sebastião Penha dos Santos
Diretor(a) Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0063/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J

Teor do ato: "Autos nº 0702832-65.2017.8.01.0001 Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item B1)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 02 de maio de 2017.Ulisses Sebastião Penha dos Santos Diretor(a) Secretaria "

Do que dou fé.
Rio Branco, 2 de maio de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0063/2017, foi disponibilizado na página 70 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/05/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	15	25/05/2017
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	15	25/05/2017

Teor do ato: "Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001 Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item B1)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 02 de maio de 2017.Ulisses Sebastião Penha dos Santos Diretor(a) Secretaria "

Do que dou fé.
Rio Branco, 3 de maio de 2017.

Escrivã(o) Judicial

C E R T I D Ã O

Mandado n.º 001.2017/015453-0
Oficial de Justiça Henrique Ismael Marinho de Alencar (1705)

Unidade	1ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Rosinildo Franco da Silva
Requerido	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 03 de abril de 2017, dirigi-me a Avenida Getúlio Vargas, 1.273, Bosque - CEP 69900-970, Fone Com: 3212 -1132, Rio Branco-AC e, após as formalidades legais, às 10 horas, **INTIMEI Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** na pessoa do Dr Guilherme, do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o qual aceitou a contrafó que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2017

Henrique Ismael Marinho de Alencar
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

29 MAR 2017

URGENTE

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
 Classe Procedimento Comum
 Requerente Rosinildo Franco da Silva
 Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Mandado n.º 001.2017/015453-0

R5

MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Avenida Getúlio Vargas, 1.273, Bosque - CEP 69900-970, Rio Branco-AC.
FINALIDADE	INTIMAR o destinatário acima para ciência e cumprimento da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida nos autos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento e CITÁ-LO para, querendo, oferecer contestação , por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado cumprido aos autos, tudo nos termos da petição inicial e da decisão judicial.
ADVERTÊNCIA	Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).
OBSERVAÇÃO	Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha anexa , no endereço http://www.tjac.jus.br , sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).
SEDE DO JUÍZO	Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco, 29 de março de 2017.

Michele Oliveira da Rocha
Técnico Judiciário



*liente em
03/04/2017*
Giovanna Joáthim Pontes Ribeiro
Procurador Federal

Mod. 157 - Digitado por Michele Oliveira da Rocha

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MICHELE OLIVEIRA DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0702832-65.2017.8.01.0001 e o código 17AC33B.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1^a VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO
ACRE.**

Processo nº 0702832-65.2017.8.01.0001

ROSINILDO FRANCO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de suas advogadas subscritoras, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos seguintes termos:

Tendo em vista o teor do disposto no art. 351 do CPC, o qual disponibiliza ao autor manifestar-se tão somente acerca das matérias enumeradas no art. 337 do mesmo Diploma Legal.

Considerando ainda, que o Autor não apresentou nenhuma daquelas matérias ali elencadas, a parte autora, na oportunidade, aduz que não debaterá sobre a contestação da Ré, neste momento processual, deixando para fazê-lo, na oportunidade em que forem realizadas as últimas alegações.

Pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Pede e Espera Deferimento.

Rio Branco-AC, 25 de maio de 2017.

Delzumira Kouri
OAB/AC - 2.212

Irene Carvalho Lima Ribeiro
OAB/AC – 1726



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

Determino que seja assinalada data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas produzidas, *ex vi* do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil.

As partes litigantes poderão comparecer com suas testemunhas, independentemente de intimação.

No entanto, a parte autora deverá comparecer, tendo este magistrado interesse em tomar-lhe o depoimento pessoal.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 31 de maio de 2017.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0091/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J

Teor do ato: "Determino que seja assinalada data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas produzidas, ex vi do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. As partes litigantes poderão comparecer com suas testemunhas, independentemente de intimação. No entanto, a parte autora deverá comparecer, tendo este magistrado interesse em tomar-lhe o depoimento pessoal. Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 5 de junho de 2017.

Escrivā(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0091/2017, foi disponibilizado na página 38/41 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)

Teor do ato: "Determino que seja assinalada data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas produzidas, ex vi do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. As partes litigantes poderão comparecer com suas testemunhas, independentemente de intimação. No entanto, a parte autora deverá comparecer, tendo este magistrado interesse em tomar-lhe o depoimento pessoal. Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 6 de junho de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0097/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Instrução e Julgamento Data: 24/08/2017 Hora 08:00 Local: 1ª Vara da Fazenda Pública
Situacão: Pendente"

Do que dou fé.
Rio Branco, 13 de junho de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0097/2017, foi disponibilizado na página 61/63 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)

Teor do ato: "Instrução e Julgamento Data: 24/08/2017 Hora 08:00 Local: 1ª Vara da Fazenda Pública
Situacão: Pendente"

Do que dou fé.
Rio Branco, 14 de junho de 2017.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Procedimento Comum/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 25/07/2017 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Caroline Almeida França.

Teor do ato: Determino que seja assinalada data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas produzidas, ex vi do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. As partes litigantes poderão comparecer com suas testemunhas, independentemente de intimação. No entanto, a parte autora deverá comparecer, tendo este magistrado interesse em tomar-lhe o depoimento pessoal. Intimem-se..

Rio Branco-AC, 25 de julho de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

U R G E N T E

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Mandado n.º 001.2017/040858-3

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

DESTINATÁRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RG 123085SSP/AC,
 CNPJ 29.979.036/0001-40, Avenida Getúlio Vargas, 1273, Bosque, CEP 69900-970, Rio Branco - AC

FINALIDADE INTIMAR o destinatário acima comparecer à audiência de instrução e
 julgamento, designada para o dia **24/08/2017**, às **08:00h**, na sala de
 audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone:
 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

*Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de
 Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015..*

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2017.

Maria José Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretária

00120170408583



Ariadne

10 AGO. 2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

URGENTE

Autos n.^º 0702832-65.2017.8.01.0001
 Classe Procedimento Comum
 Requerente Rosinildo Franco da Silva
 Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Mandado n.^º 001.2017/040858-3

POSITIVO SIMPLES

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Audiência de Instrução e Julgamento)

DESTINATÁRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RG 123085SSP/AC,
 CNPJ 29.979.036/0001-40, Avenida Getúlio Vargas, 1273, Bosque, CEP 69900-
 970, Rio Branco - AC

FINALIDADE INTIMAR o destinatário acima comparecer à audiência de instrução e
 julgamento, designada para o dia 24/08/2017, às 08:00h, na sala de
 audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone:
 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015..

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2017.

Maria José Oliveira Moraes Prado
 Diretor(a) Secretaria



Nairé Pimenta
 Nairá Magalhães S. Pimenta
 PROCURADORA FEDERAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA JOSE OLIVEIRA MORAES PRADO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0702832-65.2017.8.01.0001 e o código 19953FC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMANDA DE SOUZA SENNA, liberado nos autos em 23/08/2017 às 10:27.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0702832-65.2017.8.01.0001 e o código 19C2C80.

C E R T I D Ã O

Mandado n.º 001.2017/040858-3
Oficial de Justiça Raimundo Andrade de Aguiar (6)

Unidade 1ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

*CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 18.08.17, dirigi-me na Rua Rui Barbosa, Centro, Rio Branco-AC e, após as formalidades legais, às 17hs10min, INTIMEI **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** na pessoa da Procuradora Federal Dra. Naina Magalhães S. Pimenta, do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o(a) qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.*

Rio Branco-AC, 21 de agosto de 2017

Raimundo Andrade de Aguiar
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

(Procedimento Ordinário)

Em 24 de agosto de 2017, às 08:00h, na Sala de Audiências da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, onde se encontrava o Juiz de Direito **Anastácio Lima de Menezes Filho**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora **Rosinildo Franco da Silva**, acompanhada de seus advogados Deuzumira Kouri OAB/AC 2212 e Irene Carvalho Lima Ribeiro OAB/AC 1726. Ausente a parte ré **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Estiveram presentes, ainda, os acadêmicos Edna Valente da Costa, Jhonney Lima Souza, Maria Gabriella Cavalcante de Holanda, Matheus Jose Pinto de Lima, João Paulo Moreira Nascimento, Felipe Martins Cândido, Francisco Housemam Ferreira Maia, Felipe da Silva Amorim e Sisley Bezerra Casara de Lima.

Inicialmente, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, **Rosinildo Franco da Silva**, conforme gravações em mídia digital.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, EFRAIM CAVALCANTE PINHEIRO JÚNIOR, o digitei e subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

Determino a realização de prova pericial e nomeio o médico **José Luna CRM/AC RQE 1.734** para a realização da perícia.

Considerando o princípio da causalidade e tendo em vista o autor ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fixo as verbas periciais e arbitro, nesta ocasião, os honorários do perito em R\$ 370,00¹ (trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista o grau de especialização do auxiliar do juízo, bem como a complexidade da perícia.

Na forma do art. 465, §1º, do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, afim de que as partes se manifestem acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentem nos autos os quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa e que indiquem assistentes técnicos caso entendam necessário.

Transcorrido o prazo supracitado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários em conta judicial remunerada em favor deste Juízo nos termos do disposto no artigo 95, §1º do Código de Processo Civil, que ficará obrigado a fazer a comprovação do depósito no presente autos.

Após o depósito dos honorários pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Secretaria deste Juízo agendará data da perícia e encaminhará os quesitos a serem respondidos.

Após a realização da perícia fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo em cartório, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Intime-se.

Rio Branco-(AC), 29 de novembro de 2017.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

¹ Valor definido em obediência à Resolução nº 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0223/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Determino a realização de prova pericial e nomeio o médico José Luna CRM/AC RQE 1.734 para a realização da perícia. Considerando o princípio da causalidade e tendo em vista o autor ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fixo as verbas periciais e arbitro, nesta ocasião, os honorários do perito em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista o grau de especialização do auxiliar do juízo, bem como a complexidade da perícia.Na forma do art. 465, §1º, do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, afim de que as partes se manifestem acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentem nos autos os quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa e que indiquem assistentes técnicos caso entendam necessário. Transcorrido o prazo supracitado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários em conta judicial remunerada em favor deste Juízo nos termos do disposto no artigo 95, §1º do Código de Processo Civil, que ficará obrigado a fazer a comprovação do depósito no presente autos.Após o depósito dos honorários pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, a Secretaria deste Juízo agendará data da perícia e encaminhará os quesitos a serem respondidos.Após a realização da perícia fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo em cartório, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 12 de dezembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0223/2017, foi disponibilizado na página 45/46 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/12/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/12/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 20/12/2017 à 31/12/2017 - Férias Forenses - Suspensão
 01/01/2018 à 06/01/2018 - Férias Forenses - Suspensão
 07/01/2018 à 20/01/2018 - Resolução 186/2014 Suspensão de Prazos Advogados - Suspensão
 23/01/2018 - Dia do Evangélico - Lei 1558/2004 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	15	07/02/2018
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	15	07/02/2018
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	15	07/02/2018

Teor do ato: "Determino a realização de prova pericial e nomeio o médico José Luna CRM/AC RQE 1.734 para a realização da perícia. Considerando o princípio da causalidade e tendo em vista o autor ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fixo as verbas periciais e arbitro, nesta ocasião, os honorários do perito em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista o grau de especialização do auxiliar do juízo, bem como a complexidade da perícia. Na forma do art. 465, §1º, do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, afim de que as partes se manifestem acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentem nos autos os quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa e que indiquem assistentes técnicos caso entendam necessário. Transcorrido o prazo supracitado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários em conta judicial remunerada em favor deste Juízo nos termos do disposto no artigo 95, §1º do Código de Processo Civil, que ficará obrigado a fazer a comprovação do depósito no presente autos. Após o depósito dos honorários pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, a Secretaria deste Juízo agendará data da perícia e encaminhará os quesitos a serem respondidos. Após a realização da perícia fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo em cartório, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Intime-se."

Do que dou fé.
 Rio Branco, 13 de dezembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º **0702832-65.2017.8.01.0001**
Classe **Procedimento Comum**
Requerente **Rosinildo Franco da Silva**
Requerido **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Despacho

O réu foi intimado em fl. 82 porém quedou-se inerte, assim determino a realização de prova pericial e nomeio um dos médicos componentes da Junta Médica Judicial do Estado do Acre para a realização desta.

O agendamento da perícia pela Junta Médica deve se dar através do e-mail juntamedicaofac@ac.gov.br, telefone 3215-2782. Disponibilizar para a Junta acesso aos autos.

Ressalto que a perícia médica aqui tratada tem o escopo de averiguar a condição física do periciando somente no tocante ao direito de receber o benefício que persegue nos autos judiciais, assim, como já dito, será realizada por somente um dos médicos, conforme escala definida pela própria Junta Médica Judicial.

Na forma do art. 465, §1º, do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, afim de que as partes se manifestem acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentem nos autos os quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa, e que indiquem assistentes técnicos caso entendam necessário, devendo a Secretaria, neste caso, encaminhar as informações solicitadas ao perito até a data do exame.

Antecipadamente já informo que os quesitos para a perícia, além dos informados pelas partes e que guardem correspondência com o objeto da perícia, serão os estipulados na Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça, AGU e MTPS, disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjFIKa_b7aAhUMk5AKHSO2CpsQFggnMAA&url=http%3A%2Fwww.normaslegais.com.br%2Flegislacao%2FRecomendacao-conjunta-cnj-agu-mtps-1-2015.htm&usg=AQvVaw3vgWzD3viSt8F0H8f-vuW8.

Após a realização da perícia fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Intime-se.

Rio Branco-AC, 24 de maio de 2018.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0145/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "O réu foi intimado em fl. 82 porém quedou-se inerte, assim determino a realização de prova pericial e nomeio um dos médicos componentes da Junta Médica Judicial do Estado do Acre para a realização desta. O agendamento da perícia pela Junta Médica deve se dar através do e-mail juntamedicaofac@ac.gov.br, telefone 3215-2782. Disponibilizar para a Junta acesso aos autos. Ressalto que a perícia médica aqui tratada tem o escopo de averiguar a condição física do periciando somente no tocante ao direito de receber o benefício que persegue nos autos judiciais, assim, como já dito, será realizada por somente um dos médicos, conforme escala definida pela própria Junta Médica Judicial. Na forma do art. 465, §1º, do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, afim de que as partes se manifestem acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentem nos autos os quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa, e que indiquem assistentes técnicos caso entendam necessário, devendo a Secretaria, neste caso, encaminhar as informações solicitadas ao perito até a data do exame. Antecipadamente já informo que os quesitos para a perícia, além dos informados pelas partes e que guardem correspondência com o objeto da perícia, serão os estipulados na Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça, AGU e MTPS, disponível em https://www.google.com/url?sa=trct=jq=esrc=ssource=webcd=1cad=rjauact=8ved=0ahUKEwjFIKa__b7aAhUMk5AKHSO2CpsQFgnMAAurl=http%3A%2F%2Fwww.normaslegais.com.br%2Flegislacao%2FRecomendacao-conjunta-cnj-agu-mtps-1-2015.htmusg=AOvVaw3vgWzD3viSt8F0H8f-vuW8. Após a realização da perícia fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 1 de agosto de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0145/2018, foi disponibilizado na página 61/63 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/08/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 06/08/2018 - Início da Revolução Acreana Ponto Facultativo Estadual Decreto Estadual nº 8.160/2017 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	15	27/08/2018
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	15	27/08/2018
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	15	27/08/2018

Teor do ato: "O réu foi intimado em fl. 82 porém quedou-se inerte, assim determino a realização de prova pericial e nomeio um dos médicos componentes da Junta Médica Judicial do Estado do Acre para a realização desta. O agendamento da perícia pela Junta Médica deve se dar através do e-mail juntamedicaofac@ac.gov.br, telefone 3215-2782. Disponibilizar para a Junta acesso aos autos.Ressalto que a perícia médica aqui tratada tem o escopo de averiguar a condição física do periciando somente no tocante ao direito de receber o benefício que persegue nos autos judiciais, assim, como já dito, será realizada por somente um dos médicos, conforme escala definida pela própria Junta Médica Judicial.Na forma do art. 465, §1º, do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, afim de que as partes se manifestem acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentem nos autos os quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa, e que indiquem assistentes técnicos caso entendam necessário, devendo a Secretaria, neste caso, encaminhar as informações solicitadas ao perito até a data do exame.Antecipadamente já informo que os quesitos para a perícia, além dos informados pelas partes e que guardem correspondência com o objeto da perícia, serão os estipulados na Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça, AGU e MTPS, disponível em https://www.google.com/url?sa=trct=jq=esrc=ssource=webcd=1cad=rjauact=8ved=0ahUKEwjFIKa__b7aAhUMk5AKHSO2CpsQFggnMAurl=http%3A%2F%2Fwww.normaslegais.com.br%2Flegislacao%2FRecomendacao-conjunta-cnj-agu-mtps-1-2015.htmusg=AOvVaw3vgWzD3viSt8F0H8f-vuW8.Após a realização da perícia fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.Intime-se."

Do que dou fé.
 Rio Branco, 2 de agosto de 2018.

Escrivã(o) Judicial



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Mandado n.º 001.2018/048224-7

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RG 123085SSP/AC, CNPJ 29.979.036/0001-40, Av. Getúlio Vargas, 1906, Bosque, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Intimar o destinatário acima para ciência do inteiro teor do despacho de p. 85, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da **senha anexa**, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco-AC, 23 de agosto de 2018.

Maria José Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretária

00120180482247

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o mandado de intimação nº 001.2018/048224-7 foi encaminhado à CEMAN.

Rio Branco (AC), 23 de agosto de 2018.

Maria Jose Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Mandado n.º 001.2018/048224-7

POSITIVO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RG 123085SSP/AC, CNPJ 29.979.036/0001-40, Av. Getúlio Vargas, 1906, Bosque, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Intimar o destinatário acima para ciência do inteiro teor do despacho de p. 85, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha anexa, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco-AC, 23 de agosto de 2018.

Maria José Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretária



Ciente em
DATA: 03 / 09 / 18
Assinatura/Carimbo
Aline Aparecida de Paula
Procuradora Federal

C E R T I D Ã O

Mandado n.º 001.2018/048224-7
Oficial de Justiça Evair José da Silva (663)

Unidade	1ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Rosinildo Franco da Silva
Requerido	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 03/09/2018, dirigi-me a Avenida Getúlio Vargas,, 1273, bosque - CEP 69900-970, Fone Com: 3212 -1132, Rio Branco-AC e, após as formalidades legais, **INTIMEI Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de sua representante legal Aline Aparecida de Paula** do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o(a) qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 14 de setembro de 2018

Evair José da Silva
Oficial de Justiça

Fw: agendamento de perícia

De: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>
Para: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>
Anexos: senha processo [0702832-65.2017.8.01.0001].pdf (11.6 kB);

15/01/2019 15:51

-----Mensagem Original-----

De: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>
Para: juntamedicaoficialac@ac.gov.br
Data: 15/01/2019 15:50
Assunto: agendamento de perícia

Boa tarde,

De ordem do MM. Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, encaminho em anexo a senha de acesso aos autos digitais para agendamento de perícia médica na parte requerente.

Processo: **0702832-65.2017.8.01.0001** - Procedimento Comum - Auxílio-Doença
Acidentário
Senha: **ssnr3o**

Senha emitida para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Vigência 14/07/2019

Read-Receipt: Fw: agendamento de períciaDe: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>

15/01/2019 16:08

Para: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>

Anexos: 1.2.disposition-notification (0.3 kB);

A mensagem enviada em 15 de Janeiro de 2019 15h51min39s GMT-05:00 para juntamedicaofac@ac.gov.br com o assunto "Fw: agendamento de perícia" foi exibida. Isso não garante que a mensagem tenha sido lida ou compreendida.

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, não veio a informação sobre o agendamento da perícia médica solicitada.

Rio Branco (AC), 17 de maio de 2019.

Maria Jose Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretária

Informações sobre agendamento - autos 0702832-65.2017.8.01.001

De: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>

03/06/2019 10:23

Para: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>

Anexos: email.pdf (262.7 kB);

Solicito, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca do agendamento de perícia médica, encaminhada em 15/01/2019, conforme cópia de email em anexo. Agradeço

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico que, solicitei por e-mail da junta médica, informações acerca do agendamento da perícia médica, conforme comprovante de protocolo de fls. 95. O referido é verdade.

Rio Branco (AC), 03 de junho de 2019.

Ulisses Sebastião Penha dos Santos
Técnico Judiciário

Re: Informações sobre agendamento - autos 0702832-65.2017.8.01.001

De: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>

03/06/2019 11:47

Para: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>

Recebido.

Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciárias

(68) 3215-2782

De: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>

Para: "Juntamedicaofac" <juntamedicaofac@ac.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 3 de junho de 2019 10:23:04

Assunto: Informações sobre agendamento - autos 0702832-65.2017.8.01.001

Solicito, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca do agendamento de perícia médica, encaminhada em 15/01/2019, conforme cópia de email em anexo. Agradeço



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JUNTA MÉDICA OFICIAL DE PERÍCIA JUDICIAL

OFÍCIO N.º 128/2019/JMOJ/SESACRE

Rio Branco, 05 de Junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro.
69900-064 Rio Branco. AC

Assunto: Agendamento de Perícia Médica.

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao Despacho fls. 85 do processo **0702832-65.2017.8.01.0001**, o qual determina agendamento de perícia médica em face do Senhor **Rosinildo Franco da Silva**.

Comunicamos que a consulta está agendada para o dia **24/06/2019 às 14h:30min** por ordem de chegada, nesta unidade situada na Sede da Sesacre, Rua Benjamin Constant, 830 — Centro, Rio Branco/AC, telefone (068) 3215-2782.

Informamos ainda, que é imprescindível o envio a esta junta médica, de todos os laudos médicos anexados aos autos.

Assim que o laudo estiver concluído será enviado exclusivamente por correio eletrônico no e-mail oficial desta vara, haja vista a Sesacre está sem profissionais para entrega de correspondências.

Atenciosamente,

Drº Lauro Julião de Souza Neto

CRM 1747/AC

1º Membro da Junta médica de Perícia Processual Judiciária

Rua Benjamim Constant, n.º 830, Centro, CEP: 699000-062, Rio Branco/AC
Telefone: (68) 3215-2782, e-mail: juntamedicaofac@ac.gov.br

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico que, foi agendada perícia médica para o dia **24/06/2019 às 14:30h**, a ser realizada na **Sesacre**, na Rua Benjamin Constante, nº 830, Centro, conforme ofício de fls. 98, ficando a parte autora ciência de comparecer.

Rio Branco (AC), 10 de junho de 2019.

Ulisses Sebastião Penha dos Santos
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

U R G E N T E

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Mandado n.º 001.2019/028045-0

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Perícia)

DESTINATÁRIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , CNPJ 29.979.036/0001-40, com endereço à Av. Getúlio Vargas, 1273, Centro, CEP 80020-290, Rio Branco - AC Outros endereços: com endereço à Avenida Getúlio Vargas,, 1273, bosque, CEP 69900-970, Rio Branco - AC
FINALIDADE	INTIMAR para tomar ciência da data da realização da perícia médica, bem como querendo comparecer ou nomear assistente técnico.
DATA DA PERÍCIA	24/06/2019 às 14:30h
LOCAL DA PERÍCIA	SESACRE – Rua Benjamin Constant, 830, Centro, Rio Branco – Acre, telefone 068-3215-2782, conforme ofício de fls. 98.
SEDE DO JUÍZO	Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco-AC, 10 de junho de 2019.

Maria José Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria

00120190280450

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0094/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Autos nº 0702832-65.2017.8.01.0001 CERTIDÃO Certifico que, foi agendada perícia médica para o dia 24/06/2019 às 14:30h, a ser realizada na Sesacre, na Rua Benjamin Constante, nº 830, Centro, conforme ofício de fls. 98, ficando a parte autora ciência de comparecer. Rio Branco (AC), 10 de junho de 2019. Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário "

Do que dou fé.
Rio Branco, 10 de junho de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0094/2019, foi disponibilizado na página 44 e 45 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 12/06/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/06/2019 - Aniversário do Estado Feriado Estadual Lei Estadual nº 14/1964. - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	5	18/06/2019
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	5	18/06/2019
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)		

Teor do ato: "Autos nº 0702832-65.2017.8.01.0001 CERTIDÃO Certifíco que, foi agendada perícia médica para o dia 24/06/2019 às 14:30h, a ser realizada na Sesacre, na Rua Benjamin Constante, nº 830, Centro, conforme ofício de fls. 98, ficando a parte autora ciência de comparecer. Rio Branco (AC), 10 de junho de 2019.Ulisses Sebastião Penha dos SantosTécnico Judiciário "

Do que dou fé.
Rio Branco, 11 de junho de 2019.

Escrivā(o) Judicial

C E R T I D Ã O

Mandado n.º 001.2019/028045-0
Oficial de Justiça Josemir Anute dos Santos (888)

Unidade	1ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Rosinildo Franco da Silva
Requerido	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 13/06/2019, dirigi-me a Avenida Getúlio Vargas,, 1273, bosque - CEP 69900-970, Fone Com: 3212 -1132, Rio Branco-AC e, após as formalidades legais, **INTIMEI Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa da Procuradora Federal, senhora Aline Aparecida de Paula do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o(a) qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 17 de junho de 2019

Josemir Anute dos Santos
Oficial de Justiça

josemari

13 JUN 2019

PLANTÃO

URGENTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

POSITIVO SIMPLES

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Mandado n.º 001.2019/028045-0

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Perícia)

DESTINATÁRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, com endereço à Av. Getúlio Vargas, 1273, Centro, CEP 80020-290, Rio Branco - AC
 Outros endereços:
 com endereço à Avenida Getúlio Vargas,, 1273, bosque, CEP 69900-970, Rio Branco - AC

FINALIDADE INTIMAR para tomar ciência da data da realização da perícia médica, bem como querendo comparecer ou nomear assistente técnico.

DATA DA PERÍCIA 24/06/2019 às 14:30h

LOCAL DA PERÍCIA SESACRE – Rua Benjamin Constant, 830, Centro, Rio Branco – Acre, telefone 068-3215-2782, conforme ofício de fls. 98.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco-AC, 10 de junho de 2019.

Maria José Oliveira Moraes Prado
 Diretor(a) Secretaria



DATA: 13 06 19
 Assinatura/Carimbo
 Procuradora Federal

Mod. 19788 - Digitado por Ulisses Sebastião Penha dos Santos

Senhas do Processos

De: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>

19/06/2019 23:11

Para: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>

Solicito as senhas dos seguintes processos: 0705153-39.2018.8.01.0001, 0708290-97.2016.8.01.0001 e 0702832-65.2017.8.01.0001. Informo que anteriormente foi enviado tais senhas, todavia, em nome do INSS o que impediu o acesso por esta Junta Médica Oficial. Desde já grato.

Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciais

(68) 3215-2782

Re: Senhas do Processos

De: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br> 25/06/2019 12:25
Para: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>
Anexos: senha processo [0702832-65.2017.8.01.0001].pdf (11.5 kB); senha processo [0705153-39.2018.8.01.0001].pdf (11.6 kB); senha processo [0708290-97.2016.8.01.0001].pdf (11.5 kB);

Bom dia,
Estimada - Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciárias.

Direciona-se em adjunto a este e-mail, as senhas dos processos diligenciadas:
0705153-39.2018.8.01.0001, 0708290-97.2016.8.01.0001 e 0702832-65.2017.8.01.0001.
Enviadas aprioristicamente, satisfatoriamente ao prosseguimento da perícia.
Nada mais para a conjuntura, renovo as apreciações de admiração e apreço.

Luyd Carlos da Silva
Estagiário de Direito - Centro Universitário Uninorte
1 vara da fazenda pública da comarca de Rio Branco - AC.

-----Mensagem Original-----

De: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>
Para: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>
Data: 19/06/2019 23:11
Assunto: Senhas do Processos

Solicito as senhas dos seguintes processos: 0705153-39.2018.8.01.0001, 0708290-97.2016.8.01.0001 e 0702832-65.2017.8.01.0001. Informo que anteriormente foi enviado tais senhas, todavia, em nome do INSS o que impediu o acesso por esta Junta Médica Oficial. Desde já grato.

Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciárias
(68) 3215-2782

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

COMARCA DE RIO BRANCO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio
Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br

OFÍCIO - SENHA DO PROCESSO

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no sitio do Tribunal de Justiça do Acre (<http://www.tjac.jus.br>):

Processo: **0702832-65.2017.8.01.0001** - Procedimento Comum - Auxílio-Doença
Acidentário

Senha: **rwczgn**
Senha emitida para **Rosinildo Franco da Silva**
Vigência **16/09/2017**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no sitio. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Rio Branco, 25 de junho de 2019.

Re: Senhas do Processos

De: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>

26/06/2019 11:34

Para: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>

Bom dia,

Informo que logrei êxito na consulta processual dos devidos processos, devido as senhas disponibilizadas anteriormente, todavia, por diversas vezes, tentei a consulta do processo número 0702832-65.2017.8.01.0001, no entanto o sistema informava que tal senha já havia expirado. Diante deste fato, solicito novamente senha processual em face do processo supracitado. Desde já grato pela colaboração.

att. Marcos Marçal

Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciárias
(68) 3215-2782

----- Mensagem original -----

De: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>

Para: "Juntamedicaofac" <juntamedicaofac@ac.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 25 de junho de 2019 12:25:47

Assunto: Re: Senhas do Processos

Bom dia,

Estimada - Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciárias.

Direciona-se em adjunto a este e-mail, as senhas dos processos diligenciadas:
0705153-39.2018.8.01.0001, 0708290-97.2016.8.01.0001 e 0702832-65.2017.8.01.0001.

Enviadas aprioristicamente, satisfatoriamente ao prosseguimento da perícia.

Nada mais para a conjuntura, renovo as apreciações de admiração e apreço.

Luyd Carlos da Silva

Estagiário de Direito - Centro Universitário Uninorte

1 vara da fazenda pública da comarca de Rio Branco - AC.

-----Mensagem Original-----

De: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>

Para: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>

Data: 19/06/2019 23:11

Assunto: Senhas do Processos

Solicito as senhas dos seguintes processos: 0705153-39.2018.8.01.0001, 0708290-97.2016.8.01.0001 e 0702832-65.2017.8.01.0001. Informo que anteriormente foi enviado tais senhas, todavia, em nome do INSS o que impediu o acesso por esta Junta Médica Oficial. Desde já grato.

Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciárias

(68) 3215-2782

Re[2]: Senhas do Processos

De: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>
 Para: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>
 Anexos: senha processo [0702832-65.2017.8.01.pdf (20.3 kB);

26/06/2019 13:11

Bom Dia,
 Prezado Sr. Marcos Marçal
 (Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciárias).

Diante do mérito requerimento de vossa senhoria, expeço uma nova senha de acesso aos autos, intentando o prosseguimento do relevante trabalho.

Ipsis Literis, subsisto ao dispor desta relevante Junta Médica.

Em Anexo,
 Respeitosamente,
 Luyd Carlos da Silva
 Estagiário de Direito - Centro Universitário Uninorte.
 1^a vara da fazenda pública.

-----Mensagem Original-----

De: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>
 Para: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>
 Data: 26/06/2019 11:34
 Assunto: Re: Senhas do Processos

Bom dia,
 Informo que logrei êxito na consulta processual dos devidos processos, devido as senhas disponibilizadas anteriormente, todavia, por diversas vezes, tentei a consulta do processo número 0702832-65.2017.8.01.0001, no entanto o sistema informava que tal senha já havia expirado. Diante deste fato, solicito novamente senha processual em face do processo supracitado. Desde já grato pela colaboração.

att. Marcos Marçal

Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciárias
 (68) 3215-2782

----- Mensagem original -----

De: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>
 Para: "Juntamedicaofac" <juntamedicaofac@ac.gov.br>
 Enviadas: Terça-feira, 25 de junho de 2019 12:25:47
 Assunto: Re: Senhas do Processos

Bom dia,
 Estimada - Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciárias.

Direciona-se em adjunto a este e-mail, as senhas dos processos diligenciadas:
 0705153-39.2018.8.01.0001, 0708290-97.2016.8.01.0001 e 0702832-65.2017.8.01.0001.
 Enviadas aprioristicamente, satisfatoriamente ao prosseguimento da perícia.
 Nada mais para a conjuntura, renovo as apreciações de admiração e apreço.

Luyd Carlos da Silva
 Estagiário de Direito - Centro Universitário Uninorte
 1 vara da fazenda pública da comarca de Rio Branco - AC.

-----Mensagem Original-----

De: Juntamedicaofac <juntamedicaofac@ac.gov.br>

Para: "Primeira Vara da Fazenda Pública de Rio Branco" <vafaz1rb@tjac.jus.br>

Data: 19/06/2019 23:11

Assunto: Senhas do Processos

Solicito as senhas dos seguintes processos: 0705153-39.2018.8.01.0001, 0708290-97.2016.8.01.0001 e 0702832-65.2017.8.01.0001. Informo que anteriormente foi enviado tais senhas, todavia, em nome do INSS o que impediu o acesso por esta Junta Médica Oficial. Desde já grato.

Junta Médica Oficial - Execução de Perícias Processuais Judiciárias

(68) 3215-2782



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JUNTA MÉDICA OFICIAL DE PERÍCIA JUDICIAL

OFÍCIO N.º 155/2019/JMPJ/SESACRE

Rio Branco, 08 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro.
69900-064 Rio Branco. AC

Assunto: Agendamento de Perícia Médica.

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção aos Autos nº 0702832-65.2017.8.01.0001 venho através deste, encaminhar o Laudo Médico Pericial realizado em face do senhor **Rosinildo Franco da Silva.**

Atenciosamente,


Drº Lauro Julião de Souza Neto
CRM 1747/AC
1º Membro da Junta médica de Perícia Processual Judiciária

Rua Benjamin Constant, n.º 830, Centro, CEP: 699000-062, Rio Branco/AC
Telefone: (68) 3215-2782, e-mail: juntamedicaofac@ac.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
 JUNTA MÉDICA OFICIAL DAS PERÍCIAS PROCESSUAL JUDICIÁRIA

LAUDO MÉDICO PERICIAL

INTRODUÇÃO

Autos nº: 0702832-65.2017.8.01.0001

Classe: Procedimento Comum

Identificação do Periciado

Nome: Rosinildo Franco da Silva

Data de Nascimento: 06/09/1973

Ocupação: Pedreiro

Histórico: Periciado relata que em 2009 sofreu acidente durante sua atividade laboral por queda de “bloco de cimento” sobre seus membros inferiores. Não procurou atendimento médico no momento do acidente e após cerca de 4 meses do acidente iniciou quadro de dor no joelho direito. Procurou atendimento médico e realizando terapêutica farmacológica e ambulatorial ortopédica desde então.

No momento sem acompanhamento médico ou terapêutico.

Exame Físico: Bom estado geral, eupneico, anictérico, corado, acianótico, hidratado, lúcido, orientado, deambulando sem auxílio ou claudicação e com funções fisiológicas preservadas.

Genu-varo em membros inferiores, cicatriz em bom estado no tornozelo anterior esquerdo. Quadro álgico discreto à movimentação dos joelhos. Movimentos ativos e passivos do tórax e membros preservados, com amplitude dentro da normalidade e ausência de radiculopatia associada.

Diagnóstico: Transtorno interno dos joelhos com entorse ligamentar (CID: S83.5);

Gonartrose (CID: M17.9).

Discussão: Periciado apresenta patologia crônica e adquirida, que resulta em síndrome álgica desencadeada por esforço físico intenso.

Rua Benjamim Constant, n.º 830, Centro, CEP: 69900-062, Rio Branco/AC
 Telefone: (68) 3215-2782, e-mail: juntamedicaofac@ac.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JUNTA MÉDICA OFICIAL DAS PERÍCIAS PROCESSUAL JUDICIÁRIA

Doença degenerativa em joelho é parte do processo natural de envelhecimento. À medida que envelhecemos, nossas articulações perdem sua flexibilidade, elasticidade e características de absorção de choque. Os tendões tornam-se frágeis e são mais facilmente rasgadas.

Até certo ponto, esse processo acontece com todos nós. No entanto, nem todos que apresentam alterações degenerativas têm ou vai desenvolver dor. Muitas pessoas que são assintomáticas têm exames que apresentam alterações degenerativas. Cada paciente apresenta um quadro clínico diferente.

Lesão meniscal e ligamentar pode ser associado a trauma envolvendo queda e/ou traumatismo direto na coluna com consequente fratura.

No caso periciado em questão foi constatado no histórico trauma agudo direto em membros inferiores que pode ter relação com o caso agravando a lesão.

A atividade do autor geralmente agrava a patologia existente ocasionando síndrome algica com limitação dolorosa.

Conclusão: Incapaz parcial e temporário, devendo evitar atividades que envolvam transporte de cargas (>10% do seu peso) e deambulação em terrenos irregulares.

QUESITOS DO JUÍZO

a) Queixa que o (a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

R: Dor em joelho direito.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R: Transtorno interno dos joelhos com entorse ligamentar (CID: S83.5); Gonartrose (CID: M17.9).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

R: Lesão preexistente agravada por trauma agudo.

Rua Benjamim Constant, n.º 830, Centro, CEP: 699000-062, Rio Branco/AC
Telefone: (68) 3215-2782, e-mail: juntamedicaofac@ac.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JUNTA MÉDICA OFICIAL DAS PERÍCIAS PROCESSUAL JUDICIÁRIA

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R: Sim, conforme CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) emitida (fl. 27).

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Sim, conforme CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) emitida (fl. 27).

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: Sim, deve evitar atividades que envolvam transporte de cargas (>10% do seu peso) e deambulação em terrenos irregulares, que são englobadas pelo laboro de pedreiro.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Parcial e temporária.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: Prejudicada, patologia geralmente apresenta intermitência de incapacidade.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: Prejudicada, patologia geralmente apresenta intermitência de incapacidade.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

R: Prejudicada, patologia geralmente apresenta intermitência de incapacidade.

Rua Benjamim Constant, n.º 830, Centro, CEP: 699000-062, Rio Branco/AC
Telefone: (68) 3215-2782, e-mail: juntamedicaofac@ac.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
 JUNTA MÉDICA OFICIAL DAS PERÍCIAS PROCESSUAL JUDICIÁRIA

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

R: Prejudicada, patologia geralmente apresenta intermitência de incapacidade.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
 Qual atividade?

R: Prejudicada.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

R: Prejudicada.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

R: Anamnese, exame físico, laudo do médico assistente, ressonância magnética dos joelhos e CAT.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento?
 Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

R: No momento sem assistência médica.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

 
 Rua Benjamim Constant, n.º 830, Centro, CEP: 699000-062, Rio Branco/AC
 Telefone: (68) 3215-2782, e-mail: juntamedicaofac@ac.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
 JUNTA MÉDICA OFICIAL DAS PERÍCIAS PROCESSUAL JUDICIÁRIA

R: Necessário acompanhamento clínico e intervenção cirúrgica com posterior tratamento fisioterapêutico. Cerca de 12 meses.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

R: Sim, Transtorno interno dos joelhos com entorse ligamentar (CID: S83.5); Gonartrose (CID: M17.9).

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: R: Sim, conforme CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) emitida (fl. 27).

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

R: Prejudicada, sequela é tratada na área médica quando não há possibilidade de reversão da patologia incapacitante.

 
 Rua Benjamim Constant, n.º 830, Centro, CEP: 69900-062, Rio Branco/AC
 Telefone: (68) 3215-2782, e-mail: juntamedicaofac@ac.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JUNTA MÉDICA OFICIAL DAS PERÍCIAS PROCESSUAL JUDICIÁRIA

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

R:

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

R: Não.

f) A mobilidade das articulações está preservada?

R: Não, discreta síndrome álgica à movimentação dos joelhos.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

R: Não.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

R: letra "b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra".

Rio Branco, 08 de julho de 2019.

Antônio Lisboa G. Braga
Médico Médico e Médico do Trabalho
CRM AC - 205

Dr. Lauro Julião de Souza Neto
Médico do Trabalho /Juliano ANAMT e AMB
CRM AC: 1747/AC Especialista Nº 691
ANAMT: 580836

Drº Lauro Julião de Souza Neto

CRM 1747/AC

1º Membro Junta médica das Perícias Processual Judiciária

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)

Dá a parte autora, por intimada para tomar ciência do resultado do laudo pericial de fls. 111 a 117, bem como querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Branco (AC), 10 de julho de 2019.

Ulisses Sebastião Penha dos Santos

Diretor(a) Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Mandado n.º 001.2019/033641-3

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, CNPJ 29.979.036/0001-40, Av. Getúlio Vargas, 1273, Centro, CEP 80020-290, Rio Branco - AC
 Outros endereços:
 Avenida Getúlio Vargas,, 1273, bosque, CEP 69900-970, Rio Branco - AC

FINALIDADE Intimar o destinatário acima para tomar ciência do resultado do laudo pericial de fls. 111 a 117, bem como querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da **senha anexa**, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco-AC, 10 de julho de 2019.

Ulisses Sebastião Penha dos Santos
 Diretor(a) Secretaria

00120190336413

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0114/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Autos nº 0702832-65.2017.8.01.0001 Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)Dá a parte autora, por intimada para tomar ciência do resultado do laudo pericial de fls. 111 a 117, bem como querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Rio Branco (AC), 10 de julho de 2019.Ulisses Sebastião Penha dos Santos Diretor(a) Secretaria "

Do que dou fé.
Rio Branco, 10 de julho de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0114/2019, foi disponibilizado na página 61/65 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	15	02/08/2019
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	15	02/08/2019
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)		

Teor do ato: "Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001 Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)Dá a parte autora, por intimada para tomar ciência do resultado do laudo pericial de fls. 111 a 117, bem como querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Rio Branco (AC), 10 de julho de 2019.Ulisses Sebastião Penha dos Santos Diretor(a) Secretaria "

Do que dou fé.
Rio Branco, 11 de julho de 2019.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1^a VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO ACRE.**

Processo nº 0702832-65.2017.8.01.0001

ROSINILDO FRANCO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de sua procuradora e advogada que esta subscreve, respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar sobre o laudo pericial de fls. 112/117 expondo e requerendo o seguinte:

No exame pericial realizado na Parte Autora concluiu que a parte autora apresenta incapacidade **“parcial e temporária, devendo evitar atividades que envolvam transporte de cargas (>10% do seu peso) e deambulação em terrenos irregulares.”**

Assim como, no laudo médico às fls 112 menciona que **“no caso periciado em questão foi constatado no histórico trauma agudo direto em membros inferiores que pode ter relação com o caso agravando a lesão”**.

A atividade do autor geralmente agrava a patologia existente ocasionando síndrome algica com limitação dolorosa.”

Portanto, o caso sob exame o Autor tem requisito legal para receber o benefício de auxílio-doença, uma vez que se encontra incapaz para suas atividades habituais, na função de pedreiro.

É importante frisar que a resposta do quesito de fls. 117, letra “h” de que o autor **pode trabalhar em outra atividade**, não condiz com a realidade no momento, haja vista que foi confirmado no quesito, de letra “p”, às fls. 115/116 ser “Necessário acompanhamento clínico e intervenção cirúrgica com posterior tratamento fisioterápico. Cerca de 12 meses.”

Sendo Assim, o auxílio-doença é devido ao demandante, tendo em vista que continua incapacitado para sua atividade habitual de pedreiro que vinha realizando antes do acidente de trabalho.

Diante disso, para que o autor venha a exercer outras atividades, é imprescindível que ele passe pelo processo de **reabilitação profissional** (art. 62, Lei 8.213/91). Consequentemente, não poderá ser

cessado o benefício de auxílio-doença do autor, conforme a regra contida no art. 62, da Lei n.º 8.213/91, que determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Assim como o art. 89 da mesma lei:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Ainda, considerando as condições pessoais do autor: grau de instrução, o fator socioeconômico em que vive o autor, não conseguiria ser readaptado em outra função, nem alcançar vaga no acirrado mercado de trabalho, por isso, é de extrema necessidade o recebimento do benefício que ora pleiteia.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Que seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento do auxílio-doença acidentário, já que o autor está incapaz para o trabalho de sua subsistência;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Branco, 02 de agosto de 2019.

Delzumira Kouri
OAB/AC - 2.212



POSTIVO SIMPLES

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.^º 0702832-65.2017.8.01.0001
 Classe Procedimento Comum
 Requerente Rosinildo Franco da Silva
 Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Mandado n.^º 001.2019/033641-3

17.07.2019

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40,
 Av. Getúlio Vargas, 1273, Centro, CEP 80020-290, Rio Branco - AC
 Outros endereços:
 Avenida Getúlio Vargas,, 1273, bosque, CEP 69900-970, Rio Branco - AC

FINALIDADE Intimar o destinatário acima para tomar ciência do resultado do laudo pericial de fls. 111 a 117, bem como querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha anexa, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco-AC, 10 de julho de 2019.

Ulisses Sebastião Penha dos Santos
 Diretor(a) Secretaria



CIEN

30/07/19
*Guilherme Joaquim Pontes Alves
 Procurador Federal*

Mod. 19764 - Digitado por Ulisses Sebastião Penha dos Santos

C E R T I D Ã O

Mandado n.º 001.2019/033641-3
Oficial de Justiça Gracely Kelly Brizon (1699)

Unidade	1ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Rosinildo Franco da Silva
Requerido	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 30.07.19, dirigi-me a Rua Rui Barbosa, Centro, Rio Branco-AC, prédio da Advocacia Geral da União, e, após as formalidades legais, às 10 horas, **INTIMEI Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, na pessoa do Procurador Federal Guilherme Joaquim Pontes Azevedo o qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 30 de julho de 2019

Gracely Kelly Brizon
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.^º **0702832-65.2017.8.01.0001**
Classe **Procedimento Comum**
Requerente **Rosinildo Franco da Silva**
Requerido **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Despacho

Os autos encontram-se conclusos, assim determino sua movimentação para a fila de "sentenças".

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 29 de outubro de 2019.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Sentença

Rosinildo Franco da Silva ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Alega que requereu o benefício do auxílio-doença, o que foi deferido e em 10.10.2014. O citado benefício foi cessado em 30.07.2015, sob a alegação de “limite médico informado”.

Aduz que continua incapacitado para o trabalho desde a ocorrência do acidente, aguardando procedimento cirúrgico.

Assim, requereu concessão de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, e no mérito a confirmação da antecipação de tutela, com pagamento das prestações atrasadas desde a cessação do benefício (30.07.2015).

A peça preambular aportou a este Juízo Fazendário instruída com os documentos colacionados às pp. 13/41, sendo o pedido de tutela antecipada deferido em juízo de cognição sumária em pp. 42/47.

Em sede de contestação, pp. 54/61, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS não redarguiu as alegações fáticas, se atendo somente às questões jurídicas meritórias, apontando que o autor não faz jus aos requisitos legais, uma vez que não demonstra cabalmente sua citada incapacidade laborativa.

Assim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor e, subsidiariamente, havendo a concessão do benefício, a fixação a partir da data da juntada do laudo pericial aos presentes autos, com incidência dos juros de mora somente a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ.

Colacionou documentos em pp. 62/65.

Em audiência realizada em 24.08.2017 o autor foi ouvido. Ausente o réu.

O juízo determinou a realização de prova pericial, p. 85, com os quesitos

¹
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

apresentados pelas partes.

O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor que deve evitar transporte de cargas e deambulação em terrenos irregulares, pp. 111/117.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, porém somente a patrona da parte autora apresentou manifestação, p. 122/123, reforçando o pedido de procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ao requerente.

É o relatório. Decido.

Friso que a vexata quaestio desta demanda é exclusivamente jurídica, não havendo necessidade de produção de provas orais em audiência, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

O benefício auxílio-doença é regido pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e é devido ao segurado quando fica incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial de pp. 111/117 foi categórico ao concluir que o periciado está incapaz parcial e temporariamente, devendo evitar transporte de cargas e deambulação em terrenos irregulares.

Em contrapartida o réu, INSS, não se desincumbiu de demonstrar que suas perícias apontaram capacidade laborativa visto que a cessação do benefício, conforme comprovado pelo autor em p. 40 foi limite médico informado na perícia.

Cumpre salientar que em detida análise dos laudos emitidos acostados pelo autor estes não demonstram uma evolução na melhora do quadro clínico, apresentando à época da perícia transtorno interno dos joelhos com entorse ligamentar.

Ora, a atividade que o mesmo exercia era a de pedreiro, p. 25, que envolve, carregamento de pesos, emprego de grande força física e longos períodos em pé, bem como deambular em terrenos irregulares, contrariando o laudo médico exarado pela Junta Médica Judicial, de modo que, adequando os fatos ao respectivo direito, este requisito legal de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia está comprovadamente preenchido pelo autor.

Ademais, na contestação a ré utiliza como defesa jurídica, basicamente, a alegação de

2
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

que o autor não preenchia os requisitos legais, fato que já foi objeto de ponderação acima, constatando-se que o autor se enquadra nas exigências legais.

Importa salientar que os laudos médicos subsidiam o parecer deste Juízo porém para o julgamento final o Juiz deve levar em conta todas as provas, fatos e alegações, olhando o processo de modo holístico e não de forma separada e estanque.

Assim, é devido o recebimento do auxílio-doença, consoante o laudo pericial que afirma que há incapacidade parcial e temporária.

Assim, **julgo procedente**, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em consequência:

a) DETERMINO que a autarquia ré cumpra a obrigação de proceder com a manutenção do benefício "auxílio-doença", pelo prazo de 12 (doze) meses após a intimação desta sentença. Ao término do citado prazo determino que o réu providencie nova perícia ao autor visando atestar se o mesmo está capacitado para o trabalho;

b) Em relação à fixação do termo inicial com o pagamento das parcelas vencidas, o processo fica suspenso no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo n.º 862.

Confirmo a tutela anteriormente concedida, pp. 42/47.

Deixo para analisar o arbitramento de honorários advocatícios quando da retirada dos autos da suspensão processual, que se dará somente após o cumprimento da obrigação.

Em razão de o valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária para o TJAC.

Sem custas.

Intimem-se. Publique-se.

Rio Branco-(AC), 27 de novembro de 2019.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail:
vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Procedimento Comum/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 06/12/2019 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Assim, julgo procedente, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em consequência:..

Rio Branco-AC, 06 de dezembro de 2019.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0225/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Assim, julgo procedente, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e, em consequência: "

Do que dou fé.
Rio Branco, 6 de dezembro de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0225/2019, foi disponibilizado na página 47/48 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/12/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2019 à 31/12/2019 - Férias Forenses - Suspensão
01/01/2020 à 06/01/2020 - Férias Forenses - Suspensão
07/01/2020 à 20/01/2020 - Resolução 189/2014 Suspensão de Prazos de Advogados - Suspensão
25/01/2020 - Dia do Evangélico - Lei 1558/2004 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	15	30/01/2020
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	15	30/01/2020
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)		

Teor do ato: "Assim, julgo procedente, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e, em consequência: "

Do que dou fé.
Rio Branco, 9 de dezembro de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Procedimento Comum/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 16/12/2019 13:42:53, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 17/12/2019 01:15:49 com previsão de encerramento em 02/03/2020 01:15:49.

Teor do ato: Assim, julgo procedente, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em consequência:

Rio Branco-AC, 17 de dezembro de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO ACRE.

Processo nº 0702832-65.2017.8.01.0001

ROSINILDO FRANCO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ação em que contendo com o **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** vem, por intermédio de sua procuradora e advogada que esta subscreve, respeitosamente perante Vossa Excelência, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da sentença de páginas 127/129, tudo de conformidade com os fundamentos a seguir aduzidos:

A r. sentença ora embargada julgou procedente o pedido encartado na petição inicial e determinou que a autarquia procedesse com a manutenção do benefício “auxílio-doença, pelo prazo de 12 (doze) meses”, deixando, contudo, de apreciar um aspecto importante na p. 129 para o desfecho da presente processo, senão, veja-se transcrição a seguir:

“b) Em relação à fixação do termo inicial com o pagamento das parcelas vencidas, o processo fica suspenso no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo n.º 862.”

O julgamento do Tema Repetitivo n.º 862 do STJ, conforme acórdão in verbis, trata o seguinte:

“ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.555 - SP
2018/0056606-0)
RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : ANTONIO EVANILDO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576
CLARISSA BORSOI - SP232961
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Benedito Gonçalves e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

*Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 04 de junho de 2019 (data do julgamento).
MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora”*

Pois bem, o **Tema 862** do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que afetou os Recursos Especiais 1.729.555 e 1.786.736, selecionados como representativos na controvérsia pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, vai tratar da fixação do termo inicial de **auxílio-acidente decorrente da cessação de auxílio-doença**.

No entanto, o presente processo do autor trata-se de benefício de **Auxílio-Doença Acidentário**, sendo assim, não tem

controvérsia idêntica com o mencionado Tema, uma vez que o benefício proferido por este r. Juízo, não tem relação com o Auxílio-Accidente objeto de apreciação no STJ.

Portanto há um erro material em sobrestrar o processo do autor quanto à fixação do termo inicial das parcelas vencidas, para ser decidida somente após a decisão do Tema em análise no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, requer que este Juízo aprecie a alegação suscitada acima. Pede e espera, destarte se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, dele conhecendo, para afinal, julgando-os procedente, corrigir o erro material se assim entender.

Rio Branco, 17 de dezembro de 2019.

Delzumira Kouri
OAB/AC - 2.212



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Requerente Rosinildo Franco da Silva
Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

O autor Rosinildo Franco da Silva apresentou embargos de declaração às pp. 134/136, alegando que o Tema Repetitivo nº 862 não se aplica ao presente caso, visto que o pedido da parte autora se limita em auxílio-doença e não de conversão de auxílio-acidente em auxílio-doença.

Impõe-se reconhecer a omissão apontada pelo embargante merecer imediata reparação.

Assim, acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, pois há plausibilidade nas alegações da embargante quando informa erro material deste Juízo em sobrestrar as parcelas vencidas, para ser decidida somente após a decisão do Tema Repetitivo nº 862 do STJ, que na realidade não guarda relação com a lide, visto que o benefício perseguido pelo autor é o auxílio-doença e não se trata do marco inicial do auxílio-acidente.

Diante disso, a parte dispositiva da sentença de pp. 127/129 passa a conter a seguinte redação:

"Assim, confirmo a tutela anteriormente concedida (pp. 42/47) e julgo procedente, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) os pedidos formulados pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em consequência determino que a autarquia ré cumpra a obrigação de proceder a manutenção do benefício "auxílio-doença", pelo prazo de 12 (doze) meses após a intimação desta sentença.
 Ao término do citado prazo, determino que o réu providencie nova perícia ao autor visando atestar se o mesmo está apto ao trabalho. **Condeno o instituto réu ao pagamento, em favor da parte autora, das parcelas retroativas do referido benefício, tendo como marco inicial a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou seja, 30.07.2015, até a data do efetivo restabelecimento do referido benefício. O valor das parcelas vencidas usará na base de cálculos os juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo índice do INPC, índices por força do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

STF, e juros de mora com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor a ser apurado sobre o montante total das parcelas vencidas, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença.

Em razão de o valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária para o TJAC.

Sem custas.

Intimem-se. Publique-se."

Estão mantidos os demais termos da sentença de pp. 127/129.

Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 07 de janeiro de 2020.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

Autos n.^º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Procedimento Comum/PROC

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

CERTIFICA-SE que em 13/01/2020 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: O autor Rosinildo Franco da Silva apresentou embargos de declaração às pp. 134/136, alegando que o Tema Repetitivo nº 862 não se aplica ao presente caso, visto que o pedido da parte autora se limita em auxílio-doença e não de conversão de auxílio-acidente em auxílio-doença. Impõe-se reconhecer a omissão apontada pelo embargante merecer imediata reparação. Assim, acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, pois há plausibilidade nas alegações da embargante quando informa erro material deste Juízo em sobrestrar as parcelas vencidas, para ser decidida somente após a decisão do Tema Repetitivo nº 862 do STJ, que na realidade não guarda relação com a lide, visto que o benefício perseguido pelo autor é o auxílio-doença e não se trata do marco inicial do auxílio-acidente.

Diante disso, a parte dispositiva da sentença de pp. 127/129 passa a conter a seguinte redação:

"Assim, confirmo a tutela anteriormente concedida (pp. 42/47) e julgo procedente, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) os pedidos formulados pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em consequência determino que a autarquia ré cumpra a obrigação de proceder a manutenção do benefício "auxílio-doença", pelo prazo de 12 (doze) meses após a intimação desta sentença.

Ao término do citado prazo, determino que o réu providencie nova perícia ao autor visando atestar se o mesmo está apto ao trabalho. Condeno o instituto réu ao pagamento, em favor da parte autora, das parcelas retroativas do referido benefício, tendo como marco inicial a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou seja, 30.07.2015, até a data do efetivo restabelecimento do referido benefício. O valor das parcelas vencidas usará na base de cálculos os juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo índice do INPC, índices por força do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo STF, e juros de mora com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor a ser apurado sobre o montante total das parcelas vencidas, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença.

Em razão de o valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa

necessária para o TJAC. Sem custas. Intimem-se. Publique-se." Estão mantidos os demais termos da sentença de pp. 127/129. Publique-se. Intimem-se..

Rio Branco-AC, 13 de janeiro de 2020.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0006/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J

Teor do ato: "O autor Rosinildo Franco da Silva apresentou embargos de declaração às pp. 134/136, alegando que o Tema Repetitivo nº 862 não se aplica ao presente caso, visto que o pedido da parte autora se limita em auxílio-doença e não de conversão de auxílio-acidente em auxílio-doença. Impõe-se reconhecer a omissão apontada pelo embargante merecer imediata reparação. Assim, acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, pois há plausibilidade nas alegações da embargante quando informa erro material deste Juízo em sobrestrar as parcelas vencidas, para ser decidida somente após a decisão do Tema Repetitivo nº 862 do STJ, que na realidade não guarda relação com a lide, visto que o benefício perseguido pelo autor é o auxílio-doença e não se trata do marco inicial do auxílio-acidente. Diante disso, a parte dispositiva da sentença de pp. 127/129 passa a conter a seguinte redação: "Assim, confirmo a tutela anteriormente concedida (pp. 42/47) e julgo procedente, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) os pedidos formulados pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e, em consequência determino que a autarquia ré cumpra a obrigação de proceder a manutenção do benefício "auxílio-doença", pelo prazo de 12 (doze) meses após a intimação desta sentença. Ao término do citado prazo, determino que o réu providencie nova perícia ao autor visando atestar se o mesmo está apto ao trabalho. Condeno o instituto réu ao pagamento, em favor da parte autora, das parcelas retroativas do referido benefício, tendo como marco inicial a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou seja, 30.07.2015, até a data do efetivo restabelecimento do referido benefício. O valor das parcelas vencidas usará na base de cálculos os juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo índice do INPC, índices por força do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo STF, e juros de mora com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor a ser apurado sobre o montante total das parcelas vencidas, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença. Em razão do valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária para o TJAC. Sem custas. Intimem-se. Publique-se." Estão mantidos os demais termos da sentença de pp. 127/129. Publique-se. Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 14 de janeiro de 2020.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0006/2020, foi disponibilizado na página 25/27 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/01/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 07/01/2020 à 20/01/2020 - Resolução 189/2014 Suspensão de Prazos de Advogados - Suspensão
 23/01/2020 - Dia do Evangélico - Lei 1558/2004 - Prorrogação
 24/01/2020 - Dia do Católico Feriado Estadual - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	15	12/02/2020
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	15	12/02/2020

Teor do ato: "O autor Rosinildo Franco da Silva apresentou embargos de declaração às pp. 134/136, alegando que o Tema Repetitivo nº 862 não se aplica ao presente caso, visto que o pedido da parte autora se limita em auxílio-doença e não de conversão de auxílio-acidente em auxílio-doença. Impõe-se reconhecer a omissão apontada pelo embargante merecer imediata reparação. Assim, acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, pois há plausibilidade nas alegações da embargante quando informa erro material deste Juízo em sobrestrar as parcelas vencidas, para ser decidida somente após a decisão do Tema Repetitivo nº 862 do STJ, que na realidade não guarda relação com a lide, visto que o benefício perseguido pelo autor é o auxílio-doença e não se trata do marco inicial do auxílio-acidente. Diante disso, a parte dispositiva da sentença de pp. 127/129 passa a conter a seguinte redação: "Assim, confirmo a tutela anteriormente concedida (pp. 42/47) e julgo procedente, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) os pedidos formulados pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e, em consequência determino que a autarquia ré cumpra a obrigação de proceder a manutenção do benefício "auxílio-doença", pelo prazo de 12 (doze) meses após a intimação desta sentença. Ao término do citado prazo, determino que o réu providencie nova perícia ao autor visando atestar se o mesmo está apto ao trabalho. Condeno o instituto réu ao pagamento, em favor da parte autora, das parcelas retroativas do referido benefício, tendo como marco inicial a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou seja, 30.07.2015, até a data do efetivo restabelecimento do referido benefício. O valor das parcelas vencidas usará na base de cálculos os juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo índice do INPC, índices por força do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo STF, e juros de mora com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor a ser apurado sobre o montante total das parcelas vencidas, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença. Em razão de o valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária para o TJAC. Sem custas. Intimem-se. Publique-se." Estão mantidos os demais termos da sentença de pp. 127/129. Publique-se. Intimem-se."

Do que dou fé.
 Rio Branco, 15 de janeiro de 2020.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Procedimento Comum/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 23/01/2020 19:40:57, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 11/02/2020 21:13:45 com previsão de encerramento em 27/03/2020 21:13:45.

Teor do ato: O autor Rosinildo Franco da Silva apresentou embargos de declaração às pp. 134/136, alegando que o Tema Repetitivo nº 862 não se aplica ao presente caso, visto que o pedido da parte autora se limita em auxílio-doença e não de conversão de auxílio-acidente em auxílio-doença. Impõe-se reconhecer a omissão apontada pelo embargante merecer imediata reparação. Assim, acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, pois há plausibilidade nas alegações da embargante quando informa erro material deste Juízo em sobrestrar as parcelas vencidas, para ser decidida somente após a decisão do Tema Repetitivo nº 862 do STJ, que na realidade não guarda relação com a lide, visto que o benefício perseguido pelo autor é o auxílio-doença e não se trata do marco inicial do auxílio-acidente.

Diante disso, a parte dispositiva da sentença de pp. 127/129 passa a conter a seguinte redação:

"Assim, confirmo a tutela anteriormente concedida (pp. 42/47) e julgo procedente, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) os pedidos formulados pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em consequência determino que a autarquia ré cumpra a obrigação de proceder a manutenção do benefício "auxílio-doença", pelo prazo de 12 (doze) meses após a intimação desta sentença.

Ao término do citado prazo, determino que o réu providencie nova perícia ao autor visando atestar se o mesmo está apto ao trabalho. Condeno o instituto réu ao pagamento, em favor da parte autora, das parcelas retroativas do referido benefício, tendo como marco inicial a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou seja, 30.07.2015, até a data do efetivo restabelecimento do referido benefício. O valor das parcelas vencidas usará na base de cálculos os juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo índice do INPC, índices por força do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo STF, e juros de mora com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor a ser apurado sobre o montante total das parcelas vencidas, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença.

Em razão de o valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária para o TJAC. Sem custas. Intimem-se. Publique-se." Estão mantidos os demais termos da sentença de pp. 127/129. Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco-AC, 11 de fevereiro de 2020.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA 1^a REGIÃO
GERENCIAMENTO DE IMPLANTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO

NÚMERO: 0702832-65.2017.8.01.0001

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): ROSINILDO FRANCO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Em resposta ao ofício encaminhado ao INSS, no qual foi determinado o cumprimento da decisão judicial exarada na presente demanda, a Autarquia Previdenciária encaminhou à esta Procuradoria a documentação em anexo, a qual requer-se a juntada.

No ponto, é importante esclarecer que o presente petitório é gerado automaticamente e visa tão somente permitir a comunicação da Autarquia com o d. Juízo, de modo que outras eventuais intimações existentes na presente demanda poderão ainda ser respondidas por esta Procuradoria, não havendo que falar, assim, em preclusão do direito à manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

KARINA BROZE NAIMEG GROSSI
Procuradora Federal

MARÍLIA COSTA VIEIRA
Procuradora Federal

Brasília, 22 de maio de 2020.

KARINA BROZE NAIMEG GROSSI
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por KARINA BROZE NAIMEG GROSSI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 430998936 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BROZE NAIMEG GROSSI. Data e Hora: 22-05-2020 10:13. Número de Série: 53461721630086218093052077028. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a sentença de pp. 127/129, transitou em julgado em 12/02/2020 para a parte autora e em 13/05/2020.

A referida é verdade.

Rio Branco (AC), 07 de agosto de 2020.

Michele Oliveira da Rocha
Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Rosinildo Franco da Silva
Requerido	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho

Diante da particularidade dos cálculos previdenciários que envolvem o cálculo do salário benefício determino a intimação do INSS para que apresente planilha com os valores devidos ao autor, desde 30.07.2015 até o momento da implantação do benefício o qual deverá ser devidamente comprovado pelo réu, INSS, visto que a petição de p. 145 apenas afirmou o cumprimento entretanto não fez a devida comprovação.

Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se.

Rio Branco-AC, 21 de agosto de 2020.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de p. 147, procedi a evolução da classe processual para tramitar como cumprimento de sentença.

Rio Branco (AC), 26 de agosto de 2020.

Maria Jose Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar planilha com os valores devidos ao autor, desde 30/07/2015 até o momento da implantação do benefício.

Rio Branco-AC, 26 de agosto de 2020.

Maria Jose Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de Sentença/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 26/08/2020 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico.

Rio Branco-AC, 26 de agosto de 2020.

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 05/09/2020 19:21:40, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 08/09/2020 07:26:58 com previsão de encerramento em 06/10/2020 07:26:58.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico

Rio Branco-AC, 06 de setembro de 2020.

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 06/10/2020, decorreu o prazo sem que o réu se manifestasse sobre despacho de p. 147. A referida é verdade.

Rio Branco (AC), 24 de novembro de 2020.

Maria Jose Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Cumprimento de sentença
Credor	Rosinildo Franco da Silva
Devedor	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho

Reitere-se a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha com os valores devidos ao autor, desde 30.07.2015 até o momento da implantação do benefício o qual deverá ser devidamente comprovado pelo réu, INSS, visto que a petição de p. 145 apenas afirmou o cumprimento entretanto não fez a devida comprovação.

Intime-se.

Rio Branco- AC, 26 de fevereiro de 2021.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0044/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Reitere-se a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha com os valores devidos ao autor, desde 30.07.2015 até o momento da implantação do benefício o qual deverá ser devidamente comprovado pelo réu, INSS, visto que a petição de p. 145 apenas afirmou o cumprimento entretanto não fez a devida comprovação. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 1 de março de 2021.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Cumprimento de sentença
Credor	Rosinildo Franco da Silva
Devedor	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Portal de citações e intimações – e-SAJ)

DESTINATÁRIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, Avenida Getúlio Vargas,, 1273, bosque, CEP 69900-970, Rio Branco - AC
FINALIDADE	Intimar o destinatário acima para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha com os valores devidos ao autor, desde 30.07.2015 até o momento da implantação do benefício.
OBSERVAÇÃO	<p>1. Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço http://www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).</p> <p>2. Não efetivada a consulta eletrônica desta intimação no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do envio, terá início o prazo para cumprimento da finalidade deste mandado no dia seguinte, nos termos do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal n. 11.419/2006 (Lei da Informatização do Processo Judicial).</p>
SEDE DO JUÍZO	Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Rio Branco-AC, 01 de março de 2021.

Maria José Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 01/03/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Reitere-se a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha com os valores devidos ao autor, desde 30.07.2015 até o momento da implantação do benefício o qual deverá ser devidamente comprovado pelo réu, INSS, visto que a petição de p. 145 apenas afirmou o cumprimento entretanto não fez a devida comprovação. Intime-se..

Rio Branco-AC, 01 de março de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0044/2021, foi disponibilizado na página 59/61 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/03/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)

Teor do ato: "Reitere-se a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha com os valores devidos ao autor, desde 30.07.2015 até o momento da implantação do benefício o qual deverá ser devidamente comprovado pelo réu, INSS, visto que a petição de p. 145 apenas afirmou o cumprimento entretanto não fez a devida comprovação. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 2 de março de 2021.

Escrivā(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 11/03/2021 19:03:10, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 12/03/2021 07:33:19 com previsão de encerramento em 28/04/2021 07:33:19.

Teor do ato: Reitere-se a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha com os valores devidos ao autor, desde 30.07.2015 até o momento da implantação do benefício o qual deverá ser devidamente comprovado pelo réu, INSS, visto que a petição de p. 145 apenas afirmou o cumprimento entretanto não fez a devida comprovação. Intime-se.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2021.

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 28/04/2021, decorreu o prazo sem que o INSS se manifestasse sobre o despacho de p. 153. A referida é verdade.

Rio Branco (AC), 07 de maio de 2021.

Maria Jose Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Cumprimento de sentença
Credor	Rosinildo Franco da Silva
Devedor	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho

Diante da inércia da parte ré em apresentar os valores devidos, determino a intimação do autor para requerer o cumprimento do julgado, apresentando a planilha detalhada dos valores retroativos, conforme decisão de pp. 137/138. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Rio Branco- AC, 23 de junho de 2021

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0157/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Diante da inércia da parte ré em apresentar os valores devidos, determino a intimação do autor para requerer o cumprimento do julgado, apresentando a planilha detalhada dos valores retroativos, conforme decisão de pp. 137/138. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 25 de junho de 2021.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0157/2021, foi disponibilizado na página 51/53 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/06/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 30/06/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
13/07/2021 - Dia da Padroeira Bom Jesus do Abunã - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	15	21/07/2021
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	15	21/07/2021
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)		

Teor do ato: "Diante da inércia da parte ré em apresentar os valores devidos, determino a intimação do autor para requerer o cumprimento do julgado, apresentando a planilha detalhada dos valores retroativos, conforme decisão de pp. 137/138. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 28 de junho de 2021.

Escrivā(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1^a VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO ACRE.**

Processo nº 0702832-65.2017.8.01.0001

ROSINILDO FRANCO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a DILAÇÃO do prazo para apresentação da Planilha dos Cálculos de Liquidação, às fls.162, tendo em vista a complexidade dos cálculos a serem elaborados.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco, 21 de julho de 2021.

Delzumira Kouri
OAB/AC - 2.212

fls. 164

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE RIO BRANCO ACRE.**

Processo nº 0702832-65.2017.8.01.0001

ROGINILDO FRANCO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao determinado às fls. 162, apresentar os Cálculos para Liquidação de Sentença, que foram elaborados de acordo com o despacho deste respeitável Juízo. Senão, veja-se:

RESUMO DO CÁLCULO

NOME DO CLIENTE Rosinildo Franco da Silva	CPF 443.784.162-04	DATA DO CÁLCULO 26/07/2021
NOME DO BENEFÍCIO Auxílio-Doença	DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO 10/10/2014	DATA FIM DOS ATRASADOS 23/03/2017
RENDIMENTO MENSAL INICIAL R\$ 724,00	DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO 30/07/2015	
PROCESSO 0702832-65.2017.8.01.0001	DATA DO AJUZAMENTO 20/03/2017	DATA DE CITAÇÃO 30/07/2019

COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINAL	ABATIMENTOS	CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORRIDO	JUROS	DIFERENÇA DO VALOR COM JUROS	VALOR ATUALIZADO
07/2015	R\$ 25,42	R\$ 0,00	1.34261679	R\$ 34,13	5,15%	R\$ 1,76	R\$ 35,89
08/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.33487452	R\$ 1.051,88	5,15%	R\$ 54,19	R\$ 1.106,07
Décimo terceiro	R\$ 165,23	R\$ 0,00	1.33487452	R\$ 220,56	5,15%	R\$ 11,36	R\$ 231,92
09/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.33154566	R\$ 1.049,26	5,15%	R\$ 54,06	R\$ 1.103,32
10/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.32478923	R\$ 1.043,93	5,15%	R\$ 53,78	R\$ 1.097,71
11/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.3146663	R\$ 1.035,96	5,15%	R\$ 53,37	R\$ 1.089,33
12/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.30023371	R\$ 1.024,58	5,15%	R\$ 52,79	R\$ 1.077,37
Décimo terceiro	R\$ 165,23	R\$ 0,00	1.30023371	R\$ 214,84	5,15%	R\$ 11,07	R\$ 225,91
01/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.28863599	R\$ 1.134,00	5,15%	R\$ 58,42	R\$ 1.192,42
02/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.26946704	R\$ 1.117,13	5,15%	R\$ 57,56	R\$ 1.174,69
03/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.25752059	R\$ 1.106,62	5,15%	R\$ 57,01	R\$ 1.163,63
04/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.25201174	R\$ 1.101,77	5,15%	R\$ 56,76	R\$ 1.158,53
05/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.24404982	R\$ 1.094,76	5,15%	R\$ 56,40	R\$ 1.151,16
06/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.23197645	R\$ 1.084,14	5,15%	R\$ 55,86	R\$ 1.140,00
07/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.22621325	R\$ 1.079,07	5,15%	R\$ 55,59	R\$ 1.134,66
08/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21841539	R\$ 1.072,21	5,15%	R\$ 55,24	R\$ 1.127,45
Décimo terceiro	R\$ 440,00	R\$ 0,00	1.21841539	R\$ 536,10	5,15%	R\$ 27,62	R\$ 563,72
09/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21464998	R\$ 1.068,89	5,15%	R\$ 55,07	R\$ 1.123,96
10/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21367904	R\$ 1.068,04	5,15%	R\$ 55,03	R\$ 1.123,07
11/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21161929	R\$ 1.066,22	5,15%	R\$ 54,93	R\$ 1.121,15
12/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21077175	R\$ 1.065,48	5,15%	R\$ 54,89	R\$ 1.120,37
Décimo terceiro	R\$ 440,00	R\$ 0,00	1.21077175	R\$ 532,74	5,15%	R\$ 27,45	R\$ 560,19
01/2017	R\$ 937,00	R\$ 0,00	1.20907904	R\$ 1.132,91	5,15%	R\$ 58,37	R\$ 1.191,28
02/2017	R\$ 937,00	R\$ 0,00	1.20402215	R\$ 1.128,17	5,15%	R\$ 58,12	R\$ 1.186,29
DATA DE AJUZAMENTO 20/03/2017							
03/2017	R\$ 695,19	R\$ 0,00	1.20113942	R\$ 835,02	5,15%	R\$ 43,02	R\$ 878,04
Décimo terceiro	R\$ 214,10	R\$ 0,00	1.20113942	R\$ 257,16	5,15%	R\$ 13,25	R\$ 270,41
Totais	R\$ 18.519,17	R\$ 0,00				R\$ 1.192,97	R\$ 24.348,54

TOTAL DOS ATRASADOS
R\$ 24.348,54 (24) meses

HONORÁRIOS
R\$ 2.434,87

TOTAL + HONORÁRIOS
R\$ 26.783,41

fls. 165

EXERCÍCIO CORRENTE
R\$ 0,00

EXERCÍCIOS ANTERIORES
R\$ 24.348,54 (24) meses

Começão: **Tema 905 STJ:** IGP-DI (até 03/2006), INPC (a partir de 04/2006)
Juros: 1,0% a.m. até 06/2009; 0,5% entre 07/2009 e 06/2012; juros da poupança a partir de 07/2012
Honorários: 10% até 26/07/2021. Prescrição: 20/03/2012
Relatório gerado em 26/07/2021 no sistema **Previdenciarista.**

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco, 30 de julho de 2021.

Delzumira Kouri
OAB/AC - 2.212



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Cumprimento de sentença
Credor	Rosinildo Franco da Silva
Devedor	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho

Determino a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha de cálculos contendo, em separado, o valor principal, o valor dos juros de mora, bem como a data base utilizada para realização do cálculo.

Na oportunidade, para que se possa expedir precatório, deve o credor juntar aos autos RG e CPF, bem como OAB do patrono.

Ressalto que tais exigências são necessárias para atender ao novo Sistema de Gestão de Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco- AC, 04 de agosto de 2021.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**



AO JUÍZO DA 1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC.

Processo nº. 0702832-65.2017.8.01.0001

Parte Reclamada: INSITITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ROSINILDO FRANCO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua advogada infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência manifestar e requerer nos seguintes termos:

A parte Autora, em atenção ao Despacho de fls. 166, vem apresentar novamente planilha de cálculos para fins de liquidação da sentença, bem como esclarecer os parâmetros requeridos na decisão.

Parcelas em atraso	R\$ 18.519,17
Correção Monetária	R\$ 4.636,40
Juros Moratórios	R\$ 1.192,97
Valor Atualizado	R\$ 24.348,54
Honorários advocatícios	R\$ 2.434,87
TOTAL FINAL	R\$ 26.783,41

Legenda: █ Data base utilizada para realização do cálculo; █ O valor principal; █ Juros de mora; █ Total final.

Assim, o valor encontrado para fins de pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário, na quantia de **R\$ 24.348,54 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, em favor da parte Autora, e **R\$ 2.434,87 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, devendo ser pago mediante Requisição de Pequeno Valor.



Vem ainda, apresentar em anexo, os documentos necessários para expedição da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Despacho.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Considerando o contrato de honorário *ad exito* firmado entre as partes (doc. anexo), no importe de 30% (trinta por cento) do valor recebido com a presente ação, que importa em **R\$ 7.304,56 (sete mil trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, devendo ser destacado do crédito destinado à parte Autora, e que somados aos honorários contratuais, perfazem o valor de **R\$ 9.739,43 (nove mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos)**, a ser levantado exclusivamente em favor dos advogados que o representa, restando ao Exequente o valor de **R\$ 17.043,98 (dezessete mil e quarenta e três reais e noventa e oito centavos)**.

Nesse sentido, a exegese do § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 - [Estatuto da Advocacia](#) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dispõe:

"Se o advogado fizer juntar o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"

Nesta mesma linha é a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI N° 8.906/94. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - No caso, deve ser aplicado o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". II - Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sede de cumprimento de sentença, deve ser majorado para 10% (dez por cento) do valor executado, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. III - Recurso provido. (TJ-MA - AI: 0599922013 MA 0012753-82.2013.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 26/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ALVARÁ ELETRÔNICO. De acordo com o art. 22, § 4º, do [Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil](#) - Lei nº 8.906/94, constando dos autos o contrato de prestação de serviços profissionais, é direito do advogado levantar pessoalmente a quantia correspondente aos honorários contratados. A transferência eletrônica (alvará eletrônico) do saldo remanescente, pertencente à parte autora, encontra previsão no Provimento n. 27/04 da CJG. Caso em que a parte exequente manifestou interesse no recebimento mediante alvará eletrônico. AGRAVO PROVIDO DE PLANO. ART. 557, § 1º-A, DO [CPC](#). (Agravo de Instrumento Nº 70055358766, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 09/07/2013).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALVARÁ DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS EXPEDIDO EM NOME DAS PROCURADORAS. CRÉDITO DA PARTE E ALVARÁ. Na decisão exarada à fl. 258 dos originais (fl. 20-agravo), o juízo a quo deferiu a reserva dos honorários contratuais de 20%, ordenando seja expedido alvará às procuradoras, com valor correspondente, acrescidos de eventual sucumbência. Na mesma decisão determina que os valores referentes ao crédito principal serão pagos através de alvará em nome das demandantes de forma única e individual. Se não estivessem acordes com o que foi ordenado naquele despacho deveriam ter recorrido contra aquela decisão, a qual expressamente determinou que seria expedido alvará às procuradoras do valor de 20% referente aos honorários contratados e, alvará em nome das autoras, referente ao crédito destas. A decisão agravada foi proferida em 18.06.2013 (fl. 20), sendo veiculado novo pedido pela parte agravante perante o juízo na origem (fl. 21), que, por sua vez, manteve a decisão (fl. 10). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento Nº 70056012685, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 08/10/2013).

É importante salientar que os documentos juntados em anexo, bem como, o curso do processo originário, comprovam a prestação do serviço contratado; assim, nada mais requer o ora patronos, do que a exigibilidade do percentual disposto em contrato. Importante observar ainda, que os honorários do advogado possuem natureza alimentícia, pois visam prover a subsistência deste e de sua família.

Neste contexto dispõe Súmula 47 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

E ainda, o CPC em seu art. 85, § 14:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:
(...)*

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Importante observar, que os honorários dos advogados possuem natureza alimentícia, pois visam prover a subsistência destes e de suas respectivas famílias. Frisa-se que, consoante o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários incluídos nas condenações, por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados, sendo títulos executivos o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem.



DO PEDIDO

Pelo acima exposto, requer:

- a) Seja fixado para o presente pedido de cumprimento de sentença o valor de **R\$ 26.783,41 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos)**, para fins de expedição de ofício para pagamento à parte Autora e aos advogados que a representa;
- b) Seja requisitado o pagamento total da condenação, na forma abaixo discriminada, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no valor de **R\$ 24.348,54 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, em favor da parte Autora, e **R\$ 2.434,87 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, observando-se os devidos beneficiários, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC;
- c) Seja determinado o destaque do valor destinado ao Autor, no equivalente a **R\$ 7.304,56 (sete mil trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, a títulos de honorários advocatícios contratuais, acrescidos de eventuais juros e correções, de natureza alimentar, em favor dos Advogados;
- d) Seja expedido em favor do Requerente, por meio de **ALVARÁ JUDICIAL**, autorizando o levantamento do valor de **R\$ 17.043,98 (dezessete mil e quarenta e três reais e noventa e oito centavos)**, acrescidos de eventuais correções;
- e) Por fim, seja determinada a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, em favor dos advogados, autorizando o levantamento do valor de **R\$ 9.739,43 (nove mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos)**, acrescidos de eventuais correções, a título de **honorários CONTRATUAIS e SUCUMBENCIAIS**, que deverá ser destacado o referido valor em partes iguais em nome dos patronos, abaixo descritos:



- **Delzumira Kouri**, inscrita na OAB/AC sob o nº 2.212, CPF nº 138.032.552-87;
- **Irene Carvalho Lima Ribeiro**, inscrita na OAB/AC sob nº 1726, CPF nº 364.795.865-49;
- **Edinaldo Valério Monteiro**, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.355, CPF 564.734.432-15.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 31 de agosto de 2021.

Delzumira Kouri
OAB/AC 2.212

RESUMO DO CÁLCULO							
NOME DO CLIENTE Rosinildo Franco da Silva		CPF 443.784.162-04		DATA DO CÁLCULO 26/07/2021			
NOME DO BENEFÍCIO Auxílio-Doença				DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO 10/10/2014			
RENDIMENTO MENSAL INICIAL R\$ 724,00				DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO 30/07/2015			
PROCESSO 0702832-65.2017.8.01.0001				DATA DO AJUZAMENTO 20/03/2017		DATA DE CITAÇÃO 30/07/2015	
COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINAL	ABATIMENTOS	CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORRIDO	JUROS	DIFERENÇA DO VALOR COM JUROS	VALOR ATUALIZADO
07/2015	R\$ 25,42	R\$ 0,00	1.34261679	R\$ 34,13	5,15%	R\$ 1,76	R\$ 35,89
08/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.33487452	R\$ 1.051,88	5,15%	R\$ 54,19	R\$ 1.106,07
Décimo terceiro	R\$ 165,23	R\$ 0,00	1.33487452	R\$ 220,56	5,15%	R\$ 11,36	R\$ 231,92
09/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.33154566	R\$ 1.049,26	5,15%	R\$ 54,06	R\$ 1.103,32
10/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.32478923	R\$ 1.043,93	5,15%	R\$ 53,78	R\$ 1.097,71
11/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.31466663	R\$ 1.035,96	5,15%	R\$ 53,37	R\$ 1.089,33
12/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.30023371	R\$ 1.024,58	5,15%	R\$ 52,79	R\$ 1.077,37
Décimo terceiro	R\$ 165,23	R\$ 0,00	1.30023371	R\$ 214,84	5,15%	R\$ 11,07	R\$ 225,91
01/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.28863599	R\$ 1.134,00	5,15%	R\$ 58,42	R\$ 1.192,42
02/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.26946704	R\$ 1.117,13	5,15%	R\$ 57,56	R\$ 1.174,69
03/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.25752059	R\$ 1.106,62	5,15%	R\$ 57,01	R\$ 1.163,63
04/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.25201174	R\$ 1.101,77	5,15%	R\$ 56,76	R\$ 1.158,53
05/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.24404982	R\$ 1.094,76	5,15%	R\$ 56,40	R\$ 1.151,16
06/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.23197645	R\$ 1.084,14	5,15%	R\$ 55,86	R\$ 1.140,00
07/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.22621325	R\$ 1.079,07	5,15%	R\$ 55,59	R\$ 1.134,66
08/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21841539	R\$ 1.072,21	5,15%	R\$ 55,24	R\$ 1.127,45
Décimo terceiro	R\$ 440,00	R\$ 0,00	1.21841539	R\$ 536,10	5,15%	R\$ 27,62	R\$ 563,72
09/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21464998	R\$ 1.068,89	5,15%	R\$ 55,07	R\$ 1.123,96
10/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21367904	R\$ 1.068,04	5,15%	R\$ 55,03	R\$ 1.123,07
11/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21161929	R\$ 1.066,22	5,15%	R\$ 54,93	R\$ 1.121,15
12/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21077175	R\$ 1.065,48	5,15%	R\$ 54,89	R\$ 1.120,37
Décimo terceiro	R\$ 440,00	R\$ 0,00	1.21077175	R\$ 532,74	5,15%	R\$ 27,45	R\$ 560,19
01/2017	R\$ 937,00	R\$ 0,00	1.20907904	R\$ 1.132,91	5,15%	R\$ 58,37	R\$ 1.191,28
02/2017	R\$ 937,00	R\$ 0,00	1.20402215	R\$ 1.128,17	5,15%	R\$ 58,12	R\$ 1.186,29
DATA DE AJUZAMENTO 20/03/2017							
03/2017	R\$ 695,19	R\$ 0,00	1.20113942	R\$ 835,02	5,15%	R\$ 43,02	R\$ 878,04
Décimo terceiro	R\$ 214,10	R\$ 0,00	1.20113942	R\$ 257,16	5,15%	R\$ 13,25	R\$ 270,41
Totais	R\$ 18.519,17	R\$ 0,00				R\$ 1.192,97	R\$ 24.348,54

TOTAL DOS ATRASADOS
R\$ 24.348,54 (24) meses

HONORÁRIOS
R\$ 2.434,87

TOTAL + HONORÁRIOS
R\$ 26.783,41

EXERCÍCIO CORRENTE
R\$ 0,00

EXERCÍCIOS ANTERIORES
R\$ 24.348,54 (24) meses

Correção: Tema 905 STJ: IGP-DI (até 03/2006), INPC (a partir de 04/2006)
 Juros: 1,0% a.m. até 06/2009; 0,5% entre 07/2009 e 06/2012; juros da poupança a partir de 07/2012
 Honorários: 10% até 26/07/2021. Prescrição: 20/03/2012
 Relatório gerado em 26/07/2021 no sistema Previdenciarista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Cumprimento de sentença
Credor Rosinildo Franco da Silva
Devedor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se acerca da planilha de cálculos apresentada pelo autor, pp. 167/172.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco- AC, 19 de janeiro de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0008/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se acerca da planilha de cálculos apresentada pelo autor, pp. 167/172. Intime-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 20 de janeiro de 2022.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 20/01/2022 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se acerca da planilha de cálculos apresentada pelo autor, pp. 167/172. Intime-se. Cumpra-se..

Rio Branco-AC, 20 de janeiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0008/2022, foi disponibilizado na página 24/26 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/01/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)

Teor do ato: "Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se acerca da planilha de cálculos apresentada pelo autor, pp. 167/172. Intime-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 24 de janeiro de 2022.

Escrivā(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 30/01/2022 19:03:40, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 31/01/2022 07:34:31 com previsão de encerramento em 14/02/2022 07:34:31.

Teor do ato: Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se acerca da planilha de cálculos apresentada pelo autor, pp. 167/172. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2022.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA 1ª REGIÃO
GCS - GERENCIAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO

NÚMERO: 0702832-65.2017.8.01.0001

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): ROSINILDO FRANCO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

manifesta ciência do pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa, sem oposição.

Nestes termos,
Pede deferimento.

**FELIPE BARROS LOPES
PROCURADOR FEDERAL**

**PEDRO IVO CONCEIÇÃO GONÇALVES
PROCURADOR FEDERAL**

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

**LEONARDO DE SOUZA DUZZI
CONTADOR**

Documento assinado eletronicamente por PEDRO IVO CONCEICAO GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 807777235 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO IVO CONCEICAO GONCALVES. Data e Hora: 31-01-2022 11:51. Número de Série: 7377922633036093182724391663. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Cumprimento de sentença
Credor	Rosinildo Franco da Silva
Devedor	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

A parte autora requereu cumprimento de sentença em pp. 167/171 e o réu, INSS manifestou concordância em p. 178.

É o bastante. Decido.

Considerando a concordância do réu homologo o valor principal devido ao autor em R\$ 24.348,54 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.434,87 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Considerando que os valores principal estão dentro do limite de RPV da União, determino a expedição de RPV ao autor e RPV à patrona Dr. Delzumira Kouri.

Deixo de proceder com a reserva dos honorários contratuais à patrona por dois motivos, um, que a patrona não cumpriu com o disposto no art. 22 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), *in verbis*:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No caso em tela, a patrona não apresentou, como já dito, o citado contrato assim não há possibilidade de destaque do pagamento da verba contratual.

Em segundo que os valores serão recebidos via RPV e não precatório.

Desta forma determino a expedição das RPV's ao autor e à patrona com os valores acima indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 23 de fevereiro de 2022.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 24/02/2022 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Desta forma determino a expedição das RPV's ao autor e à patrona com os valores acima indicados. Intimem-se. Cumpra-se..

Rio Branco-AC, 24 de fevereiro de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0030/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Desta forma determino a expedição das RPV's ao autor e à patrona com os valores acima indicados. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 25 de fevereiro de 2022.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico que deixei de cumprir a decisão de p. 179, tendo em, vista não constar os autos os documentos necessários à expedição das RPV's.

Rio Branco (AC), 28 de fevereiro de 2022.

Fatiana Narjara Lima de Castro Bessa
Técnico Judiciário

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item C3)

Dá a parte credora, bem como sua patrona, por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem dados necessários à expedição dos RPV's, quais sejam: cópia do extrato bancário (somente cabeçalho), documentos pessoais e comprovante de credor junto à Sefaz.

Rio Branco (AC), 28 de fevereiro de 2022.

Fatiana Narjara Lima de Castro Bessa
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0030/2022, foi disponibilizado na página 62/63 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/03/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)

Teor do ato: "Desta forma determino a expedição das RPV's ao autor e à patrona com os valores acima indicados. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 3 de março de 2022.

Escrivā(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 06/03/2022 19:57:21, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 07/03/2022 07:56:20 com previsão de encerramento em 14/03/2022 07:56:20.

Teor do ato: Desta forma determino a expedição das RPV's ao autor e à patrona com os valores acima indicados. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 07 de março de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0031/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J

Teor do ato: "Dá a parte credora, bem como sua patrona, por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem dados necessários à expedição dos RPV's, quais sejam: cópia do extrato bancário (somente cabeçalho), documentos pessoais e comprovante de credor junto à Sefaz."

Do que dou fé.
Rio Branco, 10 de março de 2022.

Escrivã(o) Judicial

AO JUÍZO DA 1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC.

Processo nº. 0702832-65.2017.8.01.0001

Parte Reclamada: **INSITITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

ROSINILDO FRANCO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua advogada infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Por um lapso, o contrato de honorários, não foi anexado a petição de pp. 167-171, que ora requer a juntada deste, e seja reconsiderado o r. despacho de p. 179, a fim de assegurar a RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, somados aos DE SUCUMBÊNCIA na expedição da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do contrato em anexo, com base no Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 nos termos a seguir:

Os Advogados **Delzumira Kouri**, inscrita na OAB/AC sob o nº 2.212, inscrito no CPF sob o nº 138.032.552-87, **Irene Carvalho Lima Ribeiro**, inscrita na OAB/AC sob nº 1726, inscrita no CPF sob o nº CPF nº 364.795.865-49, e **Edinaldo Valério Monteiro**, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.355, inscrito no CPF sob o nº CPF 564.734.432-15, foram constituídos no início do processo para patrocinar a presente demanda, iniciando sua atuação em 23 de setembro de 2016, data que lhes foram outorgados os poderes.

Para tanto, firmaram Contrato de Prestação de Serviços, conforme cópia anexa, pactuando honorários exclusivamente no êxito em valor de 30% sobre os valores advindos desta demanda.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Assim, demonstrada a base legal, requer sejam emitidos alvarás distintos, um destinado à parte vencedora do processo e outros destinados aos advogados constituídos o valor contratado no percentual de 30% sobre o valor final, somado aos honorários de sucumbência:

O valor encontrado para fins de pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário, na quantia de **R\$ 24.348,54 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, em favor da parte Autora, e de sucumbência, no valor de **R\$ 2.434,87 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, devendo ser pago mediante Requisição de Pequeno Valor.

Considerando o contrato de honorário *ad exito* firmado entre as partes (doc. anexo), no importe de 30% (trinta por cento) do valor recebido com a presente ação, que importa em **R\$ 7.304,56 (sete mil trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, devendo ser destacado do crédito destinado à parte Autora, e que somados aos honorários sucumbencias, perfazem o valor de **R\$ 9.739,43 (nove mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos)**, a ser levantado exclusivamente em favor dos advogados que o representa, restando ao Exequente o valor de **R\$ 17.043,98 (dezessete mil e quarenta e três reais e noventa e oito centavos)**.

Nesse sentido, a exegese do § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dispõe:

"Se o advogado fizer juntar o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"

É importante salientar que os documentos anexos aos autos, bem como, o curso do processo originário, comprovam a prestação do serviço contratado; assim, nada mais requer os ora patronos, do que a exigibilidade do percentual disposto em contrato. Importante observar ainda, que os honorários do advogado possuem natureza alimentícia, pois visam prover a subsistência deste e de sua família.

Neste contexto dispõe Súmula 47 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

E ainda, o CPC em seu art. 85, § 14:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Importante observar, que os honorários dos advogados possuem natureza alimentícia, pois visam prover a subsistência destes e de suas respectivas famílias. Frisa-se que, consoante o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, que fixa o estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil, os honorários incluídos nas condenações, por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados, sendo títulos executivos o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem.

DO ERRO MATERIAL NO ATO ORDINÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A presente demanda versa sobre pedido de concessão auxílio doença acidentário e/ou aposentadoria por invalidez. E com a r. Sentença condenando a Autarquia Previdenciária à implantação do benefício, a parte Autora apresentou pedido de cumprimento de Sentença.

Entretanto, com o trâmite da fase de execução, foi proferido em Certidão de p. 182 e Ato Ordinário de p. 183, contendo erro material, relacionado a forma requisitória:

"Certifico que deixei de cumprir a decisão de p. 179, tendo em, vista não constar os autos os documentos necessários à expedição das RPV's."

"Dá a aparte credora, bem como sua patrona, por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem dados necessários à expedição dos RPV's, quais sejam: cópia do extrato bancário (somente cabeçalho), documentos pessoais e comprovante de credor junto à Sefaz."

Sendo a Requisição de Pequeno Valor – RPV, modalidade de requisição judicial de pagamento para montantes considerados como de pequeno valor, cabe ressaltar que, para débitos de entes federais, até 60 (sessenta) salários mínimos, deverá ser expedido o referido documento ao órgão jurisdicional competente, ou seja, o deverá ser encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 1^a Região, por se tratar de crédito de origem previdenciária.

Assim, houve um equívoco quanto ao procedimento a ser tomado pela secretaria para que seja apresentada a comprovação de credores junto à SEFAZ, sendo que o órgão pagador não é o Estado do Acre e sim a União, por meio do INSS, razão pela qual não se faz necessário juntar o comprovante de credor junto ao órgão Estadual.

Em atenção ao referido despacho, vem requerer a juntada dos documentos pessoais e extratos bancários, dos advogados. E os documentos do Exequente, estão acostados aos autos, na p. 15.

Vale ressaltar que **o exequente não tem conta bancária** a apresentar, para transferência eletrônica do valor a ser depositado, o que não deverá ser obstáculo para o recebimento do seu crédito, uma vez que existem outras formas para saque correspondente a RPV, sendo a mais indicada para o caso, através de levantamento de alvará, que permitirá que o dinheiro depositado em conta judicial, em favor do exequente, seja pago na agência bancária, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

DO PEDIDO

Pelo acima exposto, requer:

- a) Que seja dispensada a apresentação de comprovante de credores junto à SEFAZ nos termos expostos;
- b) Que seja juntado o Contrato de Honorários, a fim de possibilitar aos advogados contratados receberem seus os honorários contratuais, somado aos de sucumbência;
- c) Seja fixado para o presente pedido de cumprimento de sentença o valor de **R\$ 26.783,41 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos)**, para fins de expedição de ofício para pagamento à parte Autora e aos advogados que o representa;
- d) Seja requisitado o pagamento total da condenação, na forma abaixo discriminada, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no valor de **R\$ 24.348,54 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, em favor da parte Autora, e de **R\$ 2.434,87 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, dos honorários sucumbenciais, em favor dos advogados, observando-se os devidos beneficiários;
- e) Seja determinado o destaque do valor auferido na Execução, o equivalente a 30% (trinta por cento), correspondendo a **R\$ 7.304,56 (sete mil trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, a títulos de honorários advocatícios contratuais, acrescidos de eventuais juros e correções, em favor dos Advogados, por ser de natureza alimentar;
- f) Seja expedido em favor do Requerente, por meio de **ALVARÁ JUDICIAL**, autorizando o levantamento do valor de **R\$ 17.043,98 (dezessete mil e quarenta e três reais e noventa e oito centavos)**, acrescidos de eventuais correções;

g) Por fim, seja determinada a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, em favor dos advogados, autorizando o levantamento do valor de **R\$ 9.739,43 (nove mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos)**, acrescidos de eventuais correções, a título de honorários CONTRATUAIS e SUCUMBENCIAIS, que deverá ser destacado o referido valor em partes iguais em nome dos patronos, abaixo descritos:

- **Delzumira Kouri**, inscrita na OAB/AC sob o nº 2.212, CPF nº 138.032.552-87;
- **Irene Carvalho Lima Ribeiro**, inscrita na OAB/AC sob nº 1726, CPF nº 364.795.865-49;
- **Edinaldo Valério Monteiro**, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.355, CPF 564.734.432-15.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 11 de março de 2022.

Delzumira Kouri
OAB/AC 2.212





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DELZUMIRA KOURI e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 11/03/2022 às 23:55 , sob o número WEB122700135415
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0702832-65.2017.8.01.0001 e código 2C23488.

00128

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

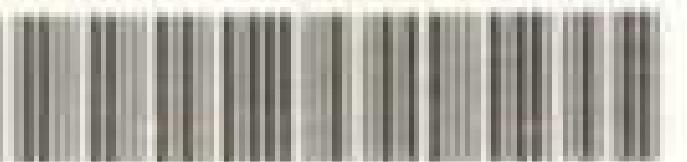
04431641

USO DE PASSAPORTE
INSTITUTO DO CUSTEIO DA JUSTIÇA
00128



ASSINATURA DO PORTADOR

fr. bento





CONSELHO SECCIONAL DO ACRE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

1726

NOME

IRENE CARVALHO LIMA RIBEIRO

FILIAÇÃO

ADALBERTO CORREIA LIMA
OSCARINA CARVALHO LIMA

NATURALIDADE

CRUZEIRO DO SUL-AC

RG

125011 - SSPACI

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

04/03/1964

CPF

364.795.865-49

VIA EXPEDIDO EM

01 13/11/2013

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcos Vinícius Jardim Rodrigues".

MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES
PRESIDENTE

Para conferir o



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**CONSELHO SECCIONAL DO ACRE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

EDINALDO VALERIO MONTEIRO

INSCRIÇÃO:

3355

FILIAÇÃO

FRANCISCO FIALHO MONTEIRO

MARIA ADELMA VALERIO DE ARAUJO

NATURALIDADE

TARAUACÁ-AC

RG

265337 - SSP/AC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

08/10/1977

CPF

564.734.432-15

VIA EXPEDIDO EM

02 25/02/2016

MARCOS VINICIUS LANCIM MORAES
PRESIDENTE



Edinaldo

2359-0 • 141805-X

ENTRAR

Outra conta



BB pra Elas



Soluções e ofertas especiais



Notificações



Senhas



Vantagens



Leitor de
QR code



Irene

8125-6 • 17145-X

ENTRAR

Outra conta



Notificações



Senhas



Vantagens



Leitor de
QR code



Delzumira

8125-6 • 24722-7

ENTRAR

Outra conta



BB pra Elas

X

Soluções e ofertas especiais



Notificações



Senhas



Vantagens



Leitor de
QR code

Consultoria e Assessoria Jurídica

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato de Honorários Advocatícios, de um lado, **ROSINILDO FRANCO DA SILVA**, brasileiro, pedreiro, união estável, portador do RG nº 241361 SSP/AC e CPF nº 443.784.162-04, residente e domiciliado na Quadra 23, Casa 33, Bairro Cidade do Povo, Rio Branco-Acre, - Telefone p/ contato: 99945-3725, doravante designada **Contratante** e, de outro lado, os advogados, **IRENE CARVALHO LIMA RIBEIRO**, brasileira, viúva, advogada, devidamente inscrita na OAB/AC 1726, portadora da Cédula de Identidade nº 125011 SSP/AC e inscrito no CIC (MF) nº 364.795.865-45; **DELZUMIRA KOURI**, brasileira, união estável, advogada, devidamente inscrita na OAB/AC 1726 e **EDINALDO VALERIO MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/AC nº 3.355, ambos com endereço profissional Travessa Boa Vista, 80 – Capoeira – Rio Branco/AC, doravante denominados **Contratados**, acertam e contratam a **Prestação de Serviços Profissionais de Advocacia**, contra pagamento de honorários consoante os termos e as condições consubstanciadas nas seguintes cláusulas:

1 - O **Contratado** se compromete a cumprir com zelo e dedicação profissional os encargos decorrentes do mandato judicial para ajuizamento de Ação Judicial na Comarca de Rio Branco/AC.

2 - Pelos serviços referidos na cláusula anterior, o **Contratante** pagará ao **Contratado**, a título de honorários o seguinte:

- a-) 30% (trinta por cento) do valor percebido pelo **Contratante**, em função da ação referida na cláusula “1” deste contrato; ou
- b-) na eventualidade de implantação de qualquer benefício, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total atribuído a causa;
- c) o contratante autoriza ser descontados primeiramente os honorários advocatícios dos contratados por sentença ou acordo judicial.

3 - As eventuais custas, diligências, certidões, reprografias, autenticações, reconhecimentos, emolumentos, taxas, honorários periciais e, bem assim, quaisquer despesas judiciais e extrajudiciais que de alguma forma se relacionem com o objeto da prestação de serviços ora contratada e que sejam necessárias ou úteis, serão adiantadas pelo **Contratante**, por solicitação do **Contratado**. Caso o **Contratado** satisfaça a(s) despesa(s), o **Contratante** se obriga a resarcí-los no prazo de 12 (setenta e duas) horas contadas da ciência do fato.

4 - Os eventuais honorários arbitrados por decisão judicial pertencem com exclusividade ao **Contratado**, não se compensando em hipótese alguma com os honorários ora contratados.

5 - O **Contratante**, pela assinatura do presente, aceita, reconhece e se submete às regras do “princípio da sucumbência”, sem prejuízo da satisfação, no que for compatível, do conteúdo da cláusula “2” supra, sendo que este Contrato é firmado sem vínculo ao resultado do serviço prestado.

6 - A destituição do **Contratado**, a desistência do objeto deste contrato ou qualquer outra medida que impeça o desempenho das funções de **Contratante**, por mais especial que seja, que importe no afastamento do **Contratado** da condução dos serviços contratados, desde que o motivo do afastamento, devidamente comprovado em Juízo, não tenha sido determinado pelo comportamento irregular do **Contratado**, implicará no vencimento imediato da totalidade da verba honorária que porventura ainda não tenha sido quitada.

7 - O inadimplemento do **Contratante** verificado pelo simples vencimento de prazo estabelecido para a data marcada, relativamente às parcelas contratadas neste instrumento, sejam elas verbas principais

Rosinildo Franco da Silva

Travessa Boa Vista, 80 – Capoeira – Rio Branco/AC
Telefone: (68) 2102-7705

Consultoria e Assessoria Jurídica

ou acessórias, valores parciais ou totais e que sejam de sua responsabilidade, implicará na sua constituição em mora, de pleno direito, independentemente de notificação, interpelação ou protesto judiciais ou extrajudiciais, em decorrência do que a partir de então, considerar-se-ão vencidas as eventuais parcelas vincendas e, sobre o total do débito apurado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices admitidos em lei.

8 - O Contratado poderá, querendo, emitir duplicata de prestação de serviços ou letra de câmbio à vista, com praça de pagamento na cidade de Rio Branco, no caso da ocorrência das hipóteses previstas nas cláusulas “6” e “7” deste Contrato ou mesmo enviar a protesto extrajudicial o referido título de crédito ante a ocorrência de inadimplência do **Contratante**.

9 - O Contratante se obriga a prestar todas as informações necessárias ao cabal desempenho deste Contrato, entregando ao **Contratado** os documentos que dispuser acerca do objeto do mesmo.

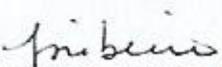
10 - O Contratado prestará contas ao **Contratante**, verbalmente ou por escrito, ao término do serviço combinado ou quando for solicitado por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias.

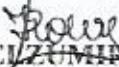
11 - Compromete-se o Contratante a informar ao **Contratado**, eventual mudança de endereço e/ou telefone, para fins de comunicação, inclusive para os atos judiciais.

12 - Em caso de desistência da ação, não comparecimento em audiências designadas ou por qualquer outro motivo que ocasione o arquivamento da ação por culpa do **contratante fica este sujeito ao pagamento da cláusula penal no valor de 04 (um) salários mínimos vigente, atuais R\$ 3.520,00 (três mil seiscentos e vinte reais).**

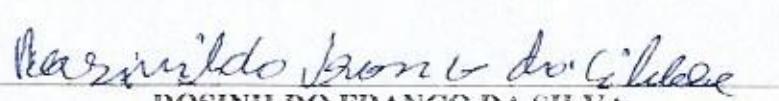
13 - Assim contratados, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, elegendo o foro da cidade de Rio Branco para dirimir qualquer dúvida surgida na sua aplicação.

Rio Branco-AC, 23 de Setembro de 2016.


ADV. IRENE CARVALHO LIMA RIBEIRO
 Contratado


ADV. DELZUMIRA KOURI
 Contratado

Adv. Edinaldo Valério Monteiro
 Contratado


ROGINILDO FRANCO DA SILVA
 Contratante

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0031/2022, foi disponibilizado na página 55 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/03/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/03/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	15	05/04/2022
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	15	05/04/2022

Teor do ato: "Dá a parte credora, bem como sua patrona, por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem dados necessários à expedição dos RPV's, quais sejam: cópia do extrato bancário (somente cabeçalho), documentos pessoais e comprovante de credor junto à Sefaz."

Do que dou fé.
Rio Branco, 14 de março de 2022.

Escrivā(o) Judicial

AO JUÍZO DA 1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC.

Processo nº. 0702832-65.2017.8.01.0001

Parte Devedor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Credor: ROSINILDO FRANCO DA SILVA

ROSINILDO FRANCO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua advogada infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de p. 183, requerer a juntada do comprovante de abertura de conta bancária do credor, na Caixa Econômica Federal, agência nº 3275 e conta poupança 758201846-0 (doc. anexo).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 22 de março de 2022.

Delzumira Kouri
OAB/AC 2.212

3275 1288 758201846-0

Espaco reservado para preenchimento do numero da conta

Obs.: Em breve você estará recebendo a sua
Cartão magnético da Poupança.

Mais informações consulte o site: caixa.gov.br

0800 726 0101

Reclamações,
sugestões e elogios.

0800-726 2492

Atendimento a pessoas
com deficiência auditiva

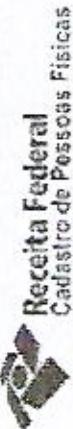
0800-725 7474

Ouvidoria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		ESTADO DO ACRE	SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL	INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO HAIMUNDO HERMINIO DE MELO
 <p>Polegar Direito</p>				
 <p>Rosinildo Franco da Silva</p>				
PILOSTRO	241364	DATA DE EMISSÃO	20/08/2015	
NOME	ROGINILDO FRANCO DA SILVA	DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO	06/09/1973	
FILIAÇÃO	JOÃO DA SILVA FRANCISCA FRANCO NATALIDADE: SENA MAUREIRA - AC DFC: NRICM CERTID NASC: 24.879 FL: 1939 I-IV A-48 SENA MAUREIRA-AC CEP: 443.784.162-04 2 VIA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO HAIMUNDO HERMINIO DE MELO ROSINILDO FRANCO DA SILVA 06/09/1973			

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA


COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Padrão:
443.784.162-04

ROGINILDO FRANCO DA SILVA

Nascimento:
06/09/1973

Documento com comprovante de identificação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Cumprimento de sentença
Credor	Rosinildo Franco da Silva
Devedor	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho

Como já dito na decisão de p. 179, o valor devido está dentro do limite de recebimento de RPV pela União.

Este Juízo tem pleno conhecimento do Estatuto da OAB em relação ao destaque da verba honorária, entretanto esta é sobre a verba honorária sucumbencial.

A verba honorária contratual é uma relação que dá-se exclusivamente através de concordância privada entre patrono e autor, ou seja, não é uma verba devida pela autarquia federal, no caso, o INSS, assim é defeso a expedição de RPV, em separado desta verba para o patrono.

O valor devido pela autarquia federal é devido ao autor, ou seja, os honorários contratuais dão-se, exclusivamente, através de concordância privada entre patrono e autor bem, não havendo qualquer interferência ou participação da autarquia federal, razão pela qual não pode ser emitido RPV em separado, sob o risco de não recebimento.

A título de esclarecimento, a verba contratual pode, via precatório, ter seu destaque e ser recebida junto ao precatório principal, porém, também há vedação a ser emitido precatório em separado da citada verba.

Assim cabe aos patronos buscar o recebimento desta verba diretamente com seu cliente, como quando firmou o contrato de prestação de serviços.

Ante o exposto, determino que a Secretaria cumpra, com brevidade, a decisão de p. 179, no tocante a expedição da RPV ao autor da demanda, Rosinildo Franco da Silva e de RPV da verba sucumbencial em nome dos patronos Delzumira Kouri - OAB/AC nº 2.212, Irene Carvalho Lima Ribeiro, OAB/AC nº 1726 e Edinaldo Valério Monteiro, OAB/AC nº 3.355, sendo que o valor será dividido igualitariamente entre os três advogados.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2022.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0077/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, determino que a Secretaria cumpra, com brevidade, a decisão de p. 179, no tocante a expedição da RPV ao autor da demanda, Rosinildo Franco da Silva e de RPV da verba sucumbencial em nome dos patronos Delzumira Kouri - OAB/AC nº 2.212, Irene Carvalho Lima Ribeiro, OAB/AC nº 1726 e Edinaldo Valério Monteiro, OAB/AC nº 3.355, sendo que o valor será dividido igualitariamente entre os três advogados. Intime-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 3 de maio de 2022.

Escrivā(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 03/05/2022 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Ante o exposto, determino que a Secretaria cumpra, com brevidade, a decisão de p. 179, no tocante a expedição da RPV ao autor da demanda, Rosinildo Franco da Silva e de RPV da verba sucumbencial em nome dos patronos Delzumira Kouri - OAB/AC nº 2.212, Irene Carvalho Lima Ribeiro, OAB/AC nº 1726 e Edinaldo Valério Monteiro, OAB/AC nº 3.355, sendo que o valor será dividido igualitariamente entre os três advogados. Intime-se. Cumpra-se..

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0077/2022, foi disponibilizado na página 69/70 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/05/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)

Teor do ato: "Ante o exposto, determino que a Secretaria cumpra, com brevidade, a decisão de p. 179, no tocante a expedição da RPV ao autor da demanda, Rosinildo Franco da Silva e de RPV da verba sucumbencial em nome dos patronos Delzumira Kouri - OAB/AC nº 2.212, Irene Carvalho Lima Ribeiro, OAB/AC nº 1726 e Edinaldo Valério Monteiro, OAB/AC nº 3.355, sendo que o valor será dividido igualitariamente entre os três advogados. Intime-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 4 de maio de 2022.

Escrivā(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 13/05/2022 19:18:51, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 16/05/2022 07:35:38 com previsão de encerramento em 20/05/2022 07:35:38.

Teor do ato: Ante o exposto, determino que a Secretaria cumpra, com brevidade, a decisão de p. 179, no tocante a expedição da RPV ao autor da demanda, Rosinildo Franco da Silva e de RPV da verba sucumbencial em nome dos patronos Delzumira Kouri - OAB/AC nº 2.212, Irene Carvalho Lima Ribeiro, OAB/AC nº 1726 e Edinaldo Valério Monteiro, OAB/AC nº 3.355, sendo que o valor será dividido igualitariamente entre os três advogados. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 14 de maio de 2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR N.º 52/2022

Do(a): Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
 Ao: Nome da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>

Requisito o pagamento em favor do credor(es) e no valor(es) individualizado(s) em anexo, no prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de decisão transitada em julgado proferida na **Ação Originária** nº 0702832-65.2017.8.01.0001, segundo as informações abaixo indicadas. **Informo, outrossim, que não existe qualquer Recurso pendente, quanto aos valores contidos na presente Requisição.**

A - IDENTIFICAÇÃO

Requerente: Rosinildo Franco da Silva

Advogado: Irene Carvalho Lima Ribeiro e Delzumira Kouri

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Caroline Almeida França

B – ESPÉCIE DE RPV

(X) 1. Original	() 2. Complementar	() 3. Parcial	() 4. Suplementar
-----------------	---------------------	----------------	--------------------

C - DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento	: 22/03/2017
---	--------------

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	: 13/05/2020
---	--------------

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	: * * * * *
--	-------------

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

INDIVIDUALIZAÇÃO DE CREDORES

D - CREDORES							
NOME COMPLETO	Express a Renúnc ia (S/N)	CPF / CNPJ	DATA- BASE ²	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
1.Delzumira Kouri	N	136.032.552-87	03/2017	811,62	Banco do Brasil	8125-6	24722-7
2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							
11.							
12.							
13.							
14							
15							
SUBTOTAL 1 - CREDORES				R\$ 811,62			

(1) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPVs.

(2) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

TOTALIZAÇÃO

E - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS

TIPO	NOME (e OAB, se adv)	Expressa Renúncia (S/N) ³	CPF/CNPJ	DATA-BASE ⁴	VALOR (R\$)
HON. ADVOCATÍCIOS					
HON. PERICIAIS					
REEMBOLSO DE CUSTAS ⁽⁵⁾					
CUSTAS JUDICIAIS					
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS					

(3) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPV.

(4) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(5) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

F - DEDUÇÃO(ÕES)

TIPO	DATA-BASE ⁶	VALOR (R\$)
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ⁷		
SUBTOTAL 3 - DEDUÇÃO(ÕES)		

(6) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(7) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

G - VALOR TOTAL REQUISITADO

SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 - SUBTOTAL 3	R\$ 811,62
--------------------------------------	-------------------

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

ANEXOS

H - PEÇAS PROCESSUAIS QUE INSTRUDEM A REQUISIÇÃO¹⁰

ORDEM	PEÇA	FOLHA ¹¹
1	Sentença	127/129
2	Acórdãos	N/C
3	Certidão de trânsito em julgado	146
4	Petição de cumprimento se sentença e cálculos	163/165
5	Decisão homologatória	179
6	Dados bancários	192/193 e 200
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		

(10) Conforme artigo 7º, *caput*, da Resolução 145/2010 do TJAC e o artigo 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça.

(11) Folhas dos autos.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail:
vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 416 - Digitado por Michele Oliveira da Rocha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

GABJU/OF n.º088/2022

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2022

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Cumprimento de sentença
Credor Rosinildo Franco da Silva

A Sua Excelência o Senhor
 Carlos Fernando de Andrade Frey
 Procurador Federal
 Brasília - DF

Assunto: Requisição de pagamento de pequeno valor

Senhor Procurador,

Em conformidade com o disposto no art. 100, §3º, da Constituição Federal e nos artigos 535, § 3º, inciso II, e 910, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, *caput*, da Resolução Administrativa nº 145/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, remeto a Vossa Excelência **Requisição de Pagamento de Pequeno Valor n.º 52/2022**, oriunda dos autos em epígrafe, no valor de R\$ 811,62 (oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

Atenciosamente,

Anastácio Lima de Menezes Filho
 Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail:
 vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 416 - Digitado por Michele Oliveira da Rocha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR N.º 53/2022

Do(a): Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
 Ao: Nome da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>

Requisito o pagamento em favor do credor(es) e no valor(es) individualizado(s) em anexo, no prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de decisão transitada em julgado proferida na **Ação Originária** nº 0702832-65.2017.8.01.0001, segundo as informações abaixo indicadas. **Informo, outrossim, que não existe qualquer Recurso pendente, quanto aos valores contidos na presente Requisição.**

A - IDENTIFICAÇÃO

Requerente: Rosinildo Franco da Silva

Advogado: Delzumira Kouri e Irene Carvalho Lima Ribeiro

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Caroline Almeida França

B – ESPÉCIE DE RPV

(X) 1. Original	() 2. Complementar	() 3. Parcial	() 4. Suplementar
-----------------	---------------------	----------------	--------------------

C - DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento	: 22/03/2017
---	--------------

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	: 13/05/2020
---	--------------

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	: * * * * *
--	-------------

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

INDIVIDUALIZAÇÃO DE CREDORES

D - CREDITORES							
NOME COMPLETO	Express a Renúnc ia (S/N)	CPF / CNPJ	DATA- BASE ²	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
1.Irene Carvalho Lima Ribeiro	N	364.795.865-49	03/2017	811,62	Banco do Brasil	8125-6	17145-X
2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							
11.							
12.							
13.							
14							
15							
SUBTOTAL 1 - CREDITORES				R\$ 811,62			

(1) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPVs.

(2) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail:
vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 416 - Digitado por Michele Oliveira da Rocha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

TOTALIZAÇÃO

E - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS

TIPO	NOME (e OAB, se adv)	Expressa Renúncia (S/N) ³	CPF/CNPJ	DATA-BASE ⁴	VALOR (R\$)
HON. ADVOCATÍCIOS					
HON. PERICIAIS					
REEMBOLSO DE CUSTAS ⁽⁵⁾					
CUSTAS JUDICIAIS					
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS					

(3) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPV.

(4) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(5) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

F - DEDUÇÃO(ÕES)

TIPO	DATA-BASE ⁶	VALOR (R\$)
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ⁷		
SUBTOTAL 3 - DEDUÇÃO(ÕES)		

(6) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(7) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

G - VALOR TOTAL REQUISITADO

SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 - SUBTOTAL 3	R\$ 811,62
--------------------------------------	-------------------

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

ANEXOS

H - PEÇAS PROCESSUAIS QUE INSTRUDEM A REQUISIÇÃO¹⁰

ORDEM	PEÇA	FOLHA ¹¹
1	Sentença	127/129
2	Acórdãos	N/C
3	Certidão de trânsito em julgado	146
4	Petição de cumprimento se sentença e cálculos	163/165
5	Decisão homologatória	179
6	Dados bancários	194/195 e 199
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		

(10) Conforme artigo 7º, *caput*, da Resolução 145/2010 do TJAC e o artigo 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça.

(11) Folhas dos autos.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail:
vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 416 - Digitado por Michele Oliveira da Rocha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

GABJU/OF n.º087/2022

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2022

Autos n.º **0702832-65.2017.8.01.0001**
Classe **Cumprimento de sentença**
Credor **Rosinildo Franco da Silva**

A Sua Excelência o Senhor
 Carlos Fernando de Andrade Frey
 Procurador Federal
 Brasília - DF

Assunto: Requisição de pagamento de pequeno valor

Senhor Procurador,

Em conformidade com o disposto no art. 100, §3º, da Constituição Federal e nos artigos 535, § 3º, inciso II, e 910, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, *caput*, da Resolução Administrativa nº 145/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, remeto a Vossa Excelência **Requisição de Pagamento de Pequeno Valor n.º 53/2022**, oriunda dos autos em epígrafe, no valor de R\$ 811,62 (oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

Atenciosamente,

Anastácio Lima de Menezes Filho
 Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail:
 vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 416 - Digitado por Michele Oliveira da Rocha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR N.º 54/2022

Do(a): Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
 Ao: Nome da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>

Requisito o pagamento em favor do credor(es) e no valor(es) individualizado(s) em anexo, no prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de decisão transitada em julgado proferida na **Ação Originária** nº 0702832-65.2017.8.01.0001, segundo as informações abaixo indicadas. **Informo, outrossim, que não existe qualquer Recurso pendente, quanto aos valores contidos na presente Requisição.**

A - IDENTIFICAÇÃO

Requerente: Rosinildo Franco da Silva

Advogado: Irene Carvalho Lima Ribeiro e Delzumira Kouri

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Caroline Almeida França

B – ESPÉCIE DE RPV

(X) 1. Original	() 2. Complementar	() 3. Parcial	() 4. Suplementar
-----------------	---------------------	----------------	--------------------

C - DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento	: 22/03/2017
---	--------------

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	: 13/05/2020
---	--------------

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	: * * * * *
--	-------------

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

INDIVIDUALIZAÇÃO DE CREDORES

D - CREDITORES							
NOME COMPLETO	Express a Renúnc ia (S/N)	CPF / CNPJ	DATA- BASE ²	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
1.Edinaldo Valério Monteiro	N	564.734.432-15	03/2017	811,62	Banco do Brasil	2359-0	141805-X
2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							
11.							
12.							
13.							
14							
15							
SUBTOTAL 1 - CREDITORES				R\$ 811,62			

(1) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPVs.

(2) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

TOTALIZAÇÃO

E - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS

TIPO	NOME (e OAB, se adv)	Expressa Renúncia (S/N) ³	CPF/CNPJ	DATA-BASE ⁴	VALOR (R\$)
HON. ADVOCATÍCIOS					
HON. PERICIAIS					
REEMBOLSO DE CUSTAS ⁽⁵⁾					
CUSTAS JUDICIAIS					
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS					

(3) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPV.

(4) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(5) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

F - DEDUÇÃO(ÕES)

TIPO	DATA-BASE ⁶	VALOR (R\$)
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ⁷		
SUBTOTAL 3 - DEDUÇÃO(ÕES)		

(6) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(7) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

G - VALOR TOTAL REQUISITADO

SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 - SUBTOTAL 3	R\$ 811,62
--------------------------------------	-------------------

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

ANEXOS

H - PEÇAS PROCESSUAIS QUE INSTRUDEM A REQUISIÇÃO¹⁰

ORDEM	PEÇA	FOLHA ¹¹
1	Sentença	127/129
2	Acórdãos	N/C
3	Certidão de trânsito em julgado	146
4	Petição de cumprimento se sentença e cálculos	163/165
5	Decisão homologatória	179
6	Dados bancários	196/197 e 198
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		

(10) Conforme artigo 7º, caput, da Resolução 145/2010 do TJAC e o artigo 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça.

(11) Folhas dos autos.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail:
vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 416 - Digitado por Michele Oliveira da Rocha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

GABJU/OF n.º086/2022

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2022

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Cumprimento de sentença
Credor Rosinildo Franco da Silva

A Sua Excelência o Senhor
 Carlos Fernando de Andrade Frey
 Procurador Federal
 Brasília - DF

Assunto: Requisição de pagamento de pequeno valor

Senhor Procurador,

Em conformidade com o disposto no art. 100, §3º, da Constituição Federal e nos artigos 535, § 3º, inciso II, e 910, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, *caput*, da Resolução Administrativa nº 145/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, remeto a Vossa Excelência **Requisição de Pagamento de Pequeno Valor n.º 54/2022**, oriunda dos autos em epígrafe, no valor de R\$ 811,62 (oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

Atenciosamente,

Anastácio Lima de Menezes Filho
 Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail:
 vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 416 - Digitado por Michele Oliveira da Rocha

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista ao Devedor para, em cumprimento à Portaria 03/2020, publicada no DJE 6.597, p. 101, que circulou no dia 20/05/2020, no prazo de 60 (sessenta dias), efetuar o pagamento das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor nº's. 52/2022, 53/2022 e 54/2022 (pp. 213 a 227), ressaltando que a relação das peças processuais que instruem as requisições encontram-se nas pp. 216, 221 e 226.

Rio Branco-AC, 02 de fevereiro de 2023.

Maria Jose Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 02/02/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico.

Rio Branco-AC, 02 de fevereiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR N.º 51/2022

Do(a): Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
 Ao: Nome da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>

Requisito o pagamento em favor do credor(es) e no valor(es) individualizado(s) em anexo, no prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de decisão transitada em julgado proferida na **Ação Originária** nº 0702832-65.2017.8.01.0001, segundo as informações abaixo indicadas. **Informo, outrossim, que não existe qualquer Recurso pendente, quanto aos valores contidos na presente Requisição.**

A - IDENTIFICAÇÃO

Requerente: Rosinildo Franco da Silva

Advogado: Delzumira Kouri e Irene Carvalho Lima Ribeiro

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Caroline Almeida França

B – ESPÉCIE DE RPV

(X) 1. Original	() 2. Complementar	() 3. Parcial	() 4. Suplementar
-----------------	---------------------	----------------	--------------------

C - DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento	: 22/03/2017
---	--------------

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	: 13/05/2020
---	--------------

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	: * * * * *
--	-------------

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

INDIVIDUALIZAÇÃO DE CREDORES

D - CREDITORES							
NOME COMPLETO	Express a Renúnc ia (S/N)	CPF / CNPJ	DATA- BASE ²	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
1.Rosinildo Franco da Silva	N	443.784.162-04	03/2017	24.348,54	Caixa Econômica Federal	3275	758201846-0
2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							
11.							
12.							
13.							
14							
15							
SUBTOTAL 1 - CREDITORES				R\$ 24.348,54			

(1) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPVs.

(2) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail:
vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 416 - Digitado por Michele Oliveira da Rocha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

TOTALIZAÇÃO

E - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS

TIPO	NOME (e OAB, se adv)	Expressa Renúncia (S/N)³	CPF/CNPJ	DATA-BASE⁴	VALOR (R\$)
HON. ADVOCATÍCIOS	Delzumira Kouri Irene Carvalho Lima Ribeiro Edinaldo Valério Monteiro	N	138.032.552-87 364.795.865-49 564.734.432-15	03/2017	7.304,56
HON. PERICIAIS					
REEMBOLSO DE CUSTAS ⁽⁵⁾					
CUSTAS JUDICIAIS					
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS					7.304,56

(3) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPV.

(4) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(5) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

F - DEDUÇÃO(ÕES)

TIPO	DATA-BASE⁶	VALOR (R\$)
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ⁷		
SUBTOTAL 3 - DEDUÇÃO(ÕES)		

(6) Data-base - Mês/Año considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(7) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

G - VALOR TOTAL REQUISITADO

SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 - SUBTOTAL 3	R\$ 24.348,54
---	----------------------

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

ANEXOS

H - PEÇAS PROCESSUAIS QUE INSTRUDEM A REQUISIÇÃO¹⁰

ORDEM	PEÇA	FOLHA ¹¹
1	Sentença	127/129
2	Acórdãos	N/C
3	Certidão de trânsito em julgado	146
4	Petição de cumprimento se sentença e cálculos	163/165
5	Decisão homologatória	179
6	Dados bancários	205/207
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		

(10) Conforme artigo 7º, caput, da Resolução 145/2010 do TJAC e o artigo 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça.

(11) Folhas dos autos.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail:
vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 416 - Digitado por Michele Oliveira da Rocha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

GABJU/OF n.º089/2022

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2022

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Cumprimento de sentença
Credor Rosinildo Franco da Silva

A Sua Excelência o Senhor
 Carlos Fernando de Andrade Frey
 Procurador Federal
 Brasília - DF

Assunto: Requisição de pagamento de pequeno valor

Senhor Procurador,

Em conformidade com o disposto no art. 100, §3º, da Constituição Federal e nos artigos 535, § 3º, inciso II, e 910, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, *caput*, da Resolução Administrativa nº 145/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, remeto a Vossa Excelência **Requisição de Pagamento de Pequeno Valor n.º 51/2022**, oriunda dos autos em epígrafe, no valor de R\$ 24.348,54 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Atenciosamente,

Anastácio Lima de Menezes Filho
 Juiz de Direito

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista ao Devedor para, em cumprimento à Portaria 03/2020, publicada no DJE 6.597, p. 101, que circulou no dia 20/05/2020, no prazo de 60 (sessenta dias), efetuar o pagamento das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor nº. 51/2022 (pp. 230 a 234), ressaltando que a relação das peças processuais que instruem as requisições encontram-se nas pp. 230/234.

Rio Branco-AC, 03 de fevereiro de 2023.

Maria Jose Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 03/02/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico.

Rio Branco-AC, 03 de fevereiro de 2023.

AO JUÍZO DA 1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC.

Processo nº **0702832-65.2017.8.01.0001**

ROGINILDO FRANCO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

Tendo em vista o r. despacho de p. 208, onde não fora possível o destaque de **honorário contratuais**, conforme contrato anexo aos autos de pp. 201/202, para serem pagos via RPV, e por motivo do Autor se encontrar em lugar incerto e não sabido, bem como os patronos perderam o contato via telefone do mesmo, desta forma vem requerer que seja **REFEITA a confecção do RPV**, a fim de ser reservado o percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido ao autor, de **R\$ 24.348,54** (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), perfazendo o valor de **R\$ 7.304,56** (sete mil trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para os advogados abaixo descritos, com suas respectivas contas bancárias:

- **Delzumira Kouri**, inscrita na OAB/AC sob o nº 2.212, CPF nº 138.032.552-87 - Agência Banco do Brasil nº 8125-6, Conta Corrente nº 24722-7;
- **Irene Carvalho Lima Ribeiro**, inscrita na OAB/AC sob nº 1726, CPF nº 364.795.865-49 - Agência Banco do Brasil nº 8125-6, Conta Corrente nº 17145-X;
- **Edinaldo Valério Monteiro**, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.355, CPF 564.734.432-15 - Agência Banco do Brasil nº 2359-0, Conta Corrente nº 141805-X.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 6 de fevereiro de 2023.

Delzumira Kouri
OAB/AC nº 2.212

Edinaldo Valério Monteiro
OAB/AC nº 3.355

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 12/02/2023 13:35:02, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 13/02/2023 07:48:17 com previsão de encerramento em 16/05/2023 07:48:17.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico

Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2023.

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 13/02/2023 09:03:11, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 14/02/2023 14:29:47 com previsão de encerramento em 17/05/2023 14:29:47.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA 1^a REGIÃO
GCS-SGE - SUBNÚCLEO DE GERENCIAMENTO DA EATE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO

NÚMERO: 0702832-65.2017.8.01.0001

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): ROSINILDO FRANCO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

O INSS **impugna o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)**, uma vez que não foi observada a data-base correta (utilizada para atualização do montante), a qual deveria corresponder a data de realização da conta homologada, no caso 07/2021 (e não 03/2017), haja vista que, até referido momento, já ocorreu a devida atualização (incidência de correção monetária e/ou juros).

Assim, a inserção da data-base em momento anterior à data de atualização da conta acabaria por provocar uma "dupla atualização", prejudicando o ente público.

Diante do exposto, requesta-se a retificação do(s) mesmos(s) e, posteriormente, por nova intimação para conferência.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 2023.

JOÃO GABRIEL VILLELA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por JOAO GABRIEL VILLELA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1091286510 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO GABRIEL VILLELA MACHADO. Data e Hora: 09-02-2023 13:26. Número de Série: 59816804181912860605867429752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Cumprimento de sentença
Credor	Rosinildo Franco da Silva
Devedor	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

Indefiro a pretensão do credor do destaque das verbas contratuais em RPV, conforme os fundamentos da decisão anteriormente exarada à p. 208.

Certifique-se à Secretaria a respeito da alegação do INSS de p. 240.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 27 de fevereiro de 2023.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de p. 241, que a **data base dos cálculos descrito na planilha de p. 172 foi atualizado em 26/07/2021** e a mesma foi homologada através da decisão de p.179.

Rio Branco (AC), 31 de março de 2023.

Maria Jose Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0062/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)	D.J

Teor do ato: "Indefiro a pretensão do credor do destaque das verbas contratuais em RPV, conforme os fundamentos da decisão anteriormente exarada à p. 208. Certifique-se à Secretaria a respeito da alegação do INSS de p. 240. Após, à conclusão. Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 31 de março de 2023.

Escrivā(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0062/2023, foi disponibilizado na página 31/34 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/04/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)
Caroline Almeida França (OAB 21662/CE)

Teor do ato: "Indefiro a pretensão do credor do destaque das verbas contratuais em RPV, conforme os fundamentos da decisão anteriormente exarada à p. 208. Certifique-se à Secretaria a respeito da alegação do INSS de p. 240. Após, à conclusão. Intimem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 3 de abril de 2023.

Escrivā(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 11/04/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Indefiro a pretensão do credor do destaque das verbas contratuais em RPV, conforme os fundamentos da decisão anteriormente exarada à p. 208. Certifique-se à Secretaria a respeito da alegação do INSS de p. 240. Após, à conclusão. Intimem-se..

Rio Branco-AC, 11 de abril de 2023.

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 21/04/2023 11:36:21, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 24/04/2023 00:48:19 com previsão de encerramento em 28/04/2023 00:48:19.

Teor do ato: Indefiro a pretensão do credor do destaque das verbas contratuais em RPV, conforme os fundamentos da decisão anteriormente exarada à p. 208. Certifique-se à Secretaria a respeito da alegação do INSS de p. 240. Após, à conclusão. Intimem-se.

Rio Branco-AC, 22 de abril de 2023.

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 28/04/2023 decorreu o prazo sem que o ente público se manifestasse sobre o despacho de p. 241 e certidão de p. 242. A referida é verdade.

Rio Branco (AC), 17 de maio de 2023.

Maria Jose Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Cumprimento de sentença
Credor	Rosinildo Franco da Silva
Devedor	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho

Inicialmente indefiro o pedido de p. 240 do INSS considerando que em p. 178 o mesmo concordou com os cálculos apresentados e os valores foram então homologados em fevereiro de 2022.

Descabe pedir reconsideração de valores, do qual concordou anteriormente, após um ano.

Assim, determino a intimação da autarquia federal para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o adimplemento das RPv's nº 51/2022, nº 52/2022, nº 53/2022 e nº 54/2022, sob pena de sequestro dos valores.

Intime-se.

Rio Branco-(AC), 12 de junho de 2023.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 27/06/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Inicialmente indefiro o pedido de p. 240 do INSS considerando que em p. 178 o mesmo concordou com os cálculos apresentados e os valores foram então homologados em fevereiro de 2022. Descabe pedir reconsideração de valores, do qual concordou anteriormente, após um ano. Assim, determino a intimação da autarquia federal para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o adimplemento das RPv's nº 51/2022, nº 52/2022, nº 53/2022 e nº 54/2022, sob pena de sequestro dos valores. Intime-se..

Rio Branco-AC, 27 de junho de 2023.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0119/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)	D.J

Teor do ato: "Inicialmente indefiro o pedido de p. 240 do INSS considerando que em p. 178 o mesmo concordou com os cálculos apresentados e os valores foram então homologados em fevereiro de 2022. Descabe pedir reconsideração de valores, do qual concordou anteriormente, após um ano. Assim, determino a intimação da autarquia federal para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o adimplemento das RPv's nº 51/2022, nº 52/2022, nº 53/2022 e nº 54/2022, sob pena de sequestro dos valores. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 28 de junho de 2023.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0119/2023, foi disponibilizado na página 36/39 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/06/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Delzumira Kouri (OAB 2212/AC)
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB 1726/AC)

Teor do ato: "Inicialmente indefiro o pedido de p. 240 do INSS considerando que em p. 178 o mesmo concordou com os cálculos apresentados e os valores foram então homologados em fevereiro de 2022. Descabe pedir reconsideração de valores, do qual concordou anteriormente, após um ano. Assim, determino a intimação da autarquia federal para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o adimplemento das RPv's nº 51/2022, nº 52/2022, nº 53/2022 e nº 54/2022, sob pena de sequestro dos valores. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 29 de junho de 2023.

Escrivā(o) Judicial



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA 1ª REGIÃO
PROCURADORES SGE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO

NÚMERO: 0702832-65.2017.8.01.0001

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): ROSINILDO FRANCO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão retro, pelas razões a seguir expostas.

Data vênia, o INSS jamais questionou os valores apresentados pela parte autora e homologados pelo d. Juízo.

A Autarquia Previdenciária questiona, apenas, a data-base que foi inserida nos ofícios requisitórios expedidos, as quais não correspondem com a conta homologada, cujos valores, repita-se, o INSS não está questionando.

Conforme explicado na petição anteriormente apresentada, a conta homologada foi atualizada até 07/2021 (em destaque abaixo):

RESUMO DO CÁLCULO

NOME DO CLIENTE
Rosinilde Franco da Silva

CPF
443.784.162-04

DATA DO CÁLCULO
26/07/2021

NOME DO BENEFÍCIO
Auxílio-Doença

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO
10/10/2014

DATA FIM DOS ATRASADOS
23/03/2017

RENDIMENTO MENSAL INICIAL
R\$ 724,00

DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO
30/07/2015

PROCESSO
0702832-65.2017.8.01.0001

DATA DO AJUZAMENTO
20/03/2017

DATA DE CITAÇÃO
30/07/2019

COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINAL	ABATIMENTOS	CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORRIDO	JUROS	DIFERENÇA DO VALOR COM JUROS	VALOR ATUALIZADO
07/2015	R\$ 25,42	R\$ 0,00	1.34261679	R\$ 34,13	5,15%	R\$ 1,76	R\$ 35,89
08/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.33487452	R\$ 1.051,88	5,15%	R\$ 54,19	R\$ 1.106,07
Décimo terceiro	R\$ 165,23	R\$ 0,00	1.33487452	R\$ 220,56	5,15%	R\$ 11,36	R\$ 231,92
09/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.33154566	R\$ 1.049,26	5,15%	R\$ 54,06	R\$ 1.103,32
10/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.32478923	R\$ 1.043,93	5,15%	R\$ 53,78	R\$ 1.097,71
11/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.31466663	R\$ 1.035,96	5,15%	R\$ 53,37	R\$ 1.089,33
12/2015	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1.30023371	R\$ 1.024,58	5,15%	R\$ 52,79	R\$ 1.077,37
Décimo terceiro	R\$ 165,23	R\$ 0,00	1.30023371	R\$ 214,84	5,15%	R\$ 11,07	R\$ 225,91
01/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.28863599	R\$ 1.134,00	5,15%	R\$ 58,42	R\$ 1.192,42
02/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.26946704	R\$ 1.117,13	5,15%	R\$ 57,56	R\$ 1.174,69
03/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.25752059	R\$ 1.106,62	5,15%	R\$ 57,01	R\$ 1.163,63
04/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.25201174	R\$ 1.101,77	5,15%	R\$ 56,76	R\$ 1.158,53
05/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.24404982	R\$ 1.094,76	5,15%	R\$ 56,40	R\$ 1.151,16
06/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.23197645	R\$ 1.084,14	5,15%	R\$ 55,86	R\$ 1.140,00
07/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.22621325	R\$ 1.079,07	5,15%	R\$ 55,59	R\$ 1.134,66
08/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21841539	R\$ 1.072,21	5,15%	R\$ 55,24	R\$ 1.127,45
Décimo terceiro	R\$ 440,00	R\$ 0,00	1.21841539	R\$ 536,10	5,15%	R\$ 27,62	R\$ 563,72
09/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21464998	R\$ 1.068,89	5,15%	R\$ 55,07	R\$ 1.123,96
10/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21367904	R\$ 1.068,04	5,15%	R\$ 55,03	R\$ 1.123,07
11/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21161929	R\$ 1.066,22	5,15%	R\$ 54,93	R\$ 1.121,15
12/2016	R\$ 880,00	R\$ 0,00	1.21077175	R\$ 1.065,48	5,15%	R\$ 54,89	R\$ 1.120,37
Décimo terceiro	R\$ 440,00	R\$ 0,00	1.21077175	R\$ 532,74	5,15%	R\$ 27,45	R\$ 560,19
01/2017	R\$ 937,00	R\$ 0,00	1.20907904	R\$ 1.132,91	5,15%	R\$ 58,37	R\$ 1.191,28
02/2017	R\$ 937,00	R\$ 0,00	1.20402215	R\$ 1.128,17	5,15%	R\$ 58,12	R\$ 1.186,29
DATA DE AJUZAMENTO 20/03/2017							
03/2017	R\$ 695,19	R\$ 0,00	1.20113942	R\$ 835,02	5,15%	R\$ 43,02	R\$ 878,04
Décimo terceiro	R\$ 214,10	R\$ 0,00	1.20113942	R\$ 257,16	5,15%	R\$ 13,25	R\$ 270,41
Totais	R\$ 18.519,17	R\$ 0,00				R\$ 1.192,97	R\$ 24.348,54

TOTAL DOS ATRASADOS
R\$ 24.348,54 (24) meses

HONORÁRIOS
R\$ 2.434,87

TOTAL + HONORÁRIOS
R\$ 26.783,41

EXERCÍCIO CORRENTE
R\$ 0,00

EXERCÍCIOS ANTERIORES
R\$ 24.348,54 (24) meses

Correção: Tema 905 STJ: IGP-DI (até 03/2006), INPC (a partir de 04/2006)
 Juros: 1,0% a.m. até 06/2009; 0,5% entre 07/2009 e 06/2012; juros da poupança a partir de 07/2012
 Honorários: 10% até 26/07/2021. Prescrição: 20/03/2012
 Relatório gerado em 26/07/2021 no sistema Previdenciarista.

Todavia, no momento de expedição das RPV's, consta das mesmas a data-base em 03/2017:

NOME COMPLETO	Express a Renúnc ia (S/N)	CPF / CNPJ	D - CREDORES				
			DATA- BASE ⁽²⁾	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
1. Delzumira Kouri	N	136.032.552-87	03/2017	811,62	Banco do Brasil	8125-6	24722-7
2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							
11.							
12.							
13.							
14							
15							
SUBTOTAL 1 - CREDORES				R\$ 811,62			

(1) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPVs.

(2) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

D - CREDORES							
NOME COMPLETO	Expresso a Renúnci a (S/N)	CPF / CNPJ	DATA- BASE ⁽¹⁾	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
1.Rosinildo Franco da Silva	N	443.784.162-04	03/2017	24.348,54	Caixa Econômica Federal	3275	758201846-0
2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							
11.							
12.							
13.							
14							
15							
SUBTOTAL 1 - CREDORES				R\$ 24.348,54			

(1) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPVs.

(2) Data-base - Mes/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

Rio Branco (AC), 30 de junho de 2022.

Conforme consta da própria legenda da RPV, a data-base deve corresponder a data de atualização da conta, pois, a partir de referido momento incidirá a atualização monetária quando do pagamento.

É dizer: a conta apresentada pela parte autora/exequente foi atualizada até 07/2021. Ao inserir a data-base das RPV's em 03/2017, quando da realização do pagamento, o INSS seria obrigado a atualizar os valores desde esta última data (03/2017), o que faria com que ocorresse dupla atualização no período compreendido entre 03/2017 e 07/2021.

Diante de todo o exposto, requesta-se ao d. Juízo que supra a omissão da decisão retro, analisando os argumentos apresentados pelo INSS, uma vez que a decisão ora embargada abordou questão não suscitada pela Autarquia, deixando, por outro lado, de abordar a impugnação realmente apresentada pelo Ente público.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 29 de junho de 2023.

JOÃO GABRIEL VILLELA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por JOAO GABRIEL VILLELA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1212648049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO GABRIEL VILLELA MACHADO. Data e Hora: 29-06-2023 11:08. Número de Série: 59816804181912860605867429752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 07/07/2023 13:31:19, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 10/07/2023 00:47:32 com previsão de encerramento em 28/07/2023 00:47:32.

Teor do ato: Inicialmente indefiro o pedido de p. 240 do INSS considerando que em p. 178 o mesmo concordou com os cálculos apresentados e os valores foram então homologados em fevereiro de 2022. Descabe pedir reconsideração de valores, do qual concordou anteriormente, após um ano. Assim, determino a intimação da autarquia federal para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o adimplemento das RPv's nº 51/2022, nº 52/2022, nº 53/2022 e nº 54/2022, sob pena de sequestro dos valores. Intime-se.

Rio Branco-AC, 08 de julho de 2023.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0702832-65.2017.8.01.0001
Classe	Cumprimento de sentença
Credor	Rosinildo Franco da Silva
Devedor	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

O INSS apresentou embargos de declaração apontando obscuridade/omissão quanto à data base para atualização dos valores (pp. 252-256).

É o bastante. Decido.

Razão não assiste ao INSS na sua insurgência, visto que não contém omissão.

A decisão de pp. 179 homologou o cálculo de pp. 167/171, na qual o INSS manifestou concordância. Ou seja, a planilha homologada foi aquela cuja data base da atualização foi a data de 26/07/2021 e, ainda, conforme certificado em p. 242. Portanto, a data base para atualização é a constante da decisão homologada, ou seja, 26/07/2021.

Desta forma, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Rio Branco-(AC), 25 de julho de 2023.

**Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0137/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Delzumira Kouri (OAB)	D.J
Irene Carvalho Lima Ribeiro (OAB)	D.J
Caroline Almeida França (OAB)	D.J

Teor do ato: "O INSS apresentou embargos de declaração apontando obscuridade/omissão quanto à data base para atualização dos valores (pp. 252-256). É o bastante. Decido. Razão não assiste ao INSS na sua insurgência, visto que não contém omissão. A decisão de pp. 179 homologou o cálculo de pp. 167/171, na qual o INSS manifestou concordância. Ou seja, a planilha homologada foi aquela cuja data base da atualização foi a data de 26/07/2021 e, ainda, conforme certificado em p. 242. Portanto, a data base para atualização é a constante da decisão homologada, ou seja, 26/07/2021. Desta forma, conheço e rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 25 de julho de 2023.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

CERTIFICA-SE que em 25/07/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: O INSS apresentou embargos de declaração apontando obscuridade/omissão quanto à data base para atualização dos valores (pp. 252-256). É o bastante. Decido. Razão não assiste ao INSS na sua insurgência, visto que não contém omissão. A decisão de pp. 179 homologou o cálculo de pp. 167/171, na qual o INSS manifestou concordância. Ou seja, a planilha homologada foi aquela cuja data base da atualização foi a data de 26/07/2021 e, ainda, conforme certificado em p. 242. Portanto, a data base para atualização é a constante da decisão homologada, ou seja, 26/07/2021. Desta forma, conheço e rejeito os embargos de declaração. Intime-se..

Rio Branco-AC, 25 de julho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0137/2023, foi disponibilizado na página 33/36 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/07/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Delzumira Kouri
Irene Carvalho Lima Ribeiro
Caroline Almeida França

Teor do ato: "O INSS apresentou embargos de declaração apontando obscuridade/omissão quanto à data base para atualização dos valores (pp. 252-256). É o bastante. Decido. Razão não assiste ao INSS na sua insurgência, visto que não contém omissão. A decisão de pp. 179 homologou o cálculo de pp. 167/171, na qual o INSS manifestou concordância. Ou seja, a planilha homologada foi aquela cuja data base da atualização foi a data de 26/07/2021 e, ainda, conforme certificado em p. 242. Portanto, a data base para atualização é a constante da decisão homologada, ou seja, 26/07/2021. Desta forma, conheço e rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 26 de julho de 2023.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 04/08/2023 12:38:13, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 07/08/2023 00:40:51 com previsão de encerramento em 28/08/2023 00:40:51.

Teor do ato: O INSS apresentou embargos de declaração apontando obscuridade/omissão quanto à data base para atualização dos valores (pp. 252-256). É o bastante. Decido. Razão não assiste ao INSS na sua insurgência, visto que não contém omissão. A decisão de pp. 179 homologou o cálculo de pp. 167/171, na qual o INSS manifestou concordância. Ou seja, a planilha homologada foi aquela cuja data base da atualização foi a data de 26/07/2021 e, ainda, conforme certificado em p. 242. Portanto, a data base para atualização é a constante da decisão homologada, ou seja, 26/07/2021. Desta forma, conheço e rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

Rio Branco-AC, 05 de agosto de 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA 1ª REGIÃO
GCS - GERENCIAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO

NÚMERO: 0702832-65.2017.8.01.0001

PARTES(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): ROSINILDO FRANCO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

A Autarquia Previdenciária não se opõe ao cálculo apresentado pela parte autora/contadora judicial (principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais).

Registra-se, entretanto, e por cautela, que a presente concordância com a conta não se estende a:

(i) pedido de pagamento de multa moratória que eventualmente tenha sido incluído pela parte exequente na petição, uma vez que eventual atraso no cumprimento das ordens judiciais decorre da falta de servidores para atendimento da demanda no prazo assinalado pelo juízo. Não há ato deliberado ou resistência da Autarquia em cumprir a ordem judicial.

O artigo 537, §1º, II, do Código de Processo Civil estabelece que juiz pode excluir a multa caso demonstrado o cumprimento superveniente da obrigação ou justo motivo para o descumprimento.

Portanto, não restando evidenciado ato voluntário e deliberado direcionado a descumprir a ordem judicial, de rigor a exclusão da multa.

(ii) eventual pedido de fixação de novos honorários para a fase de execução, quando o valor executado enseja expedição de precatório, uma vez que incabíveis no caso de execução não impugnada, a teor do disposto no §7º do art. 85 do CPC;

(iii) eventual pedido de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, haja vista que o art. 534, do mesmo diploma legal é expresso ao afirmar que "*a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.*";

(iv) eventual pedido de destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, a fim de que a verba devida a(o) patrono(a) da causa seja paga por RPV, quando o principal (devido à parte autora) demandar pagamento por Precatório.

No ponto, é importante lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 100, § 8º, estabelece ser vedado o fracionamento dos valores a serem pagos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, para fins de enquadramento em requisição de pequeno valor.

Assim, resta claro a vedação do destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, sendo permitida, tão somente, a expedição de requisição de pagamento em apartado dos honorários sucumbenciais, eis que se trata de verba autônoma devida ao causídico.

Do exposto, requer seja homologada a conta, bem como expedido o(a) competente RPV e/ou Precatório, conforme o caso, intimando-se, em seguida, o INSS para conhecimento.

Por fim, caso, eventualmente, tenha sido proposta em apartado, requesta-se, desde já, que seja certificada a existência do presente cumprimento de sentença nos autos da ação originária, a fim de se evitar duplicidade de execuções e, consequentemente, grave prejuízo ao erário.

Nestes termos, pede deferimento.

FELIPE BARROS LOPES
PROCURADOR FEDERAL

PEDRO IVO CONCEIÇÃO GONÇALVES
PROCURADOR FEDERAL

Brasília, 06 de setembro de 2023.

MARCOS ROSENO DE JESUS
SERVIDOR

Documento assinado eletronicamente por FELIPE BARROS LOPES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1274013493 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE BARROS LOPES. Data e Hora: 06-09-2023 16:52. Número de Série: 1804642950945069970931630772. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE BARROS LOPES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1274013493 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE BARROS LOPES. Data e Hora: 06-09-2023 11:45. Número de Série: 1804642950945069970931630772. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Classe Cumprimento de sentença
Credor Rosinildo Franco da Silva
Devedor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho

Determino a intimação da autarquia para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das RPV's nº 51/2022, nº 52/2022, nº 53/2022 e nº 54/2022, sob pena de sequestro dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2023.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para tomar ciência do despacho de fls. 265, devendo comprovar o pagamento das RPV`s, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Branco-AC, 09 de outubro de 2023.

Ulisses Sebastião Penha dos Santos
Técnico Judiciário

Autos n.º 0702832-65.2017.8.01.0001
Ação Cumprimento de sentença/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 09/10/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico.

Rio Branco-AC, 09 de outubro de 2023.